



SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	1
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	38
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	38
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	38
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	45
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	45
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	47
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	47
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	47
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	47
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	47
CORREGEDORIA GERAL	47
OUVIDORIA DE CONTAS	47
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	47
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	47
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	47
EDITAIS	48
DESPACHOS	48
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	48
ATOS NORMATIVOS	48
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	48
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	48
Despachos.....	48
Termo de Ajuste de Gestão	48
Portarias	49
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	49
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018	50
Tribunal Pleno	50
Primeira Câmara	50
Segunda Câmara	50
Corregedoria-Geral	50
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	50
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	50
Auditores – Coordenadores de Gabinete	50
Inspetorias de Controle Externo.....	50
Administrativo	50

TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) NA OPÇÃO “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

CONSULTE A QUALQUER MOMENTO, O SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ NO ENDEREÇO [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) NA OPÇÃO "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 251340/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: INSTITUTO CONFIANÇE

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, INSTITUTO CONFIANÇE, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOSE ANTONIO CAMARGO, MUNICÍPIO DE COLOMBO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3280/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de documentos exigidos pela Resolução 03/2006. Ausência de documentação complementar necessária à validação das despesas com pessoal. Realização de despesas não comprovadas. Terceirização irregular dos serviços públicos. Violação aos art. 18 a 20 da LRF. Responsabilização solidária. Irregularidade. Restituição de Valores. Aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Colombo e o Instituto Confiançe - Curitiba, em decorrência do Termo de Parceria nº 194/2010, com repasses no valor de R\$ 199.159,64 (cento e noventa e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), tendo por objeto o apoio ao desenvolvimento de Projetos e Programas Sociais.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, por meio das Instruções nº 1853/12 (peça 8), 6491/12 (peça 41) e 386/14 (peça 80), analisou o feito e, em sua última instrução, opinou, preliminarmente, pela irregularidade das contas e pela concessão de contraditório aos interessados, devido as seguintes constatações: I) Ausência de documentos exigidos pela Resolução 03/2006; II) Cobrança de taxas administrativas; III) Necessidade de documentação complementar para a validação das despesas com pessoal e encargos; IV) Terceirização irregular dos serviços públicos, em face da afronta ao Art. 37, II, da CF/88; e V) Violação aos Art. 18 a 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Devidamente citados, os interessados apresentaram justificativas no exercício do contraditório, acostados às peças 26 a 115.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 577/17 (peça nº 119) e opinou pela irregularidade das contas apresentadas, em razão da ausência de documentos exigidos pela Resolução nº 03/2006 do TCE/PR; cobrança de taxa administrativa, sem comprovação de sua destinação; ausência de documentos complementares necessários à validação das despesas com pessoal e encargos; terceirização indevida dos serviços públicos - burla à regra constitucional do concurso público; e violação aos art. 18 a 20 da LC 101/2000. Ainda, emitiu recomendação, visando aplicação de sanção de recolhimento integral dos recursos repassados e aplicação de multa aos responsáveis.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 9438/17 - peça 121).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em análise das irregularidades apontadas na instrução processual, verificou-se que, após concessão do contraditório, estas não foram sanadas, passando-se ao exame de cada item em particular.

Quanto ao item relativo à ausência de documentos exigidos pela resolução 03/2006, em que pese a documentação apresentada pela defesa, não foi possível comprovar que a prestação de contas apresentada pela OSCIP contemplou as exigências da Lei Federal nº 9790/99, tendo em vista que restam ausentes diversos documentos exigidos pela referida Lei, sendo eles:

a) Quadro demonstrativo analítico, consolidado, com a relação individualizada dos pagamentos efetuados pela entidade no ano de 2010 e o montante total, em que constem, pelo menos, colunas como Data, Documento (NF, RPA, recibo etc.), Favorecido, CNPJ/CPF, Valor R\$, Nº cheque, Programa/Projeto, etc. Para os pagamentos realizados à pessoa jurídica por serviços prestados, identificar, através de valores e CPF, quem são os beneficiários/proprietários, nos moldes da planilha DAT 05, para o Termo de Parceria nº 194/2010;

b) Relação detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal, com os valores pagos a cada um deles, para o Termo de Parceria nº 194/2010;

c) Ato de designação da UGT (Unidade Gestora de Transferências), para o Termo de Parceria nº 194/2010;

d) Parecer da UGT, devidamente assinado pelos seus membros para o Termo de Parceria nº 194/2010;

e) Formulário DAT 10, devidamente assinado pelos membros da UGT, para o Termo de Parceria nº 194/2010; e

f) Formulários DAT 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, devidamente assinados pelos responsáveis, para o Termo de Parceria nº 194/2010.

Em relação a documentação complementar necessária à validação das despesas com pessoal, a unidade técnica entendeu que a ausência de dos documentos solicitados prejudica a validação das despesas com pessoal e encargos vinculados, o que indica que a prestação de contas não era exigida corretamente e, por consequência, examinada tempestivamente pelos gestores públicos.

Tratando-se do item referente a cobrança de taxas administrativas, tendo em vista que sequer houve manifestação por parte dos interessados, a COFIT entendeu que permanece a impropriedade neste quesito.

No exame da questão da terceirização irregular dos serviços públicos, considerando que restou comprovado que ocorreram contratações de servidores indiretamente, sem concurso público e diante da ausência de comprovação de que o Instituto Confiançe possuía condições técnicas para executar o objeto pactuado, a COFIT opinou pela manutenção da irregularidade.

Assim, por restar comprovada a substituição de servidores, entende-se que as despesas de pessoal realizadas por meio de parceria, deveriam ter sido contabilizadas conforme o disposto nos art. 18 a 20 da LC 101/2000, permanecendo, também, a impropriedade neste item.

Além disso, conforme observou a unidade técnica, a conduta omissiva dos gestores municipais em não exigir do Instituto Confiançe a correta prestação de contas dos valores repassados, em violação direta aos arts. 61 e 62 da Lei Federal nº 4.320/64[1], atrai, para si, a responsabilidade solidária pelo ressarcimento dos valores pagos indevidamente a esse título, nos termos do artigo 14 da Lei Complementar nº 113/05[2].

Em razão das inconformidades tratadas nos itens de análise não terem sido devidamente sanadas, a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos opinou pela irregularidade desta prestação de contas, com o recolhimento integral dos recursos repassados, no valor de R\$ 199.159,64 (cento e noventa e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiançe - Curitiba, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali e pelo ex-Prefeito Sr. José Antônio Camargo, devendo ser aplicada sanção de multa administrativa ao Sr. José Antônio Camargo, nos valores de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em razão da contratação de pessoal sem concurso público, e R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), em razão do pagamento de despesas com pessoal sem devida observância dos artigos 18 e 19 da LC 101/2000, e à Sra. Cláudia Aparecida Gali, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados por esta Coordenadoria, bem como inclusão do nome da Sra. Cláudia Aparecida Gali e do Sr. José Antônio Camargo no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, e, ainda, a inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento dos valores devidos, opinativo que adoto como razões de decidir.

Diante do exposto, em consonância com os precedentes e com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3], VOTO:

I - pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das irregularidades tratadas nos itens analisados, as quais não foram sanadas;

II - pelo recolhimento integral dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 199.159,64 (cento e noventa e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiançe - Curitiba, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, pela Sra. Cláudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, ex-Presidente (período de 30/03/2008 a 29/03/2011), gestora das contas, e pelo Sr. José Antônio Camargo, CPF nº 393.731.189-00, ex-Prefeito (período de 30/03/2008 a 29/03/2011), repassador dos recursos, ao Tesouro do Município de Colombo, por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM ou documento equivalente;

II - pela imputação, nos termos do art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], da aplicação de multa, ao Sr. José Antônio Camargo, CPF nº 393.731.189-00, na qualidade de Prefeito, durante o período de 01/01/2005 a 31/12/2012, nos valores de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em razão da contratação de pessoal sem concurso público, e R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizados pela Portaria nº 1.114/2013, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000; e à Sra. Cláudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, na qualidade de Presidente, durante o período de 30/03/2008 a 29/03/2011, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados;

III - pela inclusão do nome da Sra. Cláudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, Presidente pelo período de 30/03/2008 a 29/03/2011, e do Sr. José Antônio Camargo, CPF nº 393.731.189-00, Prefeito pelo período de 01/01/2005 a 31/12/2012, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto ao art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9.504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV - pela inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores devidos, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980;

V - pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por

unanimidade em:

I - Julgar irregular a presente Prestação de Contas de Transferência, em razão das irregularidades tratadas nos itens analisados, as quais não foram sanadas;

II – determinar o recolhimento integral dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 199.159,64 (cento e noventa e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto Confiance – Curitiba, CNPJ nº 07.317.015/0001-27, pela Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, ex-Presidente (período de 30/03/2008 a 29/03/2011), gestora das contas, e pelo Sr. José Antônio Camargo, CPF nº 393.731.189-00, ex-Prefeito (período de 30/03/2008 a 29/03/2011), repassador dos recursos, ao Tesouro do Município de Colombo, por meio de Documento de Arrecadação Municipal – DAM ou documento equivalente;

II - imputar, nos termos do art. 87, inciso IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6], a aplicação de multa, ao Sr. José Antônio Camargo, CPF nº 393.731.189-00, na qualidade de Prefeito, durante o período de 01/01/2005 a 31/12/2012, nos valores de R\$ 2.901,06 (dois mil, novecentos e um reais e seis centavos), em razão da contratação de pessoal sem concurso público, e R\$ 1.450,98 (mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa e oito centavos), atualizados pela Portaria nº 1.114/2013, em razão do pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos artigos 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000; e à Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, na qualidade de Presidente, durante o período de 30/03/2008 a 29/03/2011, no valor de R\$ 145,10 (cento e quarenta e cinco reais e dez centavos), em razão do não encaminhamento dos documentos solicitados;

III – incluir o nome da Sra. Claudia Aparecida Gali, CPF nº 661.361.219-72, Presidente pelo período de 30/03/2008 a 29/03/2011, e do Sr. José Antônio Camargo, CPF nº 393.731.189-00, Prefeito pelo período de 01/01/2005 a 31/12/2012, no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, em atendimento ao disposto ao art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, §5º, da Lei Federal nº 9.504/97, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994;

IV – determinar inscrição em dívida ativa pelo órgão competente, em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores devidos, com fundamento no artigo 71, § 3º, da Constituição Federal no artigo 76, § 3º, da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92, § 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501, do Regimento Interno do Tribunal, e no artigo 2º, da Lei Federal nº 6.830/1980;

V - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[7] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado "nota de empenho" que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

2 Art. 14. Responderá pelos prejuízos que causar ao erário o ordenador de despesa, o responsável pela guarda de bens e valores públicos ou aquele que autorizar ou der causa direta ou indiretamente ao gasto irregular.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;

4. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

IV – restituição de valores;"

7. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 107836/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, CÉSAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ADVOGADO: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3283/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Regular com Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Guarapuava e a Secretaria de Estado da Educação (nº SIT 7409), em decorrência do Termo de Adesão nº 1220120151/2012, com repasses no valor de R\$ 2.498.359,57

(dois milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), tendo por objeto o transporte escolar para alunos da rede estadual.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 6486/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções (multas e recolhimento).

Devidamente citados os interessados, a Secretaria de Estado da Educação (peças 17), o Sr. Flávio José Arns (peça nº 19), Sr. Luiz Fernando Ribas Carli (peça nº 28) e o Município de Guarapuava (peça nº 30) apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 372/18 (peça nº 49) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação por conta das falhas formais constatadas[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 803/18 - peça 50) se manifestou pela regularidade com recomendação diante das mesmas falhas formais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que diz respeito às restrições de caráter formal, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
ACT	Ausência de Certidões na Transferência
OIF	Outras Impropriedades Formais

2.

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 126474/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SIQUEIRA CAMPOS, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3285/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Regular com Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Siqueira Campos e o Secretaria de Estado da Educação (nº SIT 4909), em decorrência do Termo de Convênio nº 2120080036/2008, com repasses no valor de R\$ 318.007,95 (trezentos e dezoito mil

e sete reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto fomentar a oferta de educação básica na modalidade "educação especial".
 A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 8843/14 (peça 6), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.
 Devidamente citados os interessados, a Secretaria de Estado da Educação (peças 17, 19), o senhor José Fernando Leite dos Santos (peça nº 24), o senhor Luiz Antonio de Azevedo (peça nº 27) e a APAE (peças nº 30 e 34) apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.
 Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 434/18 (peça nº 39) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação por conta das falhas formais constatadas[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 976/18 - peça 39) se manifestou pela regularidade com recomendação diante das mesmas falhas formais.
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que diz respeito às restrições de caráter formal, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
AAB	Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT
ACT	Ausência de Certidões na Transferência
SBC	Saldo Bancário/Contábil e/ou lançamento injustificado

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 757288/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOSÉ CARLOS ORMELESE, LUIZ EDUARDO MARQUES HALILA, MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

ADVOGADO: ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3289/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Regular com Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de

São Manoel do Paraná e o Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (nº SIT 9456), em decorrência do Termo de Convênio nº 39/2012, com repasses no valor de R\$ 197.084,11 (cento e noventa e sete mil, oitenta e quatro reais e onze centavos), tendo por objeto a pavimentação de vias urbanas.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 7509/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Devidamente citados os interessados, o Município de São Manoel do Paraná (peça 13), o senhor Luiz Eduardo Marques Halila (peça nº 18), a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (peças nº 19 a 26), Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri (peças nº 28 e 34) e o Sr. Carlos Roberto Massa Júnior (peças nº 31/32 e 41/44), apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 433/18 (peça nº 59) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação por conta das falhas formais constatadas[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 968/18 - peça 59) se manifestou pela regularidade com recomendação diante das mesmas falhas formais.
 É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que diz respeito às restrições de caráter formal, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
ACT	Ausência de Certidões na Transferência
TCA	Termo de Convênio e/ou Aditivo incorreto/insuficiente

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 324601/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: DILMAR TURMINA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, LUIZ ALBERI KASTENER PONTES, MICHELE CAPUTO NETO, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3290/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Regular com Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Município de Cruzeiro do Iguaçu e o Fundo Estadual de Saúde do Paraná (nº SIT 11199), em decorrência do Termo de Convênio nº 432012/2012, com repasses no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto a reforma e

ampliação de unidade básica de saúde, do programa de qualificação da atenção primária - apsus, no Município de Cruzeiro do Iguaçu - PR, conforme o plano de trabalho.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 948/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Devidamente citados os interessados, o Município de Cruzeiro do Iguaçu (peças 10-14) e o Fundo Estadual de Saúde em conjunto com o Sr. Michele Caputo Neto (peça 16) apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 383/18 (peça nº 18) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação por conta das falhas formais constatadas[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 817/18 - peça 19) se manifestou pela regularidade com ressalvas diante das mesmas falhas formais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que diz respeito às restrições de caráter formal, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
AAS	Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT
ACT	Ausência de Certidão na Transferência
EPI	Erro no Preenchimento de Informações no SIT

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 408406/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE PARANA CENTRO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HELOISA IVASZEK JENSEN, JOSE FOREKEVICZ, MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO: ADRIANA MILDENBERGER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3291/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Regular com Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre o Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraná Centro e o Fundo Estadual de Saúde (nº SIT 10455), em decorrência do Termo de Convênio nº 89/2012, com repasses no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), tendo por objeto auxiliar no custeio e implementação das ações e serviços públicos de saúde, diretamente relacionadas ao programa

estadual de apoio aos consórcios intermunicipais de saúde do Paraná - consus, que tem como propósito qualificar a atenção ambulatorial secundária e os sistemas de apoio e logísticos em todas as regiões de saúde, contribuindo para a organização das redes de atenção à saúde para atender as necessidades de saúde da população do estado, conforme plano de trabalho.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 942/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Devidamente citados os interessados, o Sr. José Forekevics (peças 12), o Fundo Municipal de Saúde em conjunto com o Sr. Michele Caputo Neto (peça nº 14), o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro do Paraná (peça nº 19-60), a Sra. Heloisa Ivaszek Jensen e o Município de Pitanga juntamente com o Sr. Altair José Zampier (peça nº 71) apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 391/18 (peça nº 75) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação por conta das falhas formais constatadas[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 623/18 - peça 50) se manifestou pela regularidade com recomendações.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que diz respeito às restrições de caráter formal, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adêquem às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
AAS	Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT
ACT	Ausência de Certidão na Transferência
EPI	Erro no Preenchimento de Informações no SIT

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 651866/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE DE BANDEIRANTES, CARLOTA RENZI MENEGHEL, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3292/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Regular com Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Associação

Hospitalar Beneficente de Bandeirantes e o Fundo Estadual de Saúde do Paraná (nº SIT 12.020), em decorrência do Termo de Convênio nº 162/2012, com repasses no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), tendo por objeto a reforma e ampliação da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do hospital mantido pela entidade.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 9069/14 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Devidamente citados os interessados, o Fundo Estadual de Saúde juntamente com o Sr. Michele Caputo Neto (peças 13) e a Associação Hospitalar Beneficente de Bandeirantes (peças nº 16 a 31) apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 403/18 (peça nº 33) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação por conta das falhas formais constatadas[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 858/18 - peça 34) se manifestou pela regularidade com recomendação diante das mesmas falhas formais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que diz respeito às restrições de caráter formal, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

de R\$ 117.192,50 (cento e dezessete mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta centavos), tendo por objeto a aquisição de equipamentos médico-hospitalares com recursos do Programa de Apoio e Qualificação de Hospitais Públicos e Filantrópicos do SUS (HOSPSUS).

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 185/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Devidamente citados os interessados, o Fundo Estadual de Saúde juntamente com o Sr. Michele Caputo Neto (peças 9) e a Rede de Assistência à Saúde Metropolitana (peça nº 11) apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 396/18 (peça nº 13) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação por conta das falhas formais constatadas[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 854/18 - peça 14) se manifestou pela regularidade com recomendação diante das mesmas falhas formais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que diz respeito às restrições de caráter formal, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
AAS	Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT
EPI	Erro no Preenchimento de Informações no SIT
OIF	Outras Impropriedades Formais

2.

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 941856/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: ANTONIO NOGUEIRA NETO, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JOAO BATISTA SAMUEL FUNARI, MICHELE CAPUTO NETO, REDE DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE METROPOLITANA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3293/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Regular com Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Rede de Assistência à Saúde Metropolitana e o Fundo Estadual de Saúde do Paraná (nº SIT 18.203), em decorrência do Termo de Convênio nº 036/2013, com repasses no valor

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SIGLA	DESCRIÇÃO
AAS	Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT
ACT	Ausências de Certidões na Transferência
EPI	Erro no Preenchimento de Informações no SIT

2.

3. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

6. "Art. 153. À Coordenadoria de Execuções compete:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 961148/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

INTERESSADO: APARECIDO MANOEL MUSSIO, FUNDAÇÃO VALE DO PARANAPANEMA, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, MICHELE CAPUTO NETO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3294/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Vícios formais. Regular com Recomendação.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária entre a Fundação do Vale do Paranapanema e o Fundo Estadual de Saúde do Paraná (nº SIT 16.146), em decorrência do Termo de Convênio nº 019/2013, com repasses no valor de

R\$ 296.054,00 (duzentos e noventa e seis mil e cinquenta e quatro reais), tendo por objeto a aquisição de equipamentos para o laboratório e o centro cirúrgico do hospital, que atende pacientes do SUS.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT[1], por meio da Instrução nº 74/15 (peça 5), inicialmente opinou pela irregularidade das contas com aplicação de sanções.

Devidamente citados os interessados, o Fundo Estadual de Saúde juntamente com o Sr. Michele Caputo Neto (peças 10) e o Sr. Aparecido Manoel Mussio (peça nº 19) apresentaram justificativas e documentação no exercício do contraditório.

Em análise conclusiva, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 399/18 (peça nº 22) e opinou pela regularidade das contas apresentadas com recomendação por conta das falhas formais constatadas[2].

O Ministério Público junto a este Tribunal (nº 855/18 - peça 14) se manifestou pela regularidade com recomendação diante das mesmas falhas formais.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, no que diz respeito às restrições de caráter formal, conforme atestou a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não foram observados quaisquer fatos que tenham prejudicado a execução do objeto conveniado, de modo que, em conformidade com o opinativo da unidade técnica e com o entendimento predominante consolidado em precedentes[3], entendo pela emissão de recomendação, afastando a aplicação de multas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], VOTO pela regularidade, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adéquem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[5] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular, com emissão de recomendação para que sejam revisados os procedimentos que deram causa às falhas formais constatadas, a fim de que se adequem às exigências trazidas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Por fim, pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções[6] para os devidos fins, ficando desde já autorizado o encerramento do processo

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Análise de Transferências".

TABELA DE OCORRÊNCIAS	
SGLA	DESCRIÇÃO
AAS	Atrasos na Alimentação do Sistema Integrado de Transferências - SIT
ACT	Ausência de Certiões na Transferência
EPI	Erro no Preenchimento de Informações no SIT

2. Citem-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 4350/16-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 162156/14, unânime – Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares – relator, Artágão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral) e o Acórdão nº 4362/2016-S1C (Prestação de Contas de Transferência nº 178010/14, unânime – Conselheiros Artágão de Mattos Leão – relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares).

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

III – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

IV – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

V – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

VI – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

VII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

VIII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

IX – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

X – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XI – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XIII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XIV – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XV – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XVI – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XVII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XVIII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XIX – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XX – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXI – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXIII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXIV – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXV – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXVI – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXVII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXVIII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXIX – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXX – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXXI – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXXII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXXIII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXXIV – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXXV – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXXVI – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

transporte do SUS.

Por meio da Instrução nº 180/15 (peça 05), a Diretoria de Análise de Transferências entendeu pela irregularidade das contas em razão de impropriedades constatadas. Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 310/18, opinou pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades apontadas.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 409/18 - peça 20).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, permitiram que as irregularidades apontadas fossem sanadas, subsistindo apenas as impropriedades referentes a atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Ocorre que, as referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela expedição de recomendação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem às exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem às exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III. Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

II – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

III – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

IV – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

V – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

VI – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

VII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

VIII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

IX – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

X – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XI – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XIII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XIV – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XV – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XVI – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XVII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XVIII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XIX – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XX – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXI – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXIII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXIV – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXV – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXVI – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXVII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXVIII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXIX – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXX – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXXI – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXXII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXXIII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXXIV – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXXV – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXXVI – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXXVII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

XXXVIII – irregulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

entendeu pela irregularidade das contas em razão de impropriedades constatadas. Oportunizado aos interessados o exercício do contraditório, foram acostados aos autos os respectivos esclarecimentos.

Em posterior análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por intermédio da Instrução nº 333/18, opinou pela regularidade das contas e recomendação para que os interessados adotem as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011, em razão das impropriedades apontadas.

No mesmo sentido foi o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal (nº 804/18 - peça 48).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Os interessados apresentaram, no curso da instrução processual, documentos e esclarecimentos complementares que, no entendimento da unidade técnica, permitiram que as irregularidades apontadas fossem sanadas, subsistindo apenas as impropriedades referentes a atrasos na alimentação do Sistema Integrado de Transferências – SIT.

Ocorre que, as referidas impropriedades são de caráter estritamente formal, não havendo notícia da existência de algum fato que tenha prejudicado a execução do objeto conveniado, tampouco de dano ao erário. Assim, seguindo o entendimento predominante consolidado em precedentes[1], entendo pela expedição de recomendação.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], acompanhando a instrução da unidade técnica e parecer ministerial, VOTO pela regularidade da presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Certificado o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Por fim, determino o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[3] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regular a presente Prestação de Contas de Transferência, com recomendação aos responsáveis para que se adequem as exigências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

II. Certificado o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

III. Por fim, determinar o encerramento do processo, com fundamento no art. 398, §1º[4] do Regimento Interno, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Cite-se: Acórdão nº 4350/16 – S1C (Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares), Acórdão nº 4362/2016 – S1C (Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão).

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

PROCESSO Nº: 653596/18

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI

INTERESSADO: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, MARCELO HARUHIKO SHIMYSU, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES, SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI

ADVOGADO: DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3298/18 - SEGUNDA CÂMARA

Embargos de declaração. Tese de ilegitimidade passiva. Alegação de omissão. Período de responsabilidade do gestor não contestado. Embargos conhecidos e em parte acolhidos, sem atribuição de efeitos infringentes.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu, em face do Acórdão nº 2311/18, da Segunda Câmara[1] (peça 79), por meio do qual, à unanimidade, foram julgadas irregulares as contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti, referentes ao exercício de 2014, em razão de impropriedades apontadas pelo Controlador Interno, com ressalva, determinação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária e aplicação de multas.

Alegou o recorrente que a decisão foi omissa no tocante à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, apresentada em sede de contraditório.

Requeru, ao final, o provimento dos embargos, com o saneamento de referida omissão e a consequente exclusão do polo passivo.

Por intermédio do Despacho nº 1376/18 (peça 84), os embargos foram recebidos para processamento.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o recebimento dos embargos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade. No mérito, entendo que, em parte, merecem acolhimento.

Nos termos do artigo 490[2] do Regimento Interno, os embargos declaratórios são cabíveis somente para suprir eventual obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre o qual deveria ter havido pronunciamento.

Aduziu o embargante que na decisão proferida não houve manifestação expressa acerca da preliminar de ilegitimidade passiva, aventada anteriormente[3] em razões de contraditório.

A alegação de ilegitimidade foi fundamentada na tese de que o envio de esclarecimentos acerca das impropriedades apontadas pelo Controlador Interno seria de incumbência de outro gestor, responsável pela entidade em período subsequente.

Pois bem. A prestação de contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaíti refere-se ao exercício de 2014.

O período de responsabilidade do embargante foi do início daquele ano até 30 de maio; esse dado é incontestado, sendo que, na decisão recorrida, tal circunstância foi expressamente mencionada no Relatório[4].

Argumentou o embargante que o principal motivo do julgamento pela irregularidade das contas não foi impropriedade cometida por ele, mas sim a ausência de encaminhamento de esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pelo Controlador, o que seria de incumbência da Sra. Sheila de Oliveira Gonçalves.

A Sra. Sheila foi a responsável pela entidade de 05/10/2015 a 31/12/2016. No Relatório do Controle Interno, foram apontadas inconformidades durante o exercício de 2014, com o respectivo parecer concluindo pela irregularidade da gestão, tendo tido o embargante a oportunidade de apresentar sua defesa.

Porém, no Acórdão, ficou consignado que:

(...) não houve manifestação dos responsáveis acerca da adoção de eventuais providências a fim de sanar as seguintes impropriedades apontadas pelo Controlador: a) existência de cargo comissionado de advogado; b) aquisição de produtos sem licitação; c) contratação de médicos sem realização de credenciamento ou chamamento público; d) licitações com irregularidades.

As contas foram julgadas irregulares em razão das impropriedades apontadas pelo Controlador, e não, como aduz o embargante, somente pela ausência de envio de esclarecimentos por parte de gestor subsequente; a decisão foi cristalina nessa perspectiva[5].

Analisando a tese de ilegitimidade passiva à luz da argumentação exposta, concluo que não merece prosperar, pois, como o embargante foi um dos gestores em 2014, não há coerência na mera alegação, sem apresentação de documentos probatórios, de que as inconformidades não são de sua responsabilidade; considerarei até desnecessário tecer considerações a esse respeito no voto. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTETÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015. (...)

2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente. (...)

(REsp 1.647.433/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017).

De certo modo, evidencia-se a intenção do embargante de transferir a sua responsabilidade a gestor subsequente e, até mesmo, de rediscutir os fundamentos do Acórdão. Entretanto, rediscussão do julgado não se coaduna com o propósito dos aclaratórios.

Destarte, conheço dos embargos, apenas para suprir a omissão apontada, rejeitando a tese de ilegitimidade passiva e, como consequência, mantenho a decisão recorrida, em todos os seus termos.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los em parte, apenas para sanar a omissão apontada, com a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, sem atribuição de efeitos infringentes.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los em parte, apenas para sanar a omissão apontada, com a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva, sem atribuição de efeitos infringentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ref. Processo nº 27574-4/15. Votação unânime. Votaram com este Relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julg.: 29/08/2018.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Peça 68.
4. Trata-se de prestação de contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. Marcelo Haruhiko Shimysu (responsável de 01/01/2014 a 30/05/2014) e da Sra. Sirlei Teixeira da Silva Mattioli (responsável de 31/05/2014 a 04/10/2015).
5. ACORDAM os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:
I. Julgar irregulares as contas da Fundação Hospitalar de Saúde Municipal de Ibaiti, referentes ao exercício de 2014, em razão das impropriedades apontadas no Relatório do Controle Interno. (...)
(grifo nosso)

PROCESSO Nº: 379397/18
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JOAQUIM TÁVORA, CARLOS HENRIQUE CASTANHEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3299/18 - SEGUNDA CÂMARA

Recurso de Agravo. Solicitação de diligência por parte do Ministério Público de Contas. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. Conhecimento e não provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal, em face do Despacho nº 738/18[1], de minha autoria, que deixou de acolher pedido preliminar de diligência para demonstração de que a ocupante do cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Joaquim Távora possui conhecimentos técnicos sobre matéria orçamentária, financeira e contábil.

Em suas razões recursais, o Órgão Ministerial defendeu, em síntese, que a decisão agravada merece ser reformada para o fim de acolhimento da diligência proposta, pois averiguar a qualificação técnica dos servidores responsáveis pelo Controle Interno representa um parâmetro mínimo de verificação da adequação do sistema aos ditames constitucionais e legais.

Por meio do Despacho nº 814/18-GCILB (peça 19 dos autos nº 29132-5/18), foi recebido o presente recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, ratifico o conhecimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 489[2] do Regimento Interno.

O Ministério Público de Contas, ao verificar que em 2017 a função de Controlador Interno foi exercida por servidora ocupante do cargo efetivo de "assistente administrativo" do quadro de pessoal do Poder Legislativo, cujo requisito de investidura exige formação de nível médio, entendeu que esta Corte deveria averiguar se referida servidora possui qualificação técnica que a habilite para o desempenho da função de controle.

Assim, mediante o Parecer nº 251/18-4PC (peça 12 dos autos nº 29132-5/18), o Órgão Ministerial requereu a intimação dos responsáveis pela Câmara Municipal de Joaquim Távora a fim de que apresentassem documentos comprobatórios de que a servidora Valéria Oliveira de Góis possui conhecimentos técnicos sobre matéria orçamentária, financeira e contábil, nos termos exigidos pelo artigo 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2015[3], a qual dispôs sobre a criação do Sistema de Controle Interno na entidade.

Através do despacho recorrido, houve o indeferimento do pedido de diligência, haja vista que as questões suscitadas não integram o escopo das prestações de contas anuais municipais referentes ao exercício de 2017, disciplinado pela Instrução Normativa nº 138/2018[4].

Em seu anexo I, referida normativa prevê o conjunto de aspectos temáticos para ordenação da análise das contas de 2017, a ser aplicado, inclusive, aos Poderes Legislativos.

Com relação ao Controle Interno, houve a previsão de exame dos seguintes tópicos: a) encaminhamento do Relatório do Controle Interno; b) o Relatório do Controle Interno apresenta o conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal; c) o Relatório do Controle Interno apresenta irregularidade passível de desaprovação das contas anuais.

Já a Instrução Normativa nº 140/2018 regulamentou a constituição do processo de prestação de contas do exercício de 2017. Em seu anexo 2, foram previstos os documentos a serem encaminhados e, quanto ao Controle Interno, exigiu-se: "Relatório do Controle Interno atestando o fiel cumprimento das exigências contidas no artigo 74 da Constituição Federal relativamente ao exercício da prestação de contas, assinado pelo responsável cadastrado no Sistema de Cadastro do Tribunal de Contas para o respectivo período".

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao analisar tais itens, não apontou inconformidades, concluindo pela regularidade das contas.

Segundo o Parquet, a tese da natureza limitativa da definição inicial dos escopos não seria fundamento suficiente para superar a diligência proposta; citou alguns precedentes desta Corte que superam tal premissa; alegou que ao deixar de acolher a medida preliminar suscitada, a decisão agravada estaria negando vigência aos artigos 41[5] e 149, inciso IV[6], da Lei Orgânica deste Tribunal; defendeu que a verificação da qualificação dos controladores internos seja auferida nos próprios autos de prestações de contas anuais.

Pois bem. Entendo que não merece provimento o Agravo manejado.

A definição dos itens de verificação a serem incluídos no escopo de análise das prestações de contas municipais se deu pela edição de ato normativo adequado, de modo que não cabe, neste caso concreto, a adoção de tratamento diferenciado.

Ressalto que a delimitação do escopo foi devidamente estabelecida em instrução normativa, com rito previsto nos artigos 193 a 196[7] do Regimento Interno, de maneira que qualquer revisão deverá seguir o mesmo procedimento e ser submetida à aprovação do Tribunal Pleno, com prévia ciência do Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

Em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência, à autonomia assegurada aos Tribunais de Contas e ao disposto primordialmente nos artigos 24, caput[8], e 25[9] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, o exercício do controle externo por esta Corte, inclusive das competências previstas no § 2º do

artigo 18[10] e no inciso II do artigo 75[11] da Constituição Estadual, bem como nos incisos I a III do artigo 1º[12] da Lei Orgânica, se dá nos termos previstos pela regulamentação por ela editada.

Assim, o escopo das prestações de contas anuais municipais referente ao exercício de 2017 é disciplinado pelo Regimento Interno (artigos 187, inciso II[13], 193 a 196, 216, § 2º[14] e 226, § 2º[15]) e pela Instrução Normativa nº 138/2018, privilegiando-se o tratamento isonômico aos jurisdicionados.

Como se extrai de referida normativa, a questão suscitada pelo Ministério Público não integra referido escopo.

Acréscite-se que eventual alegação de impossibilidade de análise do mérito das contas do exercício financeiro de 2017 com base neste escopo previamente estabelecido não se sustenta, haja vista que a servidora Valéria Oliveira de Góis foi designada para a função de Controladora em fevereiro de 2011[16] e, de tal exercício até o de 2016, as prestações de contas anuais do Poder Legislativo de Joaquim Távora foram devidamente apreciadas por esta Corte, sem que o Órgão Ministerial tivesse se insurgido pontualmente quanto ao tema do Controle Interno existente na entidade.

Assim, entendo que há possibilidade de averiguação de questões que extrapolem o escopo fixado em ato normativo, porém, desde que se aponte alguma circunstância relevante que demande algum aprofundamento para a conclusão pela regularidade ou não das contas.

Destarte, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 738/18, exarado no Processo de Prestação de Contas nº 29132-5/18, mediante o qual neguei a proposta de diligência do Ministério Público junto a este Tribunal.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do feito, devendo a Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal a Prestação de Contas nº 29132-5/18.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Conhecer deste Recurso de Agravo para, no mérito, negar-lhe provimento, com a manutenção da decisão contida no Despacho nº 738/18, exarado no Processo de Prestação de Contas nº 29132-5/18, mediante o qual negou-se a proposta de diligência do Ministério Público junto a este Tribunal.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do feito, devendo a Diretoria de Protocolo proceder à inversão de apensamento, de modo que volte a tramitar como principal a Prestação de Contas nº 29132-5/18.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 13 dos autos nº 29132-5/18, de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Joaquim Távora, referente ao exercício financeiro de 2017.

2. Art. 489. Cabe Recurso de Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, com efeito apenas devolutivo, contra decisão monocrática do Conselheiro, do Auditor ou do Presidente do Tribunal, excetuadas as hipóteses de cabimento de Recurso Administrativo e Embargos de Liquidação.

3. Art. 6º. O Sistema de Controle Interno da Câmara Municipal de Joaquim Távora, será dirigido pelo controlador interno, ocupante de cargo de provimento efetivo, a ser preenchido por servidor do quadro próprio do Poder Legislativo ou em caso de impossibilidade ou impedimento dos servidores do legislativo por servidor estável cedido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º. O nomeado deverá ser concursado, honesto, de bom relacionamento com os demais, e portador de boa capacidade de aprendizagem, preferentemente nível superior e demonstrar conhecimento sobre a matéria orçamentária, financeira e contábil, e respectiva legislação vigente, além de conhecer os conceitos relacionados ao controle interno.

4. Referida normativa estabeleceu o escopo de análise para as prestações de contas anuais municipais do exercício de 2017, compreendendo inclusive os Poderes Legislativos Municipais.

5. Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quorum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

6. Art. 149. Competem ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;

7. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Parágrafo único. O Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os demais Conselheiros e Auditores, quando convocados, deverão receber cópia do projeto de instrução, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, da sessão de julgamento.

8. Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

9. Art. 25. Os demais gestores e responsáveis por bens, valores e dinheiros públicos, na esfera estadual e municipal, prestarão contas, anualmente, até o dia 30 de abril do exercício subsequente ao das referidas contas, como previsto nesta lei e no Regimento Interno, além de Resoluções específicas do Tribunal de Contas.

10. Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.

11. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

12. Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

II - julgar as contas dos chefes dos órgãos do Poder Legislativo estadual e municipal, do Poder Judiciário, do Ministério Público e deste Tribunal;

III - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

13. Art. 187. Os atos normativos do Tribunal consistirão em:

II - Instruções Normativas;

1 Art. 216. As contas prestadas, anualmente, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional.

§ 2º. A forma e composição da prestação de contas de governo e de gestão do Chefe do Executivo Municipal serão disciplinadas em Instrução Normativa.

14. Art. 226. As contas prestadas, anualmente, pelos agentes públicos, da administração direta e indireta municipal, abrangem a gestão orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional. § 2º. O escopo de análise das prestações de contas anuais de gestão e a forma e composição da Prestação de Contas Municipal - PCA, serão disciplinadas por Instrução Normativa.

15. A designação ocorreu antes, portanto, da vigência da Resolução nº 002/2015, a qual dispôs sobre a criação do Sistema de Controle Interno da entidade, mencionada pelo MPJTC.

PROCESSO Nº: 657834/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAROL

INTERESSADO: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3300/18 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória. Fato superveniente ao pedido. Obtenção eletrônica da certidão.

Perda de objeto. Encerramento, sem decisão de mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória para fins de obtenção de transferências voluntárias de recursos estaduais, formulado através do encaminhamento de Certidão datada de 17/09/2018, dos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico nº 0012377-24.2010.8.16.004, em tramite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] opinou pelo encerramento do feito, em razão da perda de objeto.

No mesmo sentido foi o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas[2].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Em consulta ao site deste Tribunal, constata-se que, posteriormente à apresentação do pedido, o Município solicitante obteve a certidão liberatória eletronicamente, expedida em 21/09/2018 e com validade até 20/11/2018[3], o que torna desnecessário o prosseguimento do presente expediente.

Dessa forma, VOTO pelo encerramento deste processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Encerrar este processo, sem decisão de mérito, em razão da perda de objeto.

II. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Informação nº 2856/18 (peça 5).

2. Parecer nº 841/18 (peça 8).

3. Certidão disponível em:

http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCN PJ=95640124000148

PROCESSO Nº: 329306/07

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, JUAREZ LUIZ BERTE, JULIO CESAR LEME DA SILVA

ADVOGADO: ADRIANA SZMULIK, ALCEU CARLOS PREISNER JUNIOR, DANIELA SEIFFERT, DAYANA SANDRI DALLABRIDA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, GUSTAVO BONINI GUEDES, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3301/18 - SEGUNDA CÂMARA

Relatório de Inspeção. Legislativo Municipal. Despesas efetuadas nos exercícios

financeiros de 2006 e 2007. Aprovação parcial com aplicação de multas e determinação de restituição de valores.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Relatório de Inspeção realizada pela antiga Diretoria de Contas Municipais - DCM na Câmara Municipal de Cascavel, para averiguação das despesas efetuadas nos exercícios financeiros de 2006 e 2007[1].

A equipe de inspeção detectou os seguintes achados:

1. multas de trânsito;
2. show pirotécnico;
3. coroas e vasos de flores para homenagens;
4. adiantamentos salariais;
5. bens móveis adquiridos sem registro no inventário;
- 5.1. equipamentos de informática;
- 5.2. móveis e utensílios;
6. decorações natalinas;
7. despesas orçamentárias sem a indicação de licitações, sendo elas:
 - 7.1. combustíveis e lubrificantes;
 - 7.2. gêneros alimentícios;
 - 7.3. material de expediente;
 - 7.4. aquisição de recargas de cartuchos para impressoras;
 - 7.5. material de limpeza;
 - 7.6. material para manutenção de bens imóveis;
 - 7.7. material elétrico e eletrônico;
 - 7.8. serviços técnicos profissionais - área contábil;
 - 7.9. locação de imóveis (prédio da Câmara);
 - 7.10. locação de estacionamento para veículos de servidores;
 - 7.11. serviços xerográficos;
 - 7.12. manutenção e conservação de bens imóveis;
 - 7.13. serviços de telefonia celular;
 - 7.14. serviços de telefonia fixa.

Em contraditório, os gestores nos exercícios analisados, Senhores Juarez Luiz Berté[2] e Julio Cesar Leme da Silva[3], apresentaram defesa, respectivamente, às peças 31 e 70.

Pela Instrução nº 280/17[4], a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal - COFIM acatou parcialmente as justificativas dos interessados, concluindo pela regularidade dos itens 3 e 5, pela ressalva dos itens 4, 7.8, 7.9 e 7.10 e pela irregularidade dos demais achados, com aplicação de multas e ressarcimento de valores.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1571/17[5], divergiu da unidade técnica apenas quanto ao achado nº 3, entendendo pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa e restituição de valores.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 MULTAS DE TRÂNSITO

A equipe de inspeção verificou o pagamento de multas de trânsito de veículo oficial com recursos dos cofres do Legislativo Municipal, as quais deveriam ter sido imputadas ao infrator, conforme empenhos a seguir relacionados:

Emp.	Ano	Data	Valor	Credor	Histórico
735	2006	31/08/2006	153,22	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASCAVEL	Valor referente multa de trânsito veículo Oficial do Legislativo: Placa AMY - 4434.
767	2006	12/09/2006	292,27	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO	Valor referente multa de trânsito, licenciamento e seguro obrigatório/2006, veículo of. AMY-4434.
214	2007	13/03/2007	102,15	CETTRANS - CIA DE ENG. DE TRANSP. E TRANSITO	Valor referente pagamento de multa veículo Of. Fiat Uno Placa AMY-4434.
467	2007	18/05/2007	127,69	CETTRANS - CIA DE ENG. DE TRANSP. E TRANSITO	Valor referente pagamento de multa de trânsito, veículo Of. Fiat Uno Placa AMY-4434.
TOTAL			675,33		

Na defesa, o Senhor Juarez argumentou que as multas foram pagas pela Câmara diante da impossibilidade de se identificar e atribuir a responsabilidade a um determinado condutor, salientando que o veículo era utilizado exclusivamente em serviço.

O Senhor Júlio, por sua vez, frisou que inexistem apontamentos em 2007, mas nos restos a pagar de 2006 foi computado o pagamento de multas relativas àquele ano, não havendo registro ou controle de quem eram os responsáveis pelas notificações. Nos termos da instrução conclusiva da unidade técnica, não foi possível individualizar o montante pago a título de multa mediante o empenho nº 767/2006, haja vista que o valor indicado (R\$ 292,27) refere-se à soma da sanção administrativa, do licenciamento e do seguro obrigatório de 2006.

Quanto aos demais empenhos, cabe destacar que a defesa admitiu a impossibilidade de identificação dos infratores diante da ausência de controle sobre a utilização do veículo.

O descumprimento, por parte dos gestores, do dever de promover a identificação do condutor perante o órgão de trânsito ou mesmo, em sede administrativa, apurar o servidor infrator acarreta a sua responsabilidade pelo ressarcimento do prejuízo experimentado pela Administração, consoante delineado na Resolução nº 10036/05[6], exarada na Consulta nº 296788/05:

"a) Não cabe à Administração efetuar, de plano, o pagamento de multas de trânsito decorrentes de infrações cometidas por servidores, na condução de veículos de sua (Administração) propriedade. De acordo com o Código Brasileiro de Trânsito, a responsabilidade pela infração e pelo pagamento da respectiva multa cabe, inicialmente, ao condutor. A Administração deverá, apenas, identificar o condutor no prazo fixado pelo órgão de trânsito.

b) Não ocorrendo a devida identificação do condutor, tendo em vista que será expedida nova multa em nome do proprietário do veículo (§ 8º do art. 257 do CBT), no caso, a Administração, a responsabilidade pelo pagamento da multa recairá sobre ela. Caberá regresso contra o servidor que se encontrava conduzindo o veículo e,

também, contra aquele que detinha o dever de promover a identificação do condutor perante o órgão de trânsito e não o fez, gerando a expedição da multa contra a Administração.

c) Multas referentes à gestão passada merecem o mesmo tratamento, devendo, se for o caso, ser instaurada sindicância para verificação do condutor do veículo. Se ainda assim não for possível sua identificação, a Administração arcará com o pagamento do débito em face do órgão de trânsito e o servidor público que deveria ter procedido, oportunamente, a identificação do condutor, nos termos do CBT, com o débito perante a Administração, a título de ressarcimento.”

Ressalto que ao Senhor Juarez Luiz Berté deve ser imputada responsabilidade pelos empenhos nº 735/2006 e 214/2007, alusivos a infrações cometidas no ano de 2006, e ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva, o empenho nº 467/2007, haja vista que o auto de infração correspondente não foi juntado ao processo, não sendo possível acolher a sua alegação de que a sanção referia-se ao ano anterior.

Sendo assim, cabível a restituição da quantia de R\$ 255,37 pelo Senhor Juarez Luiz Berté e do montante de R\$ 127,69 pelo Senhor Júlio Cesar Leme da Silva, bem como a aplicação a ambos os gestores, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].

2.2 SHOW PIROTÉCNICO

Restou identificada pela equipe de inspeção a aquisição, pela Câmara Municipal de Cascavel, de um kit para show pirotécnico, no valor de R\$ 3.500,00, conforme empenho nº 456/2006, despesa esta incompatível com as atividades do Poder Legislativo.

O Senhor Juarez alegou que o show pirotécnico fez parte da cerimônia de inauguração da sede própria da Câmara de Vereadores, solenidade de caráter institucional, sem promoção pessoal.

Contudo, conforme salientado pela unidade técnica, o gestor não se desincumbiu de demonstrar que não houve promoção pessoal ou que a queima de fogos de artifício tivesse por intento a satisfação dos interesses da coletividade ou das atribuições precípua do Legislativo.

Sequer foi comprovada a efetiva destinação do gasto nem mesmo, como ressaltou o órgão ministerial, a própria magnitude do evento que teria sido promovido.

Portanto, deve ser cominada ao Senhor Juarez Luiz Berté a restituição da quantia de R\$ 3.500,00, além da imposição da sanção pecuniária de que trata o art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[8].

2.3 COROAS E VASOS DE FLORES PARA HOMENAGENS

Foi constatada pela equipe de inspeção a realização de despesas com a aquisição de coroas e vasos de flores para homenagens, totalizando R\$ 2.550,50 no exercício de 2006 e R\$ 1.447,00 no exercício de 2007, sem que os históricos dos empenhos apresentassem esclarecimentos aptos a configurar relevante interesse público, caracterizando, destarte, despesas estranhas às atividades da Casa Legislativa.

Em sua defesa, o Senhor Juarez afirmou que, no exercício de 2006, o Poder Legislativo prestou homenagens póstumas, de cunho institucional e sem promoção pessoal, a oito pessoas, bem como adquiriu arranjos florais para decoração de mesa de cerimônias em ocasiões de entrega de títulos.

Já o Senhor Júlio asseverou que, no ano de 2007, “todas as aquisições foram feitas dentro da legalidade e encontram-se perfeitamente justificadas em seus devidos empenhos”.

Acerca do tema, a unidade técnica, com esboço no Acórdão nº 1154/16-STP, entendeu pela regularidade do achado, considerando a possibilidade de o Poder Legislativo prestar homenagens a municípios às expensas do erário desde que os custos não sejam excessivos ou extrapolem o interesse público. Salientou, ainda, que, em situação semelhante, esta Corte ressaltou despesas realizadas com aquisição de coroas de flores e cartões de natal, sem imputação de ressarcimento de valores (Acórdão nº 468/12-STP).

O Ministério Público de Contas, a seu turno, opinou pela irregularidade do item, com aplicação de multa e restituição de valores, ante a ausência de legislação expressa que autorize os gastos com as referidas homenagens e a falta de comprovação de que os valores pagos foram razoáveis.

Nesse aspecto, corroborar as conclusões do órgão ministerial.

Esta Corte de Contas, por meio do Acórdão nº 1154/16-STP[9], proferido na Consulta nº 490556/15, disciplinou a questão relativa a gastos com homenagens nestes termos:

“a) Há violação aos princípios da moralidade e eficiência, previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, se o ente público fornecer a municípios homenageados com títulos honoríficos exemplar de DVD com a filmagem, CD e álbum com fotos do evento, ambos às expensas do Poder Público?”

Resposta. Não há violação aos princípios da moralidade e eficiência no custeio de presentes ou premiações a municípios homenageados com títulos honoríficos, desde que embasado em expressa previsão na legislação local e que contenham apenas símbolos ou imagens que representem o respectivo Município, sem identificação de agentes públicos, partido político ou quaisquer imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, vedada pelo § 1º, do art. 37/CF/88, e que os custos não sejam excessivos ou grandiosos ou extrapolem o interesse público.

b) Há violação ao princípio da legalidade se, ante a ausência de previsão expressa de norma do Regimento Interno do Poder Legislativo, houver o mencionado fornecimento?

Resposta. Sim, segundo o princípio da legalidade só é permitido ao Administrador Público fazer o que a lei determina. O fornecimento de presentes ou premiações a homenageados, seus requisitos e critérios objetivos devem estar previstos expressamente na legislação local, devendo, ainda, ser objeto de dotação orçamentária própria no respectivo orçamento do ente.

c) Quais os parâmetros a serem utilizados para a incidência dos princípios da moralidade e eficiência previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, nos gastos públicos a serem expendidos com homenagens a municípios?

Resposta. Diante da incidência dos princípios da moralidade e eficiência, além dos princípios da legalidade e impessoalidade previstos nos arts. 5º, LXXIII, e 37, caput, da Constituição Federal, devem ser adotados como parâmetros mínimos para o fornecimento de premiações ou presentes aos cidadãos homenageados: (i) existência de previsão expressa na legislação local dos requisitos e critérios objetivos para a sua concessão; (ii) que os valores a serem dispendidos sejam objeto de dotação orçamentária própria no orçamento do ente; (iii) que as homenagens sejam concedidas em nome do Município, não podendo caracterizar promoção pessoal de

quaisquer agentes políticos, legislatura ou gestão, partidos políticos ou servidores; e (iv) que a previsão de recursos públicos para as homenagens obedeça critérios de racionalidade, de modo a não extrapolar o mínimo necessário, dentro dos valores habitualmente praticados pela sociedade.”

No caso, não há nos autos informação a respeito da existência de autorização legal para as despesas. Também não houve comprovação da razoabilidade nos valores despendidos nem de que os gastos objetivaram o interesse público e não a promoção pessoal de servidores, agentes e partidos políticos.

Por essas razões, entendo que o Senhor Juarez Luiz Berté deve restituir ao erário a quantia de R\$ 2.550,50 e o Senhor Júlio Cesar Leme da Silva o montante de R\$ 1.447,00, sem prejuízo da aplicação a ambos, individualmente, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[10].

2.4 ADIANTAMENTOS SALARIAIS

Nesse ponto, a equipe de inspeção indicou que o Poder Legislativo, no exercício de 2006, concedeu adiantamentos de salários a determinados servidores, sendo que, em alguns casos, a folha de pagamento foi empenhada integralmente, sem o respectivo desconto.

Após o contraditório, a unidade técnica salientou que os documentos apresentados pelo interessado comprovam a efetiva concessão de adiantamentos salariais, ficando demonstrada a realização posterior dos descontos na remuneração dos servidores.

Frise-se que este Tribunal, em resposta à Consulta nº 484897/03, emitiu a Resolução nº 1903/04[11], reputando impossível o adiantamento de subsídios de agentes políticos e de remuneração de servidores e empregados públicos antes da efetiva contraprestação dos serviços à Administração Pública.

Sendo assim, apesar de poder, na hipótese, ser afastada a determinação de ressarcimento do dano, entendo cabível a aplicação ao responsável, Senhor Juarez Luiz Berté, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

2.5 BENS MÓVEIS ADQUIRIDOS SEM REGISTRO NO INVENTÁRIO

2.5.1 Equipamentos de Informática

De acordo com a equipe de inspeção, a Câmara Municipal adquiriu um microcomputador, no valor de R\$ 2.980,00, com inobservância ao disposto no art. 6º da Lei Federal nº 4.320/1964, tendo em vista que a nota fiscal, datada de 12/09/2006, foi emitida antes da nota de empenho, datada de 13/09/2006, evidenciando a realização de despesa sem prévio empenho.

A equipe de inspeção verificou, ainda, que os equipamentos adquiridos não constavam do inventário de bens patrimoniais, não havendo na nota fiscal a data de recebimento do bem e a assinatura dos responsáveis pelo setor de patrimônio.

Analizada a defesa, a unidade técnica concluiu ter sido demonstrado que os equipamentos foram registrados no patrimônio da Câmara. Quanto à data da nota fiscal, acolheu as justificativas apresentadas pelo interessado no sentido de que houve falha de comunicação entre o Legislativo e o fornecedor, salientando, ademais, que a liquidação da despesa ocorreu em 13/09/2006 e o pagamento em 18/09/2006. Resta, destarte, superado o achado em questão.

2.5.2 Móveis e Utensílios

Nesse item, a equipe de inspeção relatou que o Poder Legislativo havia adquirido mobiliários para escritório no valor de R\$ 65.291,00, conforme Empenho nº 544/2006, datado de 10/07/2006, constatando, porém, que o valor registrado no inventário de bens era de R\$ 57.495,00, inferior em R\$ 7.796,00 do montante adquirido.

No contraditório, o Senhor Juarez Luiz Berté apresentou cópias dos relatórios patrimoniais, demonstrando que o inventário de bens adquiridos em 10/07/2006 importa no montante de R\$ 65.310,24.

Diante disso, nos termos da manifestação da unidade técnica, o achado pode ser regularizado.

2.6 DECORAÇÕES NATALINAS

A equipe técnica apurou que a Câmara Municipal adquiriu, em dezembro de 2007, material para decoração natalina no valor total de R\$ 11.860,72, despesa esta estranha às suas atividades e, ainda, sem processo licitatório.

Em sua defesa, o Senhor Júlio asseverou que foram realizadas cotações de preço e que a iluminação e a decoração estão em consonância com as funções do Poder, sendo que “a Câmara Municipal funcionou todos os dias do Mês de Dezembro com atividades legislativas e também artísticas enaltecendo o caráter cívico e participativo da população nas atividades legislativas”.

Inicialmente, vale frisar que, não obstante a inspeção in loco tenha sido realizada entre os dias 02 e 13/07/2007, o objeto da fiscalização envolveu atos praticados nos exercícios de 2006 e 2007, incluindo-se, portanto, as despesas realizadas até o dia 31/12/2007, que, no caso específico deste achado, foram informadas ao SIM/AM em 11/02/2008.

De se acrescentar que, embora no relatório de inspeção conste como data de emissão o dia 21/10/2007[13], é certo que se trata de mero erro material, visto que juntado ao processo em 21/10/2008[14].

Quanto ao conteúdo material do achado, além da estranheza da despesa em relação às atividades do Legislativo, o interessado, conforme ressaltado pela unidade técnica, não remeteu qualquer documentação apta a sanar o apontamento, de modo que permanece a irregularidade também no que diz respeito à ausência de procedimento licitatório, em afronta ao disposto no art. 2º, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993[15]. Assim, impõe-se a restituição da quantia de R\$ 11.860,72 pelo Senhor Júlio Cesar Leme da Silva e a aplicação da sanção pecuniária descrita no art. 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16].

2.7 DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS SEM A INDICAÇÃO DE LICITAÇÕES

O achado diz respeito à aquisição sem licitação dos produtos e serviços que serão a seguir analisados.

2.7.1 Combustíveis e Lubrificantes[17]

2.7.2 Gêneros Alimentícios[18]

2.7.3 Material de Expediente[19]

2.7.4 Aquisição de Recargas de Cartuchos para Impressoras[20]

2.7.5 Material de Limpeza[21]

2.7.6 Material para Manutenção de Bens Imóveis[22]

2.7.7 Material Elétrico e Eletrônico[23]

2.7.8 Serviços Xerográficos[24]

2.7.9 Manutenção e Conservação de Bens Imóveis[25]

2.7.10 Serviços de Telefonia Celular[26]

2.7.11 Serviços de Telefonia Fixa[27]

Quando a esses produtos e serviços, os interessados não apresentaram documentos e, ainda, reconheceram que deixaram de realizar licitação.

Por outro lado, a unidade técnica não apurou dano ao erário, seja em razão de superfaturamento ou por pagamento sem a entrega do produto ou serviço.

De se destacar, especificamente em relação à aquisição de combustíveis e lubrificantes, que no julgamento do Pedido de Rescisão nº 195095/08[28] o item foi objeto de ressalva às contas do exercício de 2006, afastando-se a restituição da quantia de R\$ 16.003,15 inicialmente imputada ao gestor[29].

Não obstante, cabe ressaltar, desde logo, que a imposição de sanção pecuniária decorrente da ofensa à Lei Federal nº 8.666/1993, aplicável independentemente de dolo e da própria ocorrência de lesão ao erário, passou ao largo da discussão travada naqueles autos, mesmo porque sequer havia sido cogitada na instrução processual. Desse modo, considerando a infração à Lei de Licitação, tenho, em conformidade com as conclusões da unidade técnica, que se mostra adequada a aplicação ao Senhor Juarez Luiz Berté, por 11 vezes[30], e ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva, por 9 vezes[31], da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[32].

2.7.12 Serviços Técnicos Profissionais – Área Contábil

Nesse aspecto, a equipe de inspeção assinalou que a Câmara Municipal de Cascavel contratou serviços técnicos profissionais na área contábil, totalizando despesas em 2006 no montante de R\$ 12.050,00 e em 2007 no importe de R\$ 12.600,00, em contrariedade ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal[33], porquanto a função de contador é de caráter permanente e de natureza técnica, devendo ser prestada por servidor efetivo.

Após exame das defesas apresentadas, a unidade técnica ressaltou que os gestores reconheceram a contratação de profissional autônomo para prestar serviços de contabilidade durante os exercícios de 2006 e 2007, mas verificou que foi realizado concurso ainda em 2007, restando o cargo efetivo de contador provido em 02/07/2008.

Não obstante, manifestou-se pela aplicação aos gestores da sanção pecuniária prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[34], por ofensa ao disposto no já mencionado art. 37, inciso II, da Lei Maior, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial.

A meu ver, entretanto, o fato de a Câmara ter regularizado a situação com a realização de concurso público ainda em 2007 e o provimento do cargo efetivo em 2008, permite o afastamento da multa sugerida.

De se considerar que o Prejulgado nº 6, o qual delineou as regras atinentes ao exercício das funções de contador e de assessor jurídico no Poder Público, ressaltando a necessidade de que sejam exercidas por servidores efetivos, foi exarado em 07/08/2008, momento em que a Câmara Municipal de Cascavel já havia realizado concurso público e provido o cargo de contador.

Por outro lado, considerando que não foi comprovada a realização de procedimento licitatório para a contratação dos prestadores dos serviços contábeis nos exercícios de 2006 e 2007, entendo aplicável aos Senhores Juarez Luiz Berté e Júlio Cesar Leme da Silva, individualmente, a multa do art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[35].

2.7.13 Locação de Imóveis (Prédio da Câmara)

Na inspeção, a equipe técnica constatou que, no exercício de 2006, a Câmara efetuou pagamentos a título de locação de imóvel (sede da Casa Legislativa), no valor total de R\$ 99.862,66, sem indicação de processos licitatórios ou de dispensa de licitação, impossibilitando a análise da justificativa do preço.

Examinando a defesa apresentada, a unidade técnica verificou, em consulta aos dados do SIM/AM, que o contrato de locação era antigo, havendo pagamentos decorrentes do ajuste desde o exercício de 2003.

Além disso, informou que a atualização dos valores pelo IGP-M a partir do mês de referência dezembro/2003 demonstra razoabilidade na importância paga ao longo do tempo.

Salientou, ainda, que não foi apurado dano ao erário em relação a esse achado e que o contrato de locação findou-se em setembro de 2006.

Não obstante, acolho a sugestão da unidade técnica para que seja aplicada ao Senhor Juarez Luiz Berté a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[36], por deixar de fornecer à equipe de inspeção cópia do processo licitatório pertinente ao contrato de locação em questão.

2.7.14 Locação de Estacionamento para Veículos de Servidores

A equipe de inspeção apontou, por fim, que, no ano de 2006, a Câmara efetuou pagamentos a título de locação de estacionamento para veículos dos servidores, no valor total de R\$ 4.020,00, sem indicação de processos licitatórios ou de dispensa de licitação, impossibilitando a análise da justificativa do preço.

Após análise da defesa, a unidade técnica ressaltou que o contrato encerrou-se ainda em 2006, com a inauguração da nova sede do Legislativo, e que, além da ausência de dano ao erário, os valores envolvidos no exercício permitiriam a celebração de ajuste por meio de dispensa, nos termos do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993[37].

Entretanto, considerando que o Senhor Juarez Luiz Berté deixou de fornecer à equipe de inspeção cópia do processo de dispensa pertinente ao referido contrato de locação, deve ser-lhe aplicada a sanção pecuniária de que trata o art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38].

3 VOTO

Em face do exposto, VOTO:

- 1) pela aprovação parcial do Relatório de Inspeção que instrui este expediente;
- 2) pela aplicação ao Senhor Juarez Luiz Berté das seguintes sanções pecuniárias:
 - 2.1) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[39], por duas vezes, por deixar de fornecer à equipe de inspeção a) cópia do processo licitatório pertinente ao contrato de locação do imóvel Sede da Casa Legislativa e b) cópia do processo de dispensa relativo ao contrato de locação de estacionamento para veículos de servidores;
 - 2.2) multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[40], por doze vezes, em razão da aquisição sem licitação dos seguintes produtos e serviços: a) combustíveis e lubrificantes, b) gêneros alimentícios, c) material de expediente, d) recargas de cartuchos para impressoras, e) material de limpeza, f) material para manutenção de bens imóveis, g) material elétrico e eletrônico, h) serviços xerográficos, i) manutenção e conservação de bens imóveis, j) serviços de telefonia celular, k) serviços de telefonia fixa e l) serviços técnicos profissionais – área contábil;

2.3) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[41], por quatro vezes, em virtude dos seguintes achados: a) multas de trânsito, b) show pirotécnico, c) coroas e vasos de flores para homenagens e d) adiantamentos salariais;

3) pela aplicação ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva das seguintes sanções pecuniárias:

3.1) multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[42], por onze vezes, em razão da aquisição sem licitação dos seguintes produtos e serviços: a) decorações natalinas, b) gêneros alimentícios, c) material de expediente, d) recargas de cartuchos para impressoras, d) material de limpeza, f) material para manutenção de bens imóveis, g) serviços xerográficos, h) manutenção e conservação de bens imóveis, i) serviços de telefonia celular e j) serviços de telefonia fixa e k) serviços técnicos profissionais – área contábil;

3.2) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[43], por duas vezes, em virtude dos seguintes achados: a) multas de trânsito e b) coroas e vasos de flores para homenagens;

4) pela determinação ao Senhor Juarez Luiz Berté da restituição ao erário municipal dos seguintes montantes:

4.1) R\$ 255,37, atinente ao pagamento de multas de trânsito;

4.2) R\$ R\$ 3.500,00, relativo a gastos com show pirotécnico;

4.3) R\$ 2.550,50, concernente a despesas com coroas e vasos de flores para homenagens;

5) pela determinação ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva da restituição ao erário municipal das seguintes quantias:

5.1) R\$ 127,69, referente ao pagamento de multas de trânsito;

5.2) R\$ 1.447,00, atinente a despesas com coroas e vasos de flores para homenagens;

5.3) R\$ 11.860,72, relativo a gastos com decorações natalinas;

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[44] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

1) aprovação parcialmente do Relatório de Inspeção que instrui este expediente;

2) aplicar ao Senhor Juarez Luiz Berté das seguintes sanções pecuniárias:

2.1) multa prevista no art. 87, inciso III, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[45], por duas vezes, por deixar de fornecer à equipe de inspeção a) cópia do processo licitatório pertinente ao contrato de locação do imóvel Sede da Casa Legislativa e b) cópia do processo de dispensa relativo ao contrato de locação de estacionamento para veículos de servidores;

2.2) multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[46], por doze vezes, em razão da aquisição sem licitação dos seguintes produtos e serviços: a) combustíveis e lubrificantes, b) gêneros alimentícios, c) material de expediente, d) recargas de cartuchos para impressoras, e) material de limpeza, f) material para manutenção de bens imóveis, g) material elétrico e eletrônico, h) serviços xerográficos, i) manutenção e conservação de bens imóveis, j) serviços de telefonia celular, k) serviços de telefonia fixa e l) serviços técnicos profissionais – área contábil;

2.3) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[47], por quatro vezes, em virtude dos seguintes achados: a) multas de trânsito, b) show pirotécnico, c) coroas e vasos de flores para homenagens e d) adiantamentos salariais;

3) aplicar ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva das seguintes sanções pecuniárias:

3.1) multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[48], por onze vezes, em razão da aquisição sem licitação dos seguintes produtos e serviços: a) decorações natalinas, b) gêneros alimentícios, c) material de expediente, d) recargas de cartuchos para impressoras, d) material de limpeza, f) material para manutenção de bens imóveis, g) serviços xerográficos, h) manutenção e conservação de bens imóveis, i) serviços de telefonia celular e j) serviços de telefonia fixa e k) serviços técnicos profissionais – área contábil;

3.2) multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[49], por duas vezes, em virtude dos seguintes achados: a) multas de trânsito e b) coroas e vasos de flores para homenagens;

4) determinar ao Senhor Juarez Luiz Berté da restituição ao erário municipal dos seguintes montantes:

4.1) R\$ 255,37, atinente ao pagamento de multas de trânsito;

4.2) R\$ R\$ 3.500,00, relativo a gastos com show pirotécnico;

4.3) R\$ 2.550,50, concernente a despesas com coroas e vasos de flores para homenagens;

5) determinar ao Senhor Júlio Cesar Leme da Silva da restituição ao erário municipal das seguintes quantias:

5.1) R\$ 127,69, referente ao pagamento de multas de trânsito;

5.2) R\$ 1.447,00, atinente a despesas com coroas e vasos de flores para homenagens;

5.3) R\$ 11.860,72, relativo a gastos com decorações natalinas;

6) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[50] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 4.

2. Exercício de 2006.

3. Exercício de 2007.

4. Peça 71.

5. Peça 73.

6. Relator Conselheiro Henrique Naigeboren.

4. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

8. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

9. Unânime: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.
10. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

11. Relator Conselheiro Rafael Iatauro.
12. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

13. Peça 4.
14. Peça 3.
15. "Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei."

16. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

17. Valor despendido em 2006: R\$ 16.013,31.
18. Valor despendido em 2006: R\$ 20.616,43; valor despendido em 2007: R\$ 21.368,98.
19. Valor despendido em 2006: R\$ 62.193,43; valor despendido em 2007: R\$ 51.206,51.
20. Valor despendido em 2006: R\$ 45.174,55; valor despendido em 2007: R\$ 13.166,00.
21. Valor despendido em 2006: R\$ 11.445,12; valor despendido em 2007: R\$ 19.361,12.
22. Valor despendido em 2006: R\$ 62.458,85; valor despendido em 2007: R\$ 26.139,55.
23. Valor despendido em 2006: R\$ 13.271,83.

24. Valor despendido em 2006: R\$ 21.608,70; valor despendido em 2007: R\$ 16.401,03.
25. Valor despendido em 2006: R\$ 17.044,47; valor despendido em 2007: R\$ 25.697,95.
26. Valor despendido em 2006: R\$ 62.886,85; valor despendido em 2007: R\$ 40.077,34.
27. Valor despendido em 2006: R\$ 146.804,86; valor despendido em 2007: R\$ 120.519,42.

28. Consoante Acórdão nº 841/08-TP, proferido em sede de embargos de declaração, aos quais foi dado provimento, com efeitos modificativos, para o fim de julgar regulares com ressalva as contas do Legislativo de Cascavel, do exercício financeiro de 2006. Decisão tomada por voto de desempate do presidente: Conselheiros Nestor Baptista, Heinz Georg Herwig – relator designado e Caio Marcio Nogueira Soares e Auditor Roberto Macedo Guimarães (voto vencedor); Conselheiro Artagão de Mattos Leão e Auditores Thiago Barbosa Cordeiro e Eduardo de Sousa Lemos (voto vencido). Relator originário: Auditor Ivens Zschoerper Linhares.

29. Acórdão nº 364/08-1C (Processo nº 127525/07), unânime: Conselheiros Henrique Naigeboren, Heinz Georg Herwig e Caio Marcio Nogueira Soares. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania.

30. Em razão da aquisição sem licitação de (1) combustíveis e lubrificantes, (2) gêneros alimentícios, (3) material de expediente, (4) recargas de cartuchos para impressoras, (5) material de limpeza, (6) material para manutenção de bens imóveis, (7) material elétrico e eletrônico, (8) serviços xerográficos, (9) manutenção e conservação de bens móveis, (10) serviços de telefonia celular e (11) serviços de telefonia fixa.

31. Em razão da aquisição sem licitação de (1) gêneros alimentícios, (2) material de expediente, (3) recargas de cartuchos para impressoras, (4) material de limpeza, (5) material para manutenção de bens imóveis, (6) serviços xerográficos, (7) manutenção e conservação de bens imóveis, (8) serviços de telefonia celular e (9) serviços de telefonia fixa.

32. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

33. "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"

34. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

35. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:

(...)
d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

36. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas."

37. "Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

38. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas."

39. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas."

40. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

41. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

42. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

43. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

44. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

45. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

g) sonegar processo, documento ou informação em inspeções in loco ou auditorias realizadas pelo Tribunal de Contas."

46. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

47. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

48. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR:
(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexigibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;"

49. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

50. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 251766/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, JOAO ELINTON DUTRA, PEDRO CLARISMUNDO BORELLI, SOLANGE APARECIDA ROSSETIN

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3302/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2010. Exercício das funções do Controle Interno por servidor comissionado. Atraso no envio de dados no SIM-AM. Contas regulares com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná, referente ao exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Pedro Clarismundo Borelli.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.615.000,00 (quatro milhões, seiscentos e quinze mil reais), nos termos do Ato do Conselho nº 56/2009, de 07/12/2009.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
197477/07	2006	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 595/14	Regular com ressalvas com aplicação de multa
215100/08	2007	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 2391/13	Aprovação
203768/09	2008	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 4498/14	Regular com aplicação de multa
227756/10	2009	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 276/14	Irregularidade[1] das contas com aplicação de multa
117274/14	2009 (Recurso de Revista)	CLÁUDIO AUGUSTO CANHA	ACO 5383/14	Conhecimento e parcial provimento[2]

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1297/14[3], apontou as seguintes restrições: a) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão e b) entrega do 6º bimestre do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, o Consórcio, por seu representante legal à época, Senhor João Elinton Dutra, apresentou defesa às peças 10-15, ratificada pelo Senhor Emilio Altemiro Lazzaretti à peça 22. Já o Senhor Pedro Clarismundo Borelli deixou transcorrer o prazo sem manifestação[4].

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 1417/16-DCM[5], opinando pela irregularidade das contas em razão do exercício das funções de controlador interno por servidor comissionado, com aplicação de multa, e pela imposição de sanção pecuniária em virtude do atraso na entrega dos dados no SIM-AM.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 5766/16[6], solicitou a complementação da instrução processual em relação aos ditames estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007.

Analisa da Instrução nº 3149/16-DCM[7], restou determinada, por meio do Despacho nº 1322/16-GCDA[8], a intimação dos interessados, sendo apresentados os documentos acostados às peças 40-64.

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, pela Informação nº 941/17[9], recomendou a não inclusão dos pontos abordados pelo órgão ministerial na presente prestação de contas.

Pelo Despacho nº 1929/17-GCILB[10], foi determinado o retorno do expediente ao Ministério Público de Contas, o qual, no Parecer nº 8735/17[11], acompanhou a instrução conclusiva da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando-se os autos, observa-se que a análise efetuada pela unidade técnica havia apontado que a servidora responsável pelo Controle Interno era detentora de cargo em comissão, sem vínculo efetivo, e que, de acordo com os dados do SIM-AP, dos integrantes da Unidade de Controle Interno apenas um era servidor efetivo, constando os demais como temporários ou comissionados.

Em sua defesa, o Consórcio alegou que designou servidora com formação e capacidade adequada para o cargo de controlador interno[12]. Asseverou, ademais, que, por equívoco, os servidores que integram a Unidade de Controle Interno foram alimentados no SIM-AP como temporários e salientou a regularidade da situação, nos termos já consignados no Acórdão nº 276/14.

A unidade técnica concluiu pela irregularidade do apontamento, haja vista que a responsável pelo Controle Interno foi nomeada para cargo exclusivo em comissão, não se tratando de servidora efetiva em exercício de função gratificada ou comissionada chefe da equipe de controle interno, em contrariedade ao que dispõe o Acórdão nº 97/08-TP.

Pois bem.

O Acórdão nº 97/08-TP[13], que respondeu à Consulta nº 449824/07, assim disciplinou a matéria:

"(...) os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

- 1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;
- 2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;
- 3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância.

Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos."

Consoante destacado pela entidade, nas contas do exercício de 2009[14], julgadas por intermédio do Acórdão nº 276/14-S1C[15], já restou reconhecido o equívoco na alimentação do SIM-AP, não se tratando os integrantes da Unidade de Controle Interno de servidores temporários.

Nessa esteira, consignou-se que "a designação de ocupante de cargo em comissão para exercer as funções de controlador interno, muito embora esta não seja a solução mais recomendada, não chega a afrontar o disposto na orientação expedida por esta Corte de Contas no Acórdão nº 97/08 – Pleno".

A par disso, em consulta à prestação de contas do exercício de 2011[16], cujo escopo incluía a questão atinente ao exercício das funções do Controle Interno por servidor comissionado, nota-se que a responsável naquele exercício foi indicada como servidora efetiva, sendo a situação considerada regular pela unidade técnica já em sua instrução inicial.

Por sua vez, a última prestação de contas apresentada, referente ao exercício de 2017[17], também aponta, em princípio, para a regularização da situação, visto que o controlador responsável é servidor efetivo cedido pelo Município de Cândói.

Nesse contexto, tendo em vista a decisão proferida nas contas do exercício de 2009 e considerando, em especial, que a situação foi regularizada já para o exercício seguinte ao ora apreciado, assim se mantendo nos subsequentes, entendendo adequada a conversão do apontamento em ressalva.

Quanto ao atraso de 68 dias na remessa dos dados do 6º bimestre ao SIM-AM[18], tenho que o item também deve ser ressalvado, haja vista que a alegação do interessado de que entendia que a data de envio das informações eletrônicas seria a mesma prevista para entrega da prestação de contas (30/04/2011) não configura elemento suficiente a justificar a remessa intempestiva.

Nesse aspecto, aplicável ao Senhor Emilio Altemiro Lazzaretti, responsável pela entidade na data limite para cumprimento da obrigação, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19].

Em face do exposto, VOTO:

- 1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20], pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Pedro Clarismundo Borelli, com ressalvas em relação a a) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão e b) entrega do 6º bimestre do SIM-AM com atraso;
- 2) pela aplicação ao Senhor Emilio Altemiro Lazzaretti da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[22] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- 1) com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[23], julgar pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná, do exercício de 2010, de responsabilidade do Senhor Pedro Clarismundo Borelli, com ressalvas em relação a a) responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão e b) entrega do 6º bimestre do SIM-AM com atraso;
- 2) pela aplicação ao Senhor Emilio Altemiro Lazzaretti da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24], em virtude do atraso na entrega dos dados do SIM-AM;
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[25] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em razão da ausência de apresentação de extratos bancários com o saldo em 31/12/2009.
 2. Para converter em ressalva a irregularidade relativa à ausência de apresentação de extratos bancários com saldo de 31/12/2009 e excluir a multa administrativa.
 3. Peça 6.
 4. Peça 23.
 5. Peça 27.
 6. Peça 30.
 7. Peça 34.
 8. Peça 35.
 9. Peça 72.
 10. Peça 73.
 11. Peça 75.
 12. Conforme se infere do Parecer do Controle Interno (p. 88 da peça 2), a responsável é contadora inscrita no CRC nº 055889/O-PR.
 13. Por maioria absoluta: Conselheiros Henrique Naigeboren, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig – relator, Caio Marcio Nogueira Soares e Hermas Eurides Brandão (voto vencedor). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães votou no sentido de que todos os responsáveis

- pelo controle interno devem ser servidores efetivos (voto vencido).
 14. Processo nº 227756/10.
 15. Unânime: Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e Auditores Jaime Tadeu Lechinski e Ivens Zschoerper Linhares – relator.
 16. Processo nº 229202/12.
 17. Processo nº 293859/18.
 18. As informações deveriam ter sido encaminhadas até 10/02/2011, mas só foram entregues em 19/04/2011.
 19. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”
 20. “Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
 21. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”
 22. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”
 23. “Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
 24. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”
 25. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 265397/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE TURISMO DOUTOR JOAQUIM TRAMUJAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ALCIDINO BITTENCOURT PEREIRA, RAFAEL GUTTIERRES JUNIOR
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3303/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Fundação municipal. Exercício 2013. Manifestações uniformes. Ausência de indicação, no relatório do controle interno, do fundamento das alterações orçamentárias. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno. Ausência de encaminhamento do parecer do controle interno. Regularidade, com ressalva, das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, referente ao exercício de 2013, sob responsabilidade do sr. Alcindo Bittencourt Pereira, no período 01/01/2013 a 31/03/2013, e do sr. Rafael Gutierrez, no período 01/04/2013 a 31/12/2013. A previsão orçamentária total para o exercício foi de R\$ 3.547.000,00 (três milhões, quinhentos e quarenta e sete mil reais).

O retrospecto das contas da entidade segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
275794/12	LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	NESTOR BAPTISTA	ACO 3993/12-2C	Aprovação com Ressalva[1] e Multa[2]
155636/13	LUIZ FERNANDO GASPARI DE OLIVEIRA LIMA	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 3919/14-1C	Irregularidade[3] das contas com aplicação de multa[4]

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opina pela regularidade das contas com ressalvas, em razão de fatos verificados quanto aos seguintes itens de análise:

- Funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.
- Falta de encaminhamento do relatório do controle interno.

No mais, restrições quanto aos seguintes aspectos das contas, inicialmente apontadas pela unidade técnica, foram consideradas regularizadas pela própria, após a apresentação de defesa pelos gestores:

- Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.
- Ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno.
- Ausência de encaminhamento do parecer do controle interno.

O Ministério Público de Contas corrobora o opinativo técnico.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acolho a conclusão dos opinativos uniformes, pela regularidade das contas com

ressalvas.

Em primeira análise, a COFIM entendeu que o relatório do controle interno deveria “apresentar esclarecimentos e comprovar documentalmente, quanto às alterações orçamentárias procedidas no orçamento da Entidade, no valor de R\$ 992.563,14” (peça 35, p. 10).

Após o exercício do contraditório, em nova análise da matéria, a Coordenadoria expôs o seguinte:

Na peça nº 70 foi anexado alguns decretos e demonstrativos das alterações orçamentárias no exercício.

Da análise das justificativas e documentos apresentados, não se verifica ter havido esclarecimento sobre quais dispositivos da Lei Orçamentária foram utilizados para abertura dos créditos adicionais citados, tendo em vista que os mesmos não se enquadram nas autorizações previstas no Art. 7º da LOA.

Entretanto, opina-se pela ressalva do item, tendo em vista que a autorização de alteração orçamentária é prerrogativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e o assunto também foi apontado na prestação de contas daquela entidade. (Peça 74, p. 9 e 10)

Com efeito, consultando os autos[5] da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo de Paranaguá, referente ao exercício de 2013, em trâmite nesta Corte, constato que a matéria foi suscitada pela unidade técnica na instrução daquele feito.[6] Desse modo, cabível a ressalva às contas.

As divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade foram sanadas, mediante a apresentação de novo balanço e da respectiva publicação, na fase de exercício do contraditório, de modo que o item motiva a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula 8.[7]

O mesmo se deu em relação às falhas formais atinentes à ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento, da composição e do parecer da unidade de controle interno, as quais, por seguinte, também acarretam a ressalva às contas.

Por fim, especificamente quanto às funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado 6, entendo que não há qualquer fato que motive a ressalva às contas proposta pela unidade técnica, porquanto a própria COFIM expõe que “no exercício em exame os serviços jurídicos foram realizados pela Procuradoria Geral do Município” e que o cargo de provimento em comissão de superintendente de apoio jurídico para as fundações, que poderia levar a ofensa ao aludido prejulgado, foi criado posteriormente, em 2015, de modo que não cabe a sua discussão nesta prestação de contas, circunscrita ao exercício de 2013.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela regularidade, com ressalva, das contas da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade dos srs. Alcindo Bittencourt Pereira e Rafael Gutierrez, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[8] e 16, inciso II,[9] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de (a) ausência de indicação, no relatório do controle interno, do fundamento das alterações orçamentárias e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (b.2) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno e (b.3) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno.

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[10]

III. Pel encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º,[11] e 168, inciso VII,[12] do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares, com ressalva, as contas da Fundação Municipal de Turismo Doutor Joaquim Tramuja de Paranaguá, referentes ao exercício de 2013, sob responsabilidade dos srs. Alcindo Bittencourt Pereira e Rafael Gutierrez, nos termos dos artigos 1º, inciso III,[13] e 16, inciso II,[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de (a) ausência de indicação, no relatório do controle interno, do fundamento das alterações orçamentárias e (b) das irregularidades sanadas no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, (b.1) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, (b.2) ausência de encaminhamento do relatório de funcionamento da unidade de controle interno ou da composição do quadro da unidade de controle interno e (b.3) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno.

II. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno.[15]

III. Pel encerramento do processo, com arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo (DP), em conformidade com os artigos 398, § 1º[16], e 168, inciso VII,[17] do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Ressalva em razão de “Legalidade das Alterações Orçamentárias - Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; Entrega com atraso da prestação de contas eletrônica do 6º bimestre, com 88 dias de atraso; Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso, de 120 dias;”

2. Multa por atraso na apresentação da prestação de contas.

3. Irregularidade “em razão da divergência entre os dados do Balanço Patrimonial publicado e aqueles constantes no SIM-AM, bem como em virtude do descumprimento da exigência de o

Controlador Interno ser ocupante de cargo efetivo”.

4. Multa decorrente do atraso no encaminhamento da prestação de contas.

5. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 27827-8/14.

6. Conforme Instruções 1612/15-DCM e 1811/17-COFIM.

7. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

8. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

9. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

10. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

11. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)[...]

12. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

13. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

14. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

15. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

16. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)[...]

17. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 273411/14
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
 INTERESSADO: ADRIANO LEITE RODRIGUES, RODOLFO DE VERGENNES JUNIOR

ADVOGADO:
 RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
 ACÓRDÃO Nº 3304/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Restrição sanada no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO
 Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Campina da Lagoa, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Adriano Leite Rodrigues.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.117.168,75 (um milhão, cento e dezessete mil, cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Lei Municipal nº 183/2012, de 14/11/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
182310/10	2009	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 959/2011	Aprovação
225420/11	2010	HERMAS EURIDES BRANDÃO	ACO 2667/2011	Aprovação
178772/12	2011	NESTOR BAPTISTA	ACO 2048/2012	Aprovação
186442/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 2561/2014	Regular

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 568/15[1], inicialmente apontou que o Relatório do Controle Interno não apresentava os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante legal à época, Senhor Rodolfo de Vergennes Júnior, e o gestor das contas, Senhor Adriano Leite Rodrigues, apresentaram defesa respectivamente às peças 27-28 e 32-33.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 4247/15-DCM[2], entendendo sanada a restrição apontada, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 103/16[3], ao indicar possível violação ao Prejulgado nº 6 e à Súmula Vinculante nº 13 do STF, além da ausência de regular provimento do cargo de contador e constituição do Controle

Interno, solicitou a remessa dos autos à antiga Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP e a intimação dos interessados para prestarem informações, com o posterior encaminhamento do feito à DCM para manifestação.

Os interessados apresentaram as justificativas e os documentos acostados às peças 46-54.

Prestadas as informações pertinentes pela DICAP (Parecer nº 1479/16[4]), a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução nº 4990/16[5], sugeriu a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para imputação de responsabilidades acerca da ofensa à Súmula Vinculante nº 13 do STF entre os exercícios de 2009 e 2010, reiterando, no mais, seu entendimento pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (Parecer nº 369/17[6]).

Após nova manifestação da Câmara Municipal às peças 59-75, admitida pelo Despacho nº 1091/17-GCILB[7], a COFIM, na Instrução nº 596/18[8], concluiu que não houve contrariedade à Súmula Vinculante nº 13, afastando a recomendação de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com o que concordou o Ministério Público de Contas (Parecer nº 95/18[9]).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Compulsando-se os autos, observa-se que a inconsistência no Relatório do Controle Interno foi regularizada com a remessa do relatório e do parecer emitidos após o fechamento do SIM-AM, concluindo pela regularidade das contas[10].

Desse modo, considerando que o apontamento foi sanado antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[11].

Vale ressaltar que as questões levantadas pelo Ministério Público de Contas atinentes à possível violação ao Prejulgado nº 6 e à Súmula Vinculante nº 13 do STF e à ausência de regular provimento do cargo de contador e constituição do Controle Interno restaram superadas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial no decorrer da instrução processual.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e na Súmula nº 8 deste Tribunal, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campina da Lagoa, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Adriano Leite Rodrigues, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[13] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[14], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

VISTOS, relatados e discutidos
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pela Câmara Municipal de Campina da Lagoa, do exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Adriano Leite Rodrigues, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja: o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[15] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[16], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Peça 22.
 2. Peça 37.
 3. Peça 39.
 4. Peça 55.
 5. Peça 56.
 6. Peça 57.
 7. Peça 76.
 8. Peça 78.
 9. Peça 79.
 10. Peça 33.

11. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

12. “Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”

13. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

14. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

15. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

16. “Art. 398. (...)”

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 385074/14
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IGUAÇU
INTERESSADO: CLOVIS GENESIO LEDUR, MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3305/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2013. Escopo de análise definido pela IN nº 94/2014. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6. Regularidade com ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 4.953.700,00 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil e setecentos reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 139/2012, de 17/12/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
255164/10	2009	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 3378/2015	Regular com ressalvas e recomendação
242783/11	2010	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 351/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa
270482/12	2011	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 864/2018	Regular
258133/13	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 639/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3938/15[1], apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, c) fontes de recursos com saldos a descoberto e d) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o Consórcio, por sua representante legal, Senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, apresentou defesa às peças 51-63.

Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 4220/16[2], opinando pela regularização dos itens relativos à existência de fontes de recursos com saldos a descoberto, à inconsistência no registro dos repasses efetuados pelos consorciados e às divergências no balanço patrimonial. Entendeu, contudo, mantida a restrição atinente à ofensa ao Prejulgado nº 6.

Às peças 66-67, a entidade acostou novos documentos, admitidos por intermédio do Despacho nº 1828/16-GCDA[3].

A unidade técnica, na Instrução nº 4833/16-COFIM[4], reputou sanado o apontamento de contrariedade ao Prejulgado nº 6, concluindo pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 13145/16[5], solicitou a intimação dos interessados para pronunciamento e juntada de documentação comprobatória acerca dos ditames estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, o que foi deferido mediante o Despacho nº 1978/16-GCDA[6], tendo os interessados apresentado manifestação às peças 79-107.

A COFIM, pela Informação nº 947/17[7], recomendou a não inclusão dos pontos abordados pelo órgão ministerial na presente prestação de contas.

Pelo Despacho nº 1930/17-GCILB[8], foi determinado o retorno do expediente ao Ministério Público de Contas, o qual, no Parecer nº 8776/17[9], pugnou pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica para análise das questões anteriormente suscitadas e, alternativamente, manifestou-se pela irregularidade das contas, alegando impossibilidade de se proceder à adequada análise do feito. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acerca da solicitação do Ministério Público de Contas – para que a unidade técnica complementasse a instrução em relação ao cumprimento de ditames estabelecidos pela Lei Federal nº 11.107/2005[10] e pelo Decreto Federal nº 6.017/2007[11] –, reitero o Despacho nº 1930/17-GCILB[12].

Cumprir registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional.

Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 94/2014 poderão, caso constatados indícios concretos de ilegalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[13].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos. Dito isso, observa-se que a análise inicial efetuada pela unidade técnica, consoante escopo adotado pela Instrução Normativa nº 94/2014, havia apontado inconsistência entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados na receita do Consórcio, em comparação com as informações extraídas do SIM/AM.

Após o contraditório, a unidade técnica constatou que os valores recebidos estão corretos e que não há diferença a ser recomposta, estando o item, portanto, regular. Acerca da existência de fontes de recursos com saldos a descoberto, a unidade técnica, na segunda instrução, consultou a base de dados da entidade e verificou que “não há divergência na fonte 369, uma vez que esta fonte de recurso está dividida em duas, fonte 369 e fonte 1369, que é a mesma”.

Como inexistiu fonte de recurso a descoberto, afasta-se a irregularidade apontada. Quanto à diferença entre os valores constantes do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e as informações alimentadas no SIM/AM, a análise da unidade técnica

demonstra que a inconformidade foi sanada mediante os ajustes realizados no exercício de 2014, conforme demonstrativo enviado na defesa[14]. Desse modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[15], o saneamento da restrição antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Por fim, no que diz respeito à contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, consta às peças 9 e 10 que os serviços de assessoria jurídica eram prestados por profissional vinculada à empresa contratada Marafon Silva & Rosa Castilho, com pagamentos efetuados mediante empenhos.

No decorrer do processo, o Consórcio informou que realizou o Concurso Público nº 01/2014, redundando na nomeação de candidata aprovada em data de 28/09/2015[16], diante do que a unidade técnica entendeu regularizada a restrição.

Tenho, entretanto, que a posterior regularização da situação não afasta por completo a inconformidade constatada no exercício, devendo o apontamento ser objeto de ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[18], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI, do exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, e b) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[19] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[20], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Iguaçu – CISVALI, do exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a divergência de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, e b) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[21] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[22], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Peça 40.
2. Peça 64.
3. Peça 71.
4. Peça 73.
5. Peça 74.
6. Peça 75.
7. Peça 109.
8. Peça 110.
9. Peça 111.
10. Que “dispõe sobre normais gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências”.
11. Que regulamenta a Lei Federal nº 11.107/2005.
12. Peça 110.
13. IN nº 94/2014: “Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não extinguem a hipótese de instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos específicos do mesmo período.”
14. Peça 63.
15. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”
16. Peça 67.
17. “Art. 16. As contas serão julgadas: (...) II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
18. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”
19. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”
20. “Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”
21. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”
22. “Art. 398. (...) § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 258100/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
INTERESSADO: ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, ANGELA REGINA
MERCER DE MELLO NASSER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS
CAMPOS GERAIS, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3306/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2015. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Ressalva. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados. Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno. Contas irregulares com aposição de ressalva e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CIMSÁUDE, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 6.810.000,00 (seis milhões, oitocentos e dez mil reais), nos termos do Ato de Consórcio nº 9/2014, de 30/11/2014.

O retrospecto das prestações de contas é o seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
389510/13 (Tomada de Contas Ordinária)	2011	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 573/16-S1C	Regular com ressalvas e aplicação de multas
389528/13 (Tomada de Contas Ordinária)	2012	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	ACO 1077/15-S2C	Regular
381605/14	2013	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	ACO 1713/2018	Irregular[1]
360075/15	2014	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 4570/2017	Irregular[2] com determinações
863171/17	2014 (Recurso de Revista)	NESTOR BAPTISTA		

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 4473/16[3], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados, b) ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação e c) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno.

Oportunizado o contraditório, o Consórcio, por seu representante legal, Senhor Osmar José Blum Chinato, apresentou defesa às peças 28-29.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução 2110/17-COFIM[4], opinando pela regularização do item relativo ao balanço patrimonial. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade das contas em razão das demais restrições, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer nº 7183/17[5], acompanhou a instrução da COFIM.

Pelo Despacho nº 2037/17-GCILB[6], foi determinada nova intimação da entidade e da gestora das contas, as quais, entretanto, deixaram transcorrer o prazo sem manifestação[7].

À vista disso, a COFIM (Instrução nº 932/18[8]) e o órgão ministerial (Parecer nº 434/18-PGC[9]) reiteraram seus opinativos anteriores.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que diz respeito ao Balanço Patrimonial, o documento inicialmente não havia sido acatado devido à ausência de assinatura do responsável técnico.

O item restou regularizado com a remessa do demonstrativo assinado pelo contador[10], sem que tenha sido detectada qualquer divergência em relação aos valores constantes do SIM-AM.

Desse modo, tendo em vista que a falha foi sanada por intermédio de novo documento apresentado antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[11].

Quanto à documentação do Controle Interno, a unidade técnica não considerou o Relatório acostado à peça 6, haja vista que o documento não está de acordo com o Modelo 8 indicado na Instrução Normativa nº 114/2016, aplicável aos Consórcios. Já o Parecer sequer havia sido encaminhado.

Na defesa, a entidade asseverou que os documentos constam dos autos, estando o Parecer incluído no texto do Relatório do Parecer do Controle Interno. Apresentou, à peça 31, o mesmo documento anteriormente juntado.

Corroboro a instrução da unidade técnica pela irregularidade do item. Com efeito, da análise do Relatório do Controle Interno conclui-se que o documento não seguiu o Modelo 8 da Instrução Normativa nº 114/2016.

A seu turno, o Parecer do Controle Interno, em que pesem as alegações do Consórcio, não consta dos autos, devendo, além de ser apresentado de forma apartada, observar o padrão definido também na referida Instrução Normativa (Modelo 7 ou 7A).

Note-se que, consoante apontado pela unidade técnica[12], a ausência desses documentos inviabilizou a apreciação técnica acerca dos demais itens do escopo de análise do Controle Interno, concernentes ao conteúdo mínimo prescrito pelo Tribunal e à ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Diante disso, considerando que as razões do contraditório não são capazes de afastar a ausência do Relatório e do Parecer do Controle Interno, impõe-se a irregularidade do apontamento, aplicando-se ao Senhor Osmar José Blum Chinato, responsável pelo envio da prestação de contas, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13].

Em relação aos repasses efetuados pelos municípios consorciados, ao comparar as informações disponibilizadas no SIM/AM, a unidade técnica detectou as seguintes discrepâncias em relação aos valores registrados na receita do Consórcio:

ENTIDADE	VALOR REPASSADO (A)	VALOR ARRECADADO (B)	DIFERENÇA (A-B)
ARAPOTI	174.400,04	0,00	174.400,04
CARAMBÉI	459.911,98	0,00	459.911,98
CASTRO	283.779,84	0,00	283.779,84
CURIÚVA	16.683,48	0,00	16.683,48
IPIRANGA	110.883,48	0,00	110.883,48
IVAI	61.512,00	0,00	61.512,00
JAGUARIAÍVA	83.833,20	0,00	83.833,20
ORTIGUEIRA	183.376,00	0,00	183.376,00
PALMEIRA	100.000,00	0,00	100.000,00
PIRAÍ DO SUL	81.016,74	0,00	81.016,74
PONTA GROSSA	1.116.546,45	5.237.528,40	-4.120.981,95
PORTO AMAZONAS	40.284,00	0,00	40.284,00
RESERVA	184.246,77	0,00	184.246,77
SÃO JOÃO DO TRIUNFO	80.620,00	0,00	80.620,00
SENGES	56.039,80	0,00	56.039,80
TELÊMACO BORBA	1.176.587,68	0,00	1.176.587,68
TIBAGI	110.733,60	0,00	110.733,60
VENTANIA	99.931,24	0,00	99.931,24

Sobre esse item, a entidade afirmou que há equívocos nos lançamentos registrados pelos municípios consorciados e que estaria entrando em contato com os municípios consorciados para verificação. Apresentou, ademais, o relatório juntado à peça 30. Segundo a unidade técnica, não obstante a evidente falha no cadastro do SIM/AM – no qual todo o valor recebido dos Municípios está identificado como sendo proveniente do Município de Ponta Grossa –, a comparação das receitas contabilizadas no Consórcio com os valores informados no sistema pelos entes consorciados demonstra que há divergências nos Municípios de Telêmaco Borba, Imbaú, Reserva e Jaguariaíva:

Conta	do Desdobramento	v/liquida	Vlr informado pelos Municípios	Diferença
172999100000	MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL	81.016,74	81.016,74	0,00
172999180000	MUNICÍPIO DE CURIÚVA	16.683,48	16.683,48	0,00
172999200000	MUNICÍPIO DE CARAMBÉI	459.911,98	459.911,98	0,00
172999150000	MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA	1.176.587,68	1.176.587,68	108.272,72
172999200000	MUNICÍPIO DE CASTRO	283.779,84	283.779,84	0,00
172999400000	MUNICÍPIO DE IMBAÚ	11.166,00	0,00	11.166,00
172999130000	MUNICÍPIO DE RESERVA	184.246,77	184.246,77	6.076,74
172999190000	MUNICÍPIO DE SENEGES	56.039,80	56.039,80	0,00
172999100000	MUNICÍPIO DE ARAPOTI	174.400,04	174.400,04	0,00
172999160000	MUNICÍPIO DE TIBAGI	110.733,60	110.733,60	0,00
172999600000	MUNICÍPIO DE IVAÍ	61.512,00	61.512,00	0,00
172999800000	MUNICÍPIO DE PALMEIRA	100.000,00	100.000,00	0,00
172999200000	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA	77.122,00	81.833,20	-4.521,20
172999200000	MUNICÍPIO DE IPIRANGA	110.883,48	110.883,48	0,00
172999800000	MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA	183.376,00	183.376,00	0,00
172999130000	MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA	1.116.546,45	1.116.546,45	0,00
172999170000	MUNICÍPIO DE VENTANIA	99.931,24	99.931,24	0,00
172999200000	MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS	40.284,00	40.284,00	0,00
172999140000	MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO	80.620,00	80.620,00	0,00

O Consórcio, no relatório acostado à peça 30, também detectou diferenças nesses municípios, sem, no entanto, esclarecê-las.

Como a entidade não comprovou o efetivo recebimento dos valores, mediante a remessa dos relatórios de receitas e extratos bancários, persiste a irregularidade do item, devendo ser imposta à Senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser, gestora das contas, a sanção pecuniária descrita no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[14].

Em face do exposto, VOTO:

- 1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], pela irregularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CIMSÁUDE, do exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser, em razão de a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados e b) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
- 2) pela ressalva da regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação;
- 3) pela aplicação ao Senhor Osmar José Blum Chinato, responsável pelo envio da prestação de contas, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[16];
- 4) pela aplicação à Senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser, gestora das contas, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17];
- 5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[18] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

- 1) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], julgar pela irregularidade das contas apresentadas pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais – CIMSÁUDE, do exercício de 2015, de responsabilidade da Senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser, em razão de a) diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados e b) ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno;
 - 2) pela ressalva da regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação;
 - 3) pela aplicação ao Senhor Osmar José Blum Chinato, responsável pelo envio da prestação de contas, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20];
 - 4) pela aplicação à Senhora Angela Regina Mercer de Mello Nasser, gestora das contas, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21];
 - 5) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[22] para os devidos fins.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Em razão das diferenças detectadas entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados à entidade.
2. Em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

3. Peça 15.
4. Peça 34.
5. Peça 36.
6. Peça 37.
7. Peça 44.
8. Peça 45.
9. Peça 47.
10. Peça 29.

11. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

12. Instrução nº 4473/16-COFIM (peça 15).
13. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."
14. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."
15. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)
b) infração à norma legal ou regulamentar;"
16. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."
17. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."
18. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

19. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"
20. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo."
21. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (...)
§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III."
22. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

PROCESSO Nº: 208211/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO JACARÉ
INTERESSADO: JORGE JOÃO PEREIRA FILHO
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3307/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrição sanada no curso da instrução processual. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Barra do Jacaré, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jorge João Pereira Filho.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 591/2015, de 21/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
132482/13	2012	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 5206/2013	Regular
267527/14	2013	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 7872/2014	Regular
204430/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	ACO 6000/2016	Regular
195795/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5038/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 2866/17[1], apontou inicialmente a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante, Senhor Jorge João Pereira Filho, apresentou defesa às peças 32-36.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 603/18-COFIM[2], entendendo sanada a restrição, motivo por que opinou pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 64/18-4PC[3], pronunciou-se pela irregularidade das contas, em razão da ausência de instituição de Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo, com aplicação de multa e expedição de determinação à Câmara Municipal para que edite ato normativo constituindo controle interno do Legislativo, atribuindo tal função a servidor efetivo da edilidade. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos, restou constatado que não fora encaminhada a cópia da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2015.

À peça 34, o gestor apresentou o comprovante da publicação do documento, realizada em 28/01/2016, demonstrando o atendimento ao prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[4].

Sendo assim, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[5], o saneamento da restrição antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Vale ressaltar que a questão levantada pelo Ministério Público de Contas, atinente à ausência de instituição de Sistema de Controle Interno no âmbito do Poder Legislativo, além de não compor o escopo de análise da prestação de contas do exercício[6], já foi superada quando da resposta à Consulta nº 694275/15, emitida por intermédio do Acórdão nº 4433/17-STP, que, à unanimidade[7], assim assentou: "(...) é possível (regular) que o controle interno do Poder Legislativo esteja a cargo do controle interno do Poder Executivo, nos termos indicados no caput do artigo 31 da Constituição Federal de 1988. É possível (regular), também, que cada Poder tenha seu próprio controle interno, que deverão atuar de forma integrada, nos termos dos artigos 70 e 74 da CRFB/88, bem como dos artigos 54 e 59 da Lei Complementar nº 101/00;"

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal[9], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Barra do Jacaré, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jorge João Pereira Filho, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[10] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[11], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[13], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Barra do Jacaré, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Jorge João Pereira Filho, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[14] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[15], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

1. Peça 28.
2. Peça 38.
3. Peça 39.[8]
4. "Art. 55. O relatório conterà:
(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico."

5. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

6. Instrução Normativa nº 124/2017.
7. Conselheiros Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – relator.
8. "Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

9. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...).”
 10. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”
 11. “Art. 398. (...)”
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”
 12. “Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)”
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
 13. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”
 14. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”
 15. “Art. 398. (...)”
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”

PROCESSO Nº: 239281/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEZAL DO SUL
INTERESSADO: ELITON ALEX DA SILVA, EVANDRO LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3308/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Descumprimento do prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da LRF. Contas regulares com ressalva e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Cafetal do Sul, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Evandro Lima de Oliveira.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 840.000,00 (oitocentos e quarenta mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 813/2015, de 02/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
181157/13	2012	NESTOR BAPTISTA	ACO 5468/2013	Regular
266814/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 2074/2015	Regular
242897/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 819/2016	Regular
249712/16	2015	FABIO DE SOUZA CAMARGO	ACO 4777/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 2703/17[1], apontou inicialmente a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015.

Oportunizado o contraditório, a Câmara Municipal, por seu representante, Senhor Eliton Alex da Silva, e o gestor das contas, Senhor Evandro Lima de Oliveira, apresentaram defesa às peças 16-21.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 646/18-COFIM[2], entendendo que a restrição pode ser ressalvada, com aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 156/18[3], acompanhou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Do exame dos autos, restou constatado que no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do exercício de 2015 foi divulgado somente o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, não constando da publicação o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo dos Restos a Pagar, bem como o Demonstrativo Simplificado do RGF.

Na defesa, os interessados argumentaram que houve um lapso, sendo a publicação realizada assim que constatado o equívoco.

A teor da documentação acostada às peças 18-20, denota-se que, tal qual o Demonstrativo da Despesa com Pessoal, também o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e o Demonstrativo dos Restos a Pagar foram publicados em 21/01/2016, portanto dentro do prazo legal.

A seu turno, a publicação do Demonstrativo Simplificado do RGF, comprovada por meio do documento juntado à peça 21, foi realizada somente em 22/03/2017.

Sendo assim, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[4], o saneamento da restrição antes do julgamento do processo enseja a sua conversão em ressalva.

Além disso, considerando a infringência ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[5], cabível a aplicação ao Senhor Evandro Lima de Oliveira, responsável na data limite para cumprimento da obrigação, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[8], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cafetal do Sul, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Evandro Lima de Oliveira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Evandro Lima de Oliveira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da mesma lei[9], em virtude do descumprimento do prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[10].

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[13], pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Cafetal do Sul, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Evandro Lima de Oliveira, com ressalva em relação à regularização de impropriedade antes do julgamento do processo, qual seja a ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre ou segundo semestre do exercício de 2015, sem prejuízo da aplicação ao Senhor Evandro Lima de Oliveira da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da mesma lei[14], em virtude do descumprimento do prazo estabelecido no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[15].

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[16] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Peça 10.
2. Peça 23.
3. Peça 24.
4. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”
5. “Art. 55. O relatório conterá:
 (...)”
 § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”
6. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...)”
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)”
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
7. “Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)”
- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
8. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”
9. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...)”
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)”
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
10. “Art. 55. O relatório conterá:
 (...)”
 § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”
11. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”
12. “Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...)”
- II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;”
13. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”
14. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...)”
- IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)”
- g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”
15. “Art. 55. O relatório conterá:
 (...)”
 § 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”
16. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 262186/17
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
INTERESSADO: DEJAIR DE PAULA FERREIRA, PEDRO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 3309/18 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Súmula 8. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Contas regulares

com ressalvas e multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Mariópolis, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Vieira dos Santos. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 985.000,00 (novecentos e oitenta e cinco mil reais), nos termos da Lei Municipal 66/2015, de 10/12/2015. A situação das prestações de contas anteriores, constantes no Portal de Relatórios deste Tribunal, é a seguinte:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
170260/13	2012	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	ACO 4856/2013	Regular
279932/14	2013	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	ACO 7845/2014	Regular
245063/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 126/2016	Regular
243722/16	2015	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 3919/2016	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, através da Instrução 125/18 (peça 20), assinalou restrições quanto a atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015, atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016 e atraso na entrega de dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o responsável apresentou defesa nas peças processuais 27 a 30.

Reavaliando a questão, a COFIM – Instrução 1122/18, na peça 31 – opinou conclusivamente pela regularidade com ressalvas e aplicação de multa.

Após, o Ministério Público de Contas solicitou diligência junto à entidade, para comprovação da qualificação técnica do responsável pelo controle interno (Parecer 219/18, peça 32).

Pelo Despacho 512/18-GCILB (peça 33), o pleito ministerial foi indeferido, pois a questão suscitada não integra o escopo das prestações de contas do exercício de 2016, sendo determinado o retorno dos autos ao Parquet para, ainda que subsidiariamente, apresentar parecer conclusivo acerca das contas.

À peça 36 (Parecer 199/18), o órgão ministerial reiterou o pedido de diligência, e manifestou-se pela irregularidade das contas, em decorrência da impossibilidade de comprovar a qualificação técnica do controlador interno. Corroborou o entendimento da unidade técnica quanto a aplicação de multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, acerca da solicitação do Ministério Público de Contas (peça 32), ratifico o Despacho 512/18-GCILB (peça 33).

Cumpra registrar que, ao editar Instruções Normativas estabelecendo o escopo e os reflexos para aplicação na análise das prestações de contas, o Tribunal busca padronizar o exame técnico e oferecer tratamento isonômico aos seus jurisdicionados. No entanto, com isso, não restringe sua competência constitucional. Na hipótese, eventuais questões que extrapolem os temas elegidos pela Instrução Normativa nº 124/2017 poderão, caso constatados indícios concretos de legalidade, ser objeto de procedimento específico de fiscalização, seguindo o expediente de prestação de contas seu trâmite regular[1].

Entendo que, assim, preserva-se a isonomia referida e mantém-se a integralidade da competência constitucional desta Corte de Contas de fiscalizar os recursos públicos. Prosseguindo à análise dos autos, tem-se que foi inicialmente constatado atraso nas publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal relativos ao segundo semestre de 2015 e ao primeiro semestre de 2016.

Em sede de contraditório a entidade juntou documentos comprovando as publicações tempestivas, como se extrai das peças processuais 28 e 29.

Logo, a regularização das impropriedades no curso da instrução enseja a conversão em ressalvas, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[2].

Quanto ao atraso na entrega de dados ao SIM-AM, observa-se que ocorreu nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1122/18-COFIM:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Fevereiro	2016	30/06/2016	30/09/2016	92
Março	2016	30/06/2016	03/10/2016	95
Abril	2016	29/07/2016	03/10/2016	66
Mai	2016	29/07/2016	03/10/2016	66
Junho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Julho	2016	31/08/2016	03/10/2016	33
Agosto	2016	30/09/2016	03/10/2016	3
Setembro	2016	31/10/2016	21/11/2016	21

No contraditório o jurisdicionado alegou que o atraso ocorreu devido a necessidade de correção de dados referentes ao Controle Interno através de novas remessas ao SIM-AM.

Contudo, os documentos apresentados não justificam o atraso nos 8 meses indicados. Corroboro o entendimento da COFIM e do Ministério Público de Contas, de que não houve apresentação de elementos capazes de sanar integralmente o apontamento. Desta forma, entendo pela aposição de ressalva diante do atraso na entrega dos dados ao SIM-AM, e aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3] ao responsável.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4] e Súmula nº 8 desta Corte, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Câmara Municipal de Mariópolis, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Vieira dos Santos, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015 e atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016. Aplico ao Senhor Pedro Vieira dos Santos a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I- Julgar, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[5] e Súmula nº 8 desta Corte, pela regularidade das contas

apresentadas pela Câmara Municipal de Mariópolis, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Vieira dos Santos, com ressalvas em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM e à regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam, atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do segundo semestre de 2015 e atraso na publicação do RGF do primeiro semestre de 2016. Aplicar ao Senhor Pedro Vieira dos Santos a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual 113/2005, em decorrência do atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II- Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. IN 124/2017: "Art. 8º As decisões proferidas nas prestações de contas anuais constituídas na forma desta Instrução não impedem a instauração de outros procedimentos de fiscalização sobre atos de gestão do mesmo período".

2. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)".

3. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (...)".

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (...)".

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

4. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)".

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

5. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)".

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

PROCESSO Nº: 285160/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE XAMBRÊ, JOSÉ LUIZ BRANCO

ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3310/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2016. Restrição sanada antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência do Município de Xambrê, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Luiz Branco.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 2.033/2015, de 16/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
188372/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 5394/2013	Irregular[1] com aplicação de multa e determinação
264250/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 4097/2017	Regular com ressalvas com recomendações
275779/15	2014	NESTOR BAPTISTA	ACO 1276/2017	Regular
225937/16	2015	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	ACO 4744/2017	Regular

A então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 217/18[2], primeiramente assinalou a possibilidade de julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que a análise documental apontou inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

Oportunizado o contraditório, o gestor apresentou defesa à peça 17.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 846/18-COFIM[3], entendendo sanada a restrição apontada, motivo por que opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 202/18-1PC[4], corroborou o opinativo da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A análise inicial havia apontado discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e os constantes no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstrativo a seguir:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	0,00	7.883.326,88	-7.883.326,88

No contraditório, o responsável encaminhou o Laudo de Avaliação Atuarial aplicável ao exercício em exame[5], no qual, segundo assinalado pela unidade técnica, consta o valor das provisões matemáticas previdenciárias no montante de R\$ 7.883.326,88, regularizando, assim, a restrição.

Desse modo, considerando que o apontamento foi sanado antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em consonância com a Súmula nº 8 desta Corte[6].

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[8], VOTO pela regularidade das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Xambrê, do

exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Luiz Branco, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[9] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[10], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares as contas apresentadas pelo Fundo de Previdência do Município de Xambê, do exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor José Luiz Branco, com ressalva em relação à regularização de impropriedade na fase de instrução do processo, qual seja a inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2016.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[11] para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[12], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em razão de Saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

2. Peça 10.

3. Peça 18.

4. Peça 19.

5. P. 3-7 da peça 17.

6. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

7. "Art. 16. As contas serão julgadas: (...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

8. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

9. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

10. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

11. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

12. "Art. 398. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou conteúdo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

PROCESSO Nº: 314780/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: AYRTON CAPASSI, SERGIO MIRANDA RIZZO

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3311/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas. Exercício de 2016. Intempestividade na entrega de dados. Inconformidade na comprovação das publicações de relatórios de gestão fiscal. Regularidade com ressalva das contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Florestópolis, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Ayrton Capassi.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 1.282.260,00 (um milhão, duzentos e oitenta e dois mil e duzentos e sessenta reais), nos termos da Lei Municipal nº 1397/2015, de 21/12/2015.

Por intermédio da Instrução nº 2824/17 (peça 11), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, efetuando uma análise preliminar, apontou as seguintes inconformidades: a) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do primeiro semestre de 2016; b) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal do terceiro quadrimestre ou segundo semestre de 2015; c) entrega com atraso dos dados do sistema SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, os gestores apresentaram as manifestações constantes às peças processuais 18/20 e, após, mediante a Instrução nº 1274/18 (peça 21), a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 296/18, peça 22).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O retrospecto das prestações de contas dos exercícios anteriores, constante do portal de relatórios deste Tribunal, é o seguinte:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	LOCALIZAÇÃO ATUAL	RELATOR	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
186566/13	SÍLVIO JORGE DE OLIVEIRA	2012	DP	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	22/04/2015	Regular
272628/14	SÍLVIO JORGE DE OLIVEIRA	2013	DP	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	27/09/2017	Regular com ressalvas
244911/15	AYRTON CAPASSI	2014	DP	NESTOR BAPTISTA	02/03/2016	Regular
240936/16	AYRTON CAPASSI	2015	DP	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	19/10/2016	Regular

Quanto à entrega dos dados do sistema SIM-AM, verificou-se o desatendimento aos prazos estipulados nas Instruções Normativas nº 115/2016 e 129/2017, relativos à Agenda de Obrigações para o exercício em análise[1].

Em defesa, aduziu-se, em síntese, que, apesar da existência de várias obrigações acessórias, a entidade não deixou de prestar contas e os atrasos não ocorreram por dolo.

Como não houve apresentação de justificativas plausíveis para o ocorrido, a COFIM opinou pela ressalva do item, com imposição da multa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a ser aplicada em razão de cada atraso na remessa dos dados.

De fato, sem a juntada aos autos de esclarecimentos aptos a afastar a inconformidade, a aposição de ressalva é medida que se impõe, acrescida da penalidade pecuniária legalmente prevista.

Porém, dirijir da unidade técnica quanto a impor uma penalidade para cada atraso mensal, por considerar tal medida desproporcional. Nesse sentido, considero suficiente a imposição de apenas uma multa pelos atrasos verificados em 2016, de responsabilidade do ex-gestor, e outra pelas intempestividades constatadas em 2017, cujo responsável é o gestor atual.

A COFIM detectou a ausência de comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do segundo semestre de 2015 e do primeiro semestre de 2016, ressaltando que, embora tenha sido encaminhada a demonstração da publicação do terceiro quadrimestre de 2015 (peça 9) e do primeiro quadrimestre de 2016 (peça 8), como não houve extrapolação de pessoal, a periodicidade deveria ser semestral.

Em contraditório, asseverou-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 63[3], faculta a publicação semestral dos relatórios, e que a entidade optou em não usar desta faculdade ao publicar trimestralmente seus dados, propiciando assim maior transparência aos gastos.

A unidade técnica ressaltou a orientação ao gestor no sentido de proceder às publicações do Relatório de Gestão Fiscal semestralmente com o objetivo de atender à Agenda de Obrigações e, ainda pelo fato de não haver nos autos comprovação da publicação do primeiro e segundo quadrimestres de 2015 e do segundo e terceiro quadrimestres de 2016, opinou pela manutenção da impropriedade.

Pois bem. Efetivamente, de acordo com o artigo 63, inciso II, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes é facultada a opção por divulgar semestralmente o Relatório de Gestão Fiscal. A entidade não fez uso da faculdade e procedeu a publicações trimestrais, de acordo com o artigo 54[4] da lei. Não vislumbro, portanto, ilegalidade na conduta.

Quanto à falta de comprovação da publicação do primeiro e segundo quadrimestres de 2015, em consulta ao processo de prestação de contas relativo ao exercício de 2015 (autos nº 24093-6/16), constatei que não foi encontrada qualquer irregularidade quanto à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal. Ainda, verifiquei que consta a disponibilização de tais documentos no portal da transparência da Câmara[5].

Com relação à ausência de juntada aos autos da comprovação de publicação do segundo e terceiro quadrimestres de 2016, também averigui que tais relatórios estão disponibilizados no mesmo portal da transparência.

Nesse contexto, entendo que não restou demonstrada a afronta ao princípio da publicidade e, lançando mão da razoabilidade, converto os apontamentos em ressalva.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III[6], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de Florestópolis, referentes ao exercício de 2016, em razão de inconformidades na comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal e da entrega intempestiva dos dados do sistema SIM-AM.

Aplico a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

- por uma vez, ao Sr. Ayrton Capassi, gestor das contas, em razão do atraso no envio do mês de abertura e dos meses de janeiro e junho a outubro;

- por uma vez, ao Sr. Sérgio Miranda Rizzo, gestor atual, em razão do atraso no envio dos meses de novembro e dezembro.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I. Julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Florestópolis, referentes ao exercício de 2016, em razão de inconformidades na comprovação da publicação dos relatórios de gestão fiscal e da entrega intempestiva dos dados do sistema SIM-AM.

II. Aplicar a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

a) por uma vez, ao Sr. Ayrton Capassi, gestor das contas, em razão do atraso no envio do mês de abertura e dos meses de janeiro e junho a outubro;

b) - por uma vez, ao Sr. Sérgio Miranda Rizzo, gestor atual, em razão do atraso no envio dos meses de novembro e dezembro.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os registros pertinentes, ficando autorizado, depois das providências, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de

Protocolo.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
 Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.
 IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Demonstrativo do item:

Mês	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	29/04/2016	08/06/2016	40
Janeiro	31/05/2016	22/06/2016	22
Junho	31/08/2016	01/11/2016	62
Julho	31/08/2016	01/11/2016	62
Agosto	30/09/2016	01/11/2016	32
Setembro	31/10/2016	01/11/2016	1
Outubro	30/11/2016	31/01/2017	62
Novembro	16/01/2017	03/02/2017	18
Dezembro	28/02/2017	03/03/2017	3

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

- III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:
 b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;
 3. Art. 63. É facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por:
 II - divulgar semestralmente:
 b) o Relatório de Gestão Fiscal;
 4. Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: (...)
 5. <http://www.cmflorestopolis.pr.gov.br>
 6. Art. 16. As contas serão julgadas:
 II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

PROCESSO Nº: 166210/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
 INTERESSADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ, MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO
 ADVOGADO / PROCURADOR:
 RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO
 ACÓRDÃO Nº 3324/18 - SEGUNDA CÂMARA
 EMENTA. Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, exercício 2017. Pela regularidade.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Companhia de Desenvolvimento de Cambé, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do senhor Mário Vander Martins Roberto, CPF nº 508.933.609-10, presidente no período de 1/1/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2653/18 – CGM (peça 21), apontou a entrega dos dados ao SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 27. Sobre o atraso na entrega de dados ao SIM-AM, o interessado alegou que o pequeno atraso decorreu da reabertura do sistema para correção de inconsistência material no plano de contas contábil, sendo que a remessa original fora realizada dentro do prazo legal.

Em análise conclusiva (Instrução 3952/18, peça 28), a CGM manteve seu anterior entendimento, alegando “que a justificativa apresentada não permite eximir a entidade dos atrasos constatados. Assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela ressalva em razão do atraso na entrega dos dados SIM-AM com a recomendação de aplicação de multa administrativa”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 453/18-1SubPG (peça 30), divergiu do entendimento da CGM, opinando pela regularidade das contas sem aplicação de multa administrativa, uma vez que o atraso foi de pequena monta. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Acompanho o Ministério Público, ainda que por razão diversa. Observo que na realidade não ocorreram os supostos atrasos, pois os dados foram inicialmente entregues dentro do prazo estipulado, sendo necessário o reenvio para correção de inconsistências, conforme demonstrado pela entidade (peça 27).

Entendo que a data que deve ser considerada para fins de verificação do cumprimento da agenda de obrigações é a data do envio inicial dos dados, e não a data do reenvio, como pretende a unidade técnica. Do contrário, restaria o desestímulo para que os órgãos jurisdicionados corrigissem erros eventualmente existentes nos dados encaminhados a esta Corte, o que comprometeria a fidedignidade e confiabilidade dos registros.

Ainda que prevalecesse o entendimento da unidade técnica, deve-se reconhecer que os supostos atrasos foram irrelevantes, de apenas três e seis dias.

Dessa forma, considerando que o presente processo de prestação de contas foi devidamente constituído, na forma definida pela Instrução Normativa nº 138/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade quanto aos demais itens que foram objeto de análise e que compõem o escopo da prestação de contas, na forma estabelecida pela Instrução Normativa nº 140/2018, as contas devem ser julgadas regulares.

Diante do exposto, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho VOTO pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Mário Vander Martins Roberto, CPF: 508.933.609-10, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Mário Vander Martins Roberto, CPF: 508.933.609-10, presidente da Companhia de Desenvolvimento de Cambé.

II. Remeter, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º e 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES
 Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197752/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
 INTERESSADO: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3325/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão – exercício 2017. Atrasos no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva para o primeiro gestor e regularidade ressalva e multa para o segundo.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Previdência Social dos Servidores Públicos de Campo Mourão, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade das senhoras Maria José Pereira da Silva, CPF nº 566.617.979-91 (superintendente no período de 2/1/2017 até 31/1/2017), e Silvane Bottega – CPF nº 498.542.670-91 (superintendente no período de 1/2/2017 a 31/12/2017).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 1323/18 (peça 15), apontou diversos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa à peça processual nº 20, alegando que os atrasos ocorreram em razão de problemas técnicos e do número reduzido de seu corpo técnico.

Em análise final (Instrução 3284/18, peça 21), a CGM concluiu que as justificativas apresentadas não são suficientes para modificar a opinião inicialmente exarada, “assim sendo, considerando a Uniformização de Jurisprudência nº 10 (Acórdão nº 1582/08- Tribunal Pleno), conclui-se pela regularidade das contas, ressalvando a entrega dos dados SIM-AM e recomendando a aplicação de multa administrativa”.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 682/18-2PC (peça 22), anuiu ao encaminhamento proposto pela unidade técnica.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Acompanho o posicionamento da unidade técnica e do Ministério Público. Verifico que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM foram recorrentes e significativos no período em análise, tendo chegado a 71 dias em janeiro, conforme consta da tabela extraída da Instrução nº 1323/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	12/06/2017	41
Janeiro	2017	02/05/2017	12/07/2017	71
Fevereiro	2017	31/05/2017	12/07/2017	42
Março	2017	31/05/2017	13/07/2017	43
Abril	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Maio	2017	30/06/2017	18/07/2017	18
Agosto	2017	02/10/2017	04/10/2017	2
Setembro	2017	31/10/2017	08/11/2017	8
Novembro	2017	15/01/2018	29/01/2018	14

Em sede de contraditório, a interessada argumenta que os atrasos no envio de dados ao SIM-AM ocorreram em razão de problemas técnicos relacionados à configuração do sistema de contabilidade da empresa contratada, aliado à falta de pessoal técnico para exercer as funções de contador.

Tais alegações não foram acompanhadas de qualquer elemento probatório, razão pela qual não são suficientes para afastar a aplicação da penalidade sugerida pelos pareceres.

Dessa forma, a intempestividade enseja a ressalva nas contas, além da aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inc. III, “b”, da LC nº 113/2005 exclusivamente à responsável Silvane Bottega, tendo em vista que os atrasos ocorrem somente durante a sua gestão.

Por todo o exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE das contas da senhora Maria José Pereira da Silva, CPF nº 566.617.979-91, gestora da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no período de 2/1/2017 a 31/1/2017 e pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da senhora Silvane Bottega, CPF nº 498.542.670-91, responsável pela aludida entidade no período de 1/2/2017 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, “b”, LC nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE das contas da senhora Maria José Pereira

da Silva, CPF n.º 566.617.979-91, gestora da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Campo Mourão no período de 2/1/2017 a 31/1/2017 e pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas da senhora Silvana Bottega, CPF n.º 498.542.670-91, responsável pela aludida entidade no período de 1/2/2017 a 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com aplicação da multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC n.º 113/2005.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 253512/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ALAIR CARDOSO SANTANA, MARCOS ANTONIO BERTI,

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PITANGUEIRAS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3327/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras – exercício 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade para o primeiro gestor e Regularidade com ressalva, com aplicação de multa, para o segundo gestor.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade dos senhores Alair Cardoso Santana, CPF nº 016.761.599-83, diretor no período de 1/1/2017 a 1/5/2017, e Marcos Antônio Berti, CPF nº 505.504.709-72, diretor no período de 2/5/2017 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1025/18 – CGM (peça 10), apontou as seguintes irregularidades:

a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

b) Ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR; Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa nas peças processuais 17/25, juntando documentos para sanar as irregularidades referentes ao balanço patrimonial e à ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR.

Em referência aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, alegou que não houve má-fé, que os atrasos decorreram de adaptações no sistema utilizado e que tal conduta não prejudicou a análise das contas.

Em análise final, a CGM, por meio da Instrução 3971/18 (peça 28), concluiu que as irregularidades referentes às divergências de valores do balanço patrimonial e à ausência de certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR foram sanadas com a juntada de novos documentos (peças 19/21).

Sobre o atraso na entrega de dados do SIM-AM, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, opinando no sentido de que as justificativas apresentadas não foram suficientes para eximir o responsável dos atrasos constatados, concluindo, assim, pela regularidade com ressalva das contas com a aplicação da sanção administrativa do art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 441/18-1SubPG (peça 30), acompanhou parcialmente o entendimento da CGM, opinando pela regularidade das contas e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Acompanho o opinativo da unidade técnica. Inicialmente, verifico que a juntada de novo balanço patrimonial e da certidão de regularidade profissional emitida pelo CRC-PR sanou as irregularidades apontadas.

Observo que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM foram reiterados e por vezes significativos, tendo chegado a 57 dias no mês de novembro, conforme tabela retirada da Instrução nº 1025/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Janeiro	2017	02/05/2017	09/05/2017	7
Maio	2017	30/06/2017	11/07/2017	11
Junho	2017	31/07/2017	31/08/2017	31
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Setembro	2017	31/10/2017	03/11/2017	3
Outubro	2017	30/11/2017	04/12/2017	4
Novembro	2017	15/01/2018	13/03/2018	57
Dezembro	2017	28/02/2018	05/04/2018	36
Encerramento	2017	02/04/2018	05/04/2018	3

As alegações da entidade a respeito de adaptações no sistema que teriam causado os atrasos não foram acompanhadas de qualquer elemento probatório, razão pela qual não são suficientes para afastar a aplicação da multa proposta pelos pareceres precedentes.

Não obstante tenham ocorrido diversos atrasos, entendo que deve ser aplicada uma única multa ao gestor, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e na teoria da continuidade delitiva na Administração.

Nesse sentido, adoto e cito idêntico fundamento de decisão desta Segunda Câmara no Acórdão de Parecer Prévio nº 195/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

"Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer

a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Claudio Gotardo, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005."

Ademais, entendo que a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, por si só já atinge o objetivo pedagógico pretendido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

Por fim, é cabível a oposição de ressalva nas contas do Senhor Marcos Antônio Berti, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Considerando que o senhor Alair Cardoso Santana não era mais gestor da entidade quando ocorreram os atrasos, suas contas devem ser julgadas regulares.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto:

a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Marcos Antônio Berti, CPF nº 505.504.709-72, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras no período entre 2/5/2017 e 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005;

b) Pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Alair Cardoso Santana, CPF nº 016.761.599-83, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras no período entre 1/1/2017 e 1/05/2017.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar:

a) Pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Marcos Antônio Berti, CPF nº 505.504.709-72, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras no período entre 2/5/2017 e 31/12/2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005;

b) Pela REGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2017 do senhor Alair Cardoso Santana, CPF nº 016.761.599-83, diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitangueiras no período entre 1/1/2017 e 1/05/2017.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 273572/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: FLAVIO APARECIDO MESQUITA, INSTITUTO

PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, MARIA JOSE PELEGRINI DE

ANDRADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3328/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé – exercício 2017. Atrasos de pequena monta no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva, sem aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Maria José Pelegrini de Andrade, CPF nº 455.593.509-82, presidente no período de 01/08/2015 a 31/12/2017.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1548/18 – CGM (peça 11), apontou a entrega dos dados do SIM-AM com atraso e a ausência da certidão de regularidade profissional do contador.

Oportunizado o contraditório, a interessada apresentou defesa nas peças processuais 17 e 19. Além de apresentar a certidão de regularidade profissional do contador, alegou que os atrasos não prejudicaram a atividade fiscalizatória deste Tribunal, enfatizando que o transcurso do tempo não foi extenso nas duas únicas ocasiões que houve a intempestividade (abertura e no mês de janeiro). Invocou o princípio da razoabilidade, apresentando precedentes desta Corte nos quais em situações análogas entendeu-se que o atraso igual ou inferior a trinta dias não se mostra suficiente para prejudicar as funções de controle desta Corte e dispensando a aplicação da multa.

Em análise final (Instrução nº 3673/18, peça 21), a CGM considerou sanado o item relacionado à falta de certidão de regularidade profissional. Quanto aos atrasos, manteve seu anterior entendimento, opinando pela regularidade com ressalva das

contas, conforme a Uniformização de Jurisprudência nº 10, com aplicação de multa ao gestor responsável, por entender que a mencionada restrição implica na sanção administrativa do art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 672/18-3PC (peça 22), acompanhou o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão dos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO.

Embora concorde com a oposição de ressalva nas contas, discordo dos pareceres quanto à aplicação de multa. Observo que houve apenas dois atrasos no exercício, ambos de apenas dezoito dias, conforme tabela extraída da Instrução nº 1548/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	21/05/2017	19
Janeiro	2017	02/05/2017	21/05/2017	19

Assiste razão aos responsáveis na afirmação de que o atraso não prejudicou a análise das contas. Ademais, a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de dispensar a aplicação da multa quando o atraso é de pequena monta, como ocorreu neste processo. Nesse sentido, cito o Acórdão nº 1089/18 da Primeira Câmara, assim como o Acórdão nº 1207/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e o Acórdão nº 1287/18, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão.

Nesse quadro, deve-se registrar que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte por expressa previsão do art. 52 da LC nº 113/05, estabelece que "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente" (art. 926, CPC).

Desse modo, deixo de propor a aplicação da multa sugerida pelos pareceres. Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva nas contas, tendo em vista que o atraso pode ser considerado falha formal da qual não resulta dano ao erário, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica.

Por todo o exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Maria José Pelegrini de Andrade, presidente do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, em razão dos aludidos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar, na forma do art. 16, II, da Lei Orgânica pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas relativas ao exercício de 2017 da senhora Maria José Pelegrini de Andrade, presidente do Instituto Previdenciário Municipal de Santa Fé, em razão dos aludidos atrasos no envio de dados ao SIM-AM.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e providências cabíveis, e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 284515/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE INTERESSADO: ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 3330/18 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas da Caixa Previdência Municipal de Diamante do Norte – exercício 2017. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Regularidade com ressalva, com aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Alcides Vicente, CPF nº 101.832.2019-15, presidente no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1549/18 – CGM (peça 11), apontou as seguintes irregularidades:

a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

b) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou defesa na peça processual 16. Sobre as divergências de saldos, juntou novo balanço patrimonial com o objetivo de sanar a irregularidade.

Em referência aos atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, alegou que não houve má-fé, que os atrasos decorreram de problemas no banco de dados da entidade e que não houve prejuízo à análise das contas.

Por fim, invocou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, apresentando precedentes nos quais esta Corte deixou de aplicar a multa quando o atraso foi inferior a 30 dias e não causou prejuízo à análise das contas.

Em análise final (Instrução 3865/18, peça 20), a CGM concluiu que a irregularidade referente à divergência de saldos do balanço patrimonial fora sanada com a juntada

de um novo balanço patrimonial (peça 17/18).

Sobre o atraso na entrega de dados do SIM-AM, a unidade técnica manteve seu anterior entendimento, opinando no sentido de que as justificativas apresentadas não foram suficientes para eximir o responsável pelos atrasos constatados, concluindo, assim, pela regularidade com ressalva das contas, com a aplicação da sanção administrativa do art. 87, III, "b", da LC nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 923/18-1PC (peça 21), acompanhou o entendimento da CGM pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa administrativa em razão do atraso na entrega dos dados do SIM-AM.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Verifico que a juntada do novo balanço patrimonial sanou a irregularidade relativa às divergências de saldos.

Observo que os atrasos na entrega de dados ao SIM-AM foram reiterados e significativos, tendo chegado a 52 dias no mês de janeiro, conforme tabela retirada da Instrução nº 1549/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abertura	2017	02/05/2017	09/06/2017	38
Janeiro	2017	02/05/2017	23/06/2017	52
Fevereiro	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Março	2017	31/05/2017	23/06/2017	23
Abril	2017	03/06/2017	03/07/2017	3
Maio	2017	03/06/2017	14/07/2017	14
Junho	2017	31/07/2017	02/08/2017	2
Agosto	2017	02/10/2017	03/10/2017	1
Outubro	2017	30/11/2017	07/12/2017	7

As alegações relativas a problemas no banco de dados da entidade, que teriam causado os atrasos, não foram acompanhadas de nenhum elemento probatório, o que impede que seja afastada a aplicação da multa sugerida.

Não obstante tenham ocorrido diversos atrasos, entendo que deve ser aplicada uma única multa ao gestor, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e na teoria da continuidade delitiva na Administração.

Nesse sentido, adoto e cito idêntico fundamento de decisão desta Segunda Câmara no Acórdão de Parecer Prévio nº 195/18, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

"Contudo, em que pese a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização Municipal pela aplicação de uma multa para cada atraso ocorrido, entendo que deve prevalecer a aplicação de uma única multa em face dos atrasos, por aplicação da teoria da continuidade delitiva.

Nesse sentido, este Tribunal tem entendido que, diante de infrações administrativas da mesma espécie é possível a aplicação de apenas uma sanção, conforme Acórdãos 316/18 e 4242/14, ambos do Tribunal Pleno, e o Acórdão n.º 4636/16 da Segunda Câmara.

Sendo assim, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, acompanho, em parte, as manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, para converter a falha em causa de ressalva das contas com a aplicação de apenas uma multa ao Sr. Claudio Gotardo, conforme previsão do art. 87, III, b, da Lei Complementar n.º 113/2005."

Ademais, entendo que a aplicação de uma multa do art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2015, por si só já atinge o objetivo pedagógico pretendido, qual seja, o desestímulo à repetição da infração.

3. VOTO

Pelo exposto, proponho o voto pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor Alcides Vicente, CPF nº 101.832.219-15, Presidente da Caixa Previdência Municipal de Diamante do Norte no exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I. Julgar pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas do Senhor Alcides Vicente, CPF nº 101.832.219-15, Presidente da Caixa Previdência Municipal de Diamante do Norte no exercício de 2017, em razão dos atrasos no envio de dados ao SIM-AM, com a aplicação de uma multa prevista no art. 87, inc. III, "b", LC nº 113/2005.

II. Encaminhar, com o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a anotação da ressalva e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 266148/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: CÉLIA CABRERA DE PAULA

ADVOGADO: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 389/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Conta bancária com

divergência de saldo não comprovada (responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar). Contas bancárias com saldos a descoberto. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com aposição de ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Campina da Lagoa, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade da Senhora Célia Cabrera de Paula.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 25.707.512,74 (vinte e cinco milhões, setecentos e sete mil, quinhentos e doze reais e setenta e quatro centavos), nos termos da Lei Municipal nº 183/2012, de 14/11/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
172358/10	2009	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 97/2011	Aprovação com Ressalva
218912/11	2010	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 143/2012	Desaprovação[1]
326780/12	2010 (Recurso de Revista)	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	ACO 285/2013	Conhecimento e não provimento
154567/13	2010 (Recurso de Revisão)	IVAN LELIS BONILHA	ACO 6450/2014	Conhecimento e não provimento
182516/12	2011	NESTOR BAPTISTA	PPR 293/2014	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
169068/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 228/2014	Parecer prévio pela irregularidade[2] com aplicação de multa, recomendações e determinações
564734/14	2012	IVAN LELIS BONILHA	ACO 1145/2018	Conhecimento e não provimento

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 553/15[3], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, c) conta bancária com divergência de saldo não comprovada (responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar), d) fontes de recursos com saldos a descoberto, e) contas bancárias com saldos a descoberto, f) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, g) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, h) falta de Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, j) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e k) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, a então Prefeita Municipal, Senhora Célia Cabrera de Paula, apresentou defesa às peças 37-38.

Reavaliando a questão, a DCM emitiu a Instrução nº 4281/15[4], opinando pela regularização dos itens relativos às contribuições patronais, à divergência de saldo em conta bancária, ao Balanço Patrimonial, à Resolução/Parecer do Conselho Municipal de Saúde e ao Relatório do Controle Interno. Manifestou-se, no mais, pela irregularidade das contas com aplicação de multas e ressarcimento de valores. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1920/16[5], solicitou a complementação da instrução quanto às despesas com serviços de terceiros na área da saúde e aos recursos recebidos pelo Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE.

Às peças 45-47, a gestora apresentou novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho nº 515/16-GCDA[6].

A unidade técnica, na Instrução nº 1590/16-DCM[7], entendeu regularizados os itens referentes às fontes de recursos com saldos a descoberto e reputou possível ressalvar o exercício das funções de contabilidade de forma contrária ao Prejulgado nº 6, mantendo, contudo, seu opinativo pela irregularidade das contas com imposição de multas e ressarcimento de valores. Já na Informação nº 262/16[8], a DCM apreciou as questões suscitadas pelo órgão ministerial.

Após novas manifestações da gestora às peças 53-54 e 59, recebidas, respectivamente, pelos Despachos nº 1308/16-GCDA[9] e nº 756/17-GCILB[10], a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 1307/17[11], pronunciou-se pela ressalva dos apontamentos relativos aos encargos pagos ao INSS e ao exercício das funções de assessoria jurídica em ofensa ao Prejulgado nº 6, concluindo, assim, pela irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e das contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação de multas.

Novos documentos foram acostados às peças 66-68, admitidos mediante o Despacho nº 1129/17-GCILB[12].

Na Instrução nº 567/18-COFIM[13], a unidade técnica reiterou seu posicionamento anterior, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 94/18-2PC[14][15].

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS

2.2 FONTES DE RECURSOS COM SALDOS A DESCOBERTO

2.3 FALTA DE ENCAMINHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL EMITIDO PELA CONTABILIDADE E/OU DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO

2.4 FALTA DE RESOLUÇÃO E/OU PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.5 O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO ENCAMINHADO NÃO APRESENTA OS CONTEÚDOS MÍNIMOS PRESCRITOS PELO TRIBUNAL

Quanto à falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, a responsável apresentou a documentação constante da peça 38 visando a demonstrar e comprovar os valores devidos e recolhidos, o que, na análise da unidade técnica, permite a regularização do apontamento.

A restrição concernente à existência de fontes de recursos com saldos a descoberto[16] restou sanada mediante o cancelamento de empenho relativo à fonte livre (000) em junho de 2014[17] e a realização de lançamentos de ajustes na fonte

752 em outubro de 2015, confirmada pela unidade técnica em consulta aos dados do SIM-AM[18].

Acerca do Balanço Patrimonial, a unidade técnica verificou que o documento inicialmente apresentado estava em desacordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público. O item foi regularizado com a remessa, na defesa, de novo demonstrativo[19], com a devida estruturação e sem qualquer divergência em relação aos valores constantes do SIM-AM.

A Resolução e o Parecer do Conselho Municipal de Saúde também não haviam sido acatados, diante da ausência de identificação das assinaturas dos membros[20], tendo o apontamento sido sanado mediante a apresentação do Parecer[21] com a identificação dos seus signatários e com a aprovação das contas da gestão pelo Conselho.

Da mesma forma, a inconsistência no Relatório do Controle Interno foi regularizada por meio da remessa do relatório e do parecer emitidos após o fechamento do SIM-AM, concluindo pela regularidade das contas[22].

Desse modo, tendo em vista que tais falhas restaram regularizadas por intermédio de novos documentos apresentados antes do julgamento do processo, cabe[23] a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[24].

2.6 DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO DE FONTES FINANCEIRAS NÃO VINCULADAS

No que diz respeito ao déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 454.640,43, o que corresponde a 3,97% dos recursos.

Nessas condições, considerando que o déficit é inferior a 5%, o apontamento, na linha dos precedentes desta Corte[24], pode ser ressalvado, afastando-se a penalidade pecuniária sugerida, em convergência com a jurisprudência consolidada[25].

2.7 IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS AO GESTOR POR DANOS (ENCARGOS) CAUSADOS AO ERÁRIO PELO RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS, A QUALQUER TÍTULO, INCLUINDO PARCELAMENTOS DO PERÍODO RESPECTIVO ÀS CONTAS

De acordo com o demonstrativo de contribuições repassadas ao INSS[26], houve atraso no recolhimento de contribuições retidas dos servidores ou empregados e de contribuições patronais, referentes à competência do 13º salário, o que, segundo a unidade técnica, teria gerado dano ao erário no montante de R\$ 26.473,03, correspondente ao pagamento de juros e multas.

No primeiro contraditório, a gestora argumentou que os valores relativos ao mês de dezembro foram devidamente empenhados em 20/12/2013.

Na análise dos documentos então encaminhados, a unidade técnica verificou que as informações do demonstrativo não estavam realmente condizentes com o resumo da folha de pagamento e com os documentos de apuração e arrecadação de valores devidos e recolhidos ao INSS. Contudo, em consulta aos empenhos emitidos, constatou que houve o pagamento de juros atinentes às competências de fevereiro e novembro de 2013, no valor total de R\$ 12.071,34, bem como apontou que a municipalidade procedeu ao parcelamento dos débitos relativos às competências de maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2013, diante do que reputou mantida a irregularidade e ressaltou que caberia à responsável demonstrar a totalidade dos valores despendidos e a sua restituição ao erário.

Por meio da documentação acostada à peça 46[27], a gestora comprovou a devolução do valor de R\$ 12.071,34, devidamente corrigido, em 15/03/2016.

Quanto ao parcelamento, a unidade técnica, após o exame do contraditório, consultou os dados do SIM-AM de 2013 e averiguou que foram enviados empenhos e extratos com o pagamento do parcelamento efetuado em dezembro de 2012 junto ao INSS.

Conforme se deduz, o parcelamento refere-se a exercício anterior, devendo, portanto, ser afastado da análise da presente prestação de contas.

No mais, considerando a restituição da quantia referente aos juros das competências de fevereiro e novembro, acompanho a instrução processual para ressalvar o apontamento.

2.8 FUNÇÕES TÉCNICAS DA CONTABILIDADE REALIZADAS DE FORMA CONTRÁRIA AO PREJULGADO Nº 6

2.9 FUNÇÕES DE ASSESSORIA JURÍDICA REALIZADAS DE FORMA CONTRÁRIA AO PREJULGADO Nº 6

Referente à contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, consta às peças 7 e 9 que os servidores responsáveis pela contabilidade e pela assessoria jurídica eram ocupantes exclusivamente de cargos em comissão. Além disso, os dados do SIM-AM revelaram que houve pagamento de empenhos a pessoa jurídica prestadora de serviços de assessoria contábil.

No decorrer do processo, a gestora informou que realizou o Concurso Público nº 01/2014, redunhando na nomeação de servidores efetivos em 01/04/2015, para o cargo de contador, e em 02/06/2015, para o cargo de advogado[28].

Por essa razão, a unidade técnica opinou pela conversão dos itens em ressalva, haja vista que foram tomadas as medidas para regularizar a situação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Em vista disso, acolho o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial para ressalvar o apontamento, pois as justificativas apresentadas, embora não sanem as inconformidades constatadas no exercício, demonstram que a situação foi posteriormente regularizada pela gestora.

2.7 CONTA BANCÁRIA COM DIVERGÊNCIA DE SALDO NÃO COMPROVADA (RESPONSÁVEIS POR DIFERENÇAS EM CONTA BANCÁRIA A APURAR)

No encerramento do exercício, constatou-se a existência de saldo na conta contábil "Responsáveis por Diferenças em conta bancária a apurar", no importe R\$ 261.076,90 (duzentos e sessenta e um mil e setenta e seis reais e noventa centavos), que não correspondem à sua real situação perante a instituição financeira, implicando infração ao disposto no art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967[29] e no art. 10, inciso IX, da Lei Federal nº 8.429/1992[30].

Em sua defesa, a gestora informou que o lançamento fora efetuado em 31/12/2004 e que, em 2013, o Município ajuizou Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa para responsabilização da gestão 2004-2007.

Diante disso, a unidade técnica entendeu regularizado o item, haja vista que o ente tomou as medidas necessárias para o ressarcimento dos valores, sendo acompanhada pelo órgão ministerial.

No entanto, em consulta ao Projudi – Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná[31], observa-se que, por sentença proferida em 18/11/2015 no Processo Judicial nº 0000837-09.2013.8.16.0057, a petição inicial da mencionada ação civil

pública foi indeferida por inépcia, tendo a decisão transitado em julgado em 05/04/2016.

Dentre outras razões apontadas para o indeferimento da inicial, a decisão destacou que o Município sequer esclareceu como apurou que o Prefeito Municipal em período anterior ao ano de 2009 seria o responsável pela “diferença em conta bancária a apurar” verificada no exercício de 2012[32].

Nesse viés, tenho que não ficou demonstrada nos autos a responsabilidade de gestor anterior pela diferença havida, impossibilitando, assim, a regularização do apontamento na presente prestação de contas.

A irregularidade sujeita a gestora, ainda, à multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[33].

2.10 CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS A DESCOBERTO

Foi detectada, também, a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, no valor total de R\$ 835.888,37[34].

Analisando as justificativas e os documentos apresentados pela gestora, a unidade técnica e o órgão ministerial concluíram pela manutenção da irregularidade.

Com razão.

Conforme se infere da instrução processual, muito embora a responsável relate que os lançamentos pendentes em conciliação foram devidamente regularizados nos extratos bancários, o saldo do banco, que estava positivo em 31/12/2013, fica negativo a partir da efetivação dos lançamentos pendentes, no montante total acima identificado.

A conduta revela a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, acarretando a irregularidade das contas por infringência aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964[35] e ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967[36].

Por esse motivo, aplicável à gestora a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[37].

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[38], pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Célia Cabrera de Paula, em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) e de contas bancárias com saldos a descoberto;

2) pela ressalva dos itens relativos a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (ii) fontes de recursos com saldos a descoberto, (iii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (iv) falta de Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde e (v) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, c) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, d) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e e) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

3) pela aplicação à Senhora Célia Cabrera de Paula, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[39];

4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[40] para os devidos fins.

AVISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Emitir parecer prévio com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[41], prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Campina da Lagoa, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Célia Cabrera de Paula, em razão da existência de conta bancária com divergência de saldo não comprovada (responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar) e de contas bancárias com saldos a descoberto;

2) Apor ressalva dos itens relativos a: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (ii) fontes de recursos com saldos a descoberto, (iii) falta de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (iv) falta de Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde e (v) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, c) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, d) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e e) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

3) Aplicar à Senhora Célia Cabrera de Paula, por duas vezes, multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[42];

4) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[43] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

Fiscal.

2. Em razão da inobservância ao teor do artigo 42 da LC n.º 101/00.

3. Peça 32.

4. Peça 39.

5. Peça 43.

6. Peça 48.

7. Peça 50.

8. Peça 51.

9. Peça 56.

10. Peça 62.

11. Peça 64.

12. Peça 70.

13. Peça 72.

14. Peça 73.

15. P. 2-54.

16.

FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO
000	Recursos Ordinários (Livres)	-3.734,90
752	CONCL. CALÇAMENTO EST. C. LAGOA AO DIST. HERVEIRA - 647018-1	-735,22

17. P. 69-72 da peça 38.

18. Peça 50.

19. P. 129-132 da peça 38.

20. Peça 21.

21. P. 134-136 da peça 38.

22. Peça 33.

23. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;

(...)”

24. Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C (Processo nº 188623/13), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares; Acórdão de Parecer Prévio nº 222/15-S1C (Processo nº 244403/14), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

25. Confirmam-se: Acórdão de Parecer Prévio nº 390/17 (Processo 278391/14), unânime: Conselheiros Nestor Baptista – relator, Fernando Augusto Mello Guimarães e Fabio de Souza Camargo; Acórdão de Parecer Prévio nº 404/17 (Processo nº 185269/16), unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.

26. Peça 27.

27. P. 36-38.

28. Peça 47.

29. “Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)”

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;”

30. “Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)”

IX - ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;”

31. https://projudi.tjpr.jus.br/projudi_consulta/

32. Conforme apontado na prestação de contas do Executivo (Processo nº 169068/13), na qual o item foi regularizado, diante da notícia da propositura da demanda judicial.

33. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)”

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)”

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

34.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	1713-2	10022-6	BANCO DO BRASIL- ICMS- 10022-6	-176.910,78
1	1713-2	10510-4	BANCO DO BRASIL - FUNDEB - 10510-4	-658.977,59

35. “Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)”

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)”

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numéricos.”

36. “Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)”

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;”

37. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)”

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)”

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

38. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)”

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)”

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)”

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

39. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)”

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)”

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

1. Em razão da constatação de déficit orçamentário de 5,39%, restrito aos recursos das fontes livres no exercício de 2010, evidenciando a inobservância dos arts. 9º e 13 da Lei de Responsabilidade

executando as respectivas deliberações;”

41. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)
 Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)
 b) infração à norma legal ou regulamentar;”

42. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 IV – No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPF:

(...)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

43. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 275147/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU

INTERESSADO: JOSE MARIA REIS JUNIOR

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 390/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Ressalva. Não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e ofensa ao Prejulgado nº 6 na área contábil. Itens ressalvados. Exercício irregular das funções de assessoria jurídica. Parecer Prévio pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Cândido de Abreu, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maria Reis Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 23.854.000,00 (vinte e três milhões, oitocentos e cinquenta e quatro mil reais), nos termos da Lei Municipal nº 745/2012, de 30/10/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
172811/10	2009	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	PPR 229/2011	Desaprovação[1]
166084/11	2010	HERMAS EURIDES BRANDÃO	PPR 244/2012	Aprovação
205591/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 433/2012	Aprovação
172352/13	2012	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 324/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa
1011527/16	2012 (Recurso de Revista)	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 1023/15[2], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, b) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, c) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS, a qualquer título, incluindo parcelamentos do período respectivo às contas, d) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, e) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, f) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, g) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, h) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, i) ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno, j) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, k) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6 e l) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal, Senhor José Maria Reis Junior, apresentou defesa às peças 42-97.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3604/15-DCM[3], opinando pela regularização dos itens relativos aos encargos pagos ao INSS, ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde e à documentação do Controle Interno e pela ressalva da restrição atinente à aplicação mínima de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, mantendo, contudo, a irregularidade dos demais apontamentos.

As peças 101-130, o gestor apresentou novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho nº 2053/15-GCDA[4].

Pela Instrução nº 1034/16-DCM[5], a unidade técnica pronunciou-se pela regularidade dos itens referentes ao balanço patrimonial e ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e pela ressalva do exercício das funções de contabilidade de forma contrária ao Prejulgado nº 6, manifestando-se pela irregularidade das contas em razão dos itens remanescentes, com aplicação de multas, com o que não se opôs o Ministério Público de Contas (Parecer nº 5929/16[6]).

Determinada nova intimação dos interessados (Despacho nº 1290/16-GCDA[7]), o responsável apresentou manifestação às peças 151-171, tendo a então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, na Instrução nº 2134/17[8], e o órgão ministerial, no Parecer nº 7037/17[9], reiterado suas conclusões anteriores.

Após novas manifestações do gestor às peças 177-193 e 196-214, recebidas pelo Despacho nº 1777/17-GCILB[10], a unidade técnica, por meio da Instrução nº 841/18-COFIM[11], reputou regularizadas as inconformidades relativas aos repasses de contribuições de servidores e patronais ao INSS e entendeu possível ressalvar o exercício das funções de assessoria jurídica em ofensa ao Prejulgado nº 6, concluindo, assim, pela regularidade das contas com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 373/18-PGC[12], acompanhou a instrução da COFIM.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 IMPUTAÇÕES DE DÉBITOS AO GESTOR POR DANOS (ENCARGOS) CAUSADOS AO ERÁRIO PELO RECOLHIMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO INSS, A QUALQUER TÍTULO, INCLUINDO PARCELAMENTOS DO PERÍODO RESPECTIVO ÀS CONTAS

Na análise inicial, a unidade técnica, em consulta aos empenhos emitidos, detectou que foram efetuados pagamentos de encargos financeiros indedutíveis ao INSS.

Entretanto, após o contraditório, restou verificado que tais pagamentos referiam-se a acordos trabalhistas, e não a recolhimento de contribuições em atraso, o que afasta a irregularidade do apontamento.

2.2 FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES RETIDAS DOS SERVIDORES PARA O INSS

2.3 FALTA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS PARA O INSS
2.4 FALTA DE ENCAMINHAMENTO DO BALANÇO PATRIMONIAL EMITIDO PELA CONTABILIDADE E/OU DA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO

2.5 FALTA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB

2.6 FALTA DA RESOLUÇÃO E/OU PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

2.7 FALTA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO

2.8 AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO RELATÓRIO DE FUNCIONAMENTO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO OU DA COMPOSIÇÃO DO QUADRO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

2.9 AUSÊNCIA DE ENCAMINHAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO
 Quanto à falta de repasse de contribuições de servidores e patronais para o INSS, o gestor apresentou a documentação constante das peças 178-193 e 197-212, a qual, na análise da unidade técnica, permite a regularização do apontamento.

Acerca do Balanço Patrimonial, o documento inicialmente não havia sido encaminhado, o que restou regularizado com a remessa do demonstrativo e respectiva publicação à peça 111, sem qualquer divergência em relação aos valores constantes do SIM-AM.

As inconformidades nos Pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento do FUNDEB, os quais não continham as assinaturas de todos os seus membros, também foram regularizadas no contraditório, mediante a juntada de novos documentos[13], sem apontamentos de restrição.

Da mesma forma, o Relatório e o Parecer do Controle Interno não haviam sido acatados porquanto não continham a assinatura do controlador. Os documentos foram novamente encaminhados[14], desta feita com a assinatura do responsável e de acordo com a Instrução Normativa nº 97/2014.

Com a remessa do Relatório e do Parecer, restou igualmente regularizada a restrição relativa à falta de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno.

Desse modo, tendo em vista que tais falhas foram regularizadas por intermédio de novos documentos apresentados antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[15].

2.10 NÃO ATINGIMENTO DO ÍNDICE MÍNIMO DE 60% DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

A unidade técnica, em primeiro exame, constatou que a aplicação de recursos do FUNDEB na remuneração do magistério atingiu 59,81%, tendo ficado R\$ 8.589,22 abaixo do índice mínimo de 60%.

Após o exame da defesa, na qual o responsável asseverou ter alcançado o percentual de 62%, a unidade técnica apurou que o Município empenhou na fonte 101 o montante de R\$ 3.031.438,66, sendo, contudo, desconsiderado o empenho nº 37/13, no valor de R\$ 175.928,72, pois referente a despesas com a folha de pagamento de dezembro de 2012. Não obstante, entendeu possível a ressalva do apontamento, haja vista que o Município apresentava um superávit financeiro em 31/12/2012 no importe de R\$ 151.813,24, na fonte 101.

Diante disso, acompanho a unidade técnica para converter o item em ressalva.

2.11 FUNÇÕES TÉCNICAS DA CONTABILIDADE REALIZADAS DE FORMA CONTRÁRIA AO PREJULGADO Nº 6

2.12 FUNÇÕES DE ASSESSORIA JURÍDICA REALIZADAS DE FORMA CONTRÁRIA AO PREJULGADO Nº 6

Referente à contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, consta dos autos que os servidores responsáveis pela contabilidade e pela assessoria jurídica eram ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.

No decorrer do processo, o gestor informou que realizou o Concurso Público nº 01/2013, o qual redundou na nomeação de servidor efetivo em 10/06/2014 para o cargo de contador[16]. Já para o cargo de advogado, os dois candidatos classificados desistiram da vaga, conforme documentos acostados à peça 52. Nesse contexto, o responsável alegou que estava impedido de realizar novo certame devido à situação de alerta com as despesas de pessoal. Posteriormente, foi aberto o Concurso Público nº 01/2017, contemplando vaga para o cargo de procurador jurídico[17].

Por essas razões, a unidade técnica opinou pela conversão dos itens em ressalva, haja vista que foram tomadas as medidas para regularizar a situação, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas.

Acolho o opinativo da unidade técnica e do órgão ministerial para ressalvar o apontamento relativo ao exercício das funções técnicas de contabilidade, pois as justificativas apresentadas, embora não sanem as inconformidades constatadas no exercício, demonstram que a situação foi posteriormente regularizada pelo gestor.

Contudo, no que diz respeito às funções de assessoria jurídica, divirjo da instrução processual.

Isso porque a suposta regularização do exercício das atividades jurídicas teria ocorrido somente em 2017, com a abertura de novo concurso público, não se mostrando razoável que a desconformidade tenha perdurado desde 2014, sem que o Município tivesse adotado qualquer providência para adequação às normas legais.

A partir do momento em que houve a desistência dos candidatos aprovados no concurso anterior, deveria o Município ter seguido as orientações contidas no Prejudgado nº 6, procedendo ou a) à revisão da carreira do quadro funcional, procurando mantê-la em conformidade com o mercado, ou b) à redução da jornada de trabalho com a redução proporcional dos vencimentos ou c) à terceirização, observados os pressupostos estabelecidos pelo enunciado[18], ainda que em situação de alerta, pois, consoante ressaltado pela própria unidade técnica na Instrução nº 1034/16-DCM[19], os gastos com a irregular manutenção de servidor comissionado também integram a despesa total de pessoal. Além disso, embora tenha sido protocolado o Requerimento de Análise Técnica – Admissão de Pessoal nº 631572/17, referente ao concurso público realizado em 2017, não consta qualquer informação acerca da efetiva nomeação e da posse de candidato aprovado no certame para o cargo de procurador jurídico. Dessa forma, entendo que permanece a irregularidade quanto ao exercício das funções de assessoria jurídica em contrariedade ao Prejudgado nº 6, devendo ser aplicada ao responsável a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20].

3 VOTO

Diante do exposto, na Sessão nº 41 da Segunda Câmara, apresentei o seguinte voto VOTO:

- 1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21], pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Cândido de Abreu, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maria Reis Junior, em razão das funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudgado nº 6;
 - 2) pela ressalva dos itens relativos a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, (ii) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (iii) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (iv) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, (v) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, (vi) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (vii) ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno e (viii) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, b) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério e c) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudgado nº 6;
 - 3) pela aplicação ao Senhor José Maria Reis Junior da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[22];
 - 4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[23] para os devidos fins.
- Naquela oportunidade, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou voto divergente, no sentido de converter o item apontado como irregular em ressalva, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

- 1) Emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Cândido de Abreu com ressalva, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Maria Reis Junior;
- 2) pela ressalva dos itens relativos: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) falta de repasse de contribuições retidas dos servidores para o INSS, (ii) falta de repasse de contribuições patronais para o INSS, (iii) falta de encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (iv) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, (v) falta da Resolução e/ou Parecer do Conselho Municipal de Saúde, (vi) falta de encaminhamento do Relatório do Controle Interno, (vii) ausência de encaminhamento do Relatório de Funcionamento da Unidade de Controle Interno ou da Composição do Quadro da Unidade de Controle Interno e (viii) ausência de encaminhamento do Parecer do Controle Interno, b) não atingimento do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério, c) funções técnicas da contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejudgado nº 6 e d) funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudgado nº 6;
- 3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[24] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas e aplicação de multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em razão dos itens ausência de encaminhamento das Leis de Alterações Orçamentárias, inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias e resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.

2. Peça 32.
 3. Peça 98.
 4. Peça 132.
 5. Peça 134.
 6. Peça 139.
 7. Peça 140.
 8. Peça 173.
 9. Peça 194.
 10. Peça 215.
 11. Peça 218.
 12. Peça 220.
 13. Peças 85 e 128, respectivamente.

14. Peça 90 e 93.
15. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)”
16. Peça 129.
17. Peças 213-214.
18. “i) comprovação de realização de concurso infrutífero; ii) procedimento licitatório; iii) prazo do art. 57, II, lei 8.666/93; iv) valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; v) possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. vi) responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.”
19. Peça 134.
20. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”
21. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
 (...) Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...) III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 (...) b) infração à norma legal ou regulamentar.”
22. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
 (...) IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...) g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.”
23. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”
24. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.”

PROCESSO Nº: 277387/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 391/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2013. Restrições sanadas no curso da instrução. Súmula nº 8. Existência de contas bancárias com saldos a descoberto. Funções de assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudgado nº 6. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas. Instauração de Tomada de Contas Extraordinária.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de São João do Caiuá, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor José Carlos da Silva Maia.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 12.585.450,80 (doze milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e oitenta centavos), nos termos da Lei Municipal nº 2.080/2012, de 19/12/2012.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
178402/10	2009	SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	PPR 19/2012	Aprovação com Ressalva
224033/11	2010	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 448/2012	Aprovação
160741/12	2011	IVAN LELIS BONILHA	PPR 491/2013	Parecer prévio pela regularidade
166972/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 2/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 3001/14[1], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) contas bancárias com saldos a descoberto, b) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, c) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento, d) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal e e) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejudgado nº 6.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal, Senhor José Carlos da Silva Maia, apresentou defesa às peças 44-47.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 3132/15-DCM[2], opinando pela regularização dos itens relativos ao balanço patrimonial e ao Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB e pela ressalva dos apontamentos atinentes ao Relatório do Controle Interno e à ofensa ao Prejudgado nº 6. Manteve, contudo, seu posicionamento pela irregularidade do item referente à existência de contas bancárias com saldos a descoberto e, ainda, apontou nova falha, advinda do exame da defesa, consistente na acumulação de função de vereador com assessor jurídico em outro município.

O Município, por seu representante legal, Senhor José Carlos da Silva Maia,

manifestou-se às peças 59-60.

Pela Instrução nº 4480/15-DCM[3], a unidade técnica reiterou as ressalvas anteriormente consignadas e opinou pela irregularidade das contas em virtude da existência de contas bancárias com saldos a descoberto e da acumulação de função de vereador com assessor jurídico em outro município.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 15036/15[4], solicitou a manifestação das unidades técnicas competentes a respeito das despesas com serviços de terceiros na área de saúde, dos recursos recebidos pelo Programa Estadual de Transporte Escolar – PETE e dos gastos com pessoal pelo Município de São João do Caiuá.

A DCM prestou informações à peça 68[5] e a então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos – COFIT, à peça 75[6].

Pelo Parecer nº 1396/17[7], o órgão ministerial reputou desnecessária a intimação do Prefeito para esclarecimentos acerca dessas informações complementares e, no mais, pronunciou-se pela irregularidade das contas, em consonância com a Instrução nº 4480/15.

Diante das novas justificativas apresentadas pelo gestor às peças 69-70, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM emitiu a Instrução nº 2490/17[8], mantendo seu posicionamento anterior pela ressalva dos itens concernentes ao Relatório do Controle Interno e à contrariedade ao Prejulgado nº 6 e pela irregularidade das restrições relativas à existência de contas bancárias com saldos a descoberto e da acumulação de função de vereador com assessor jurídico em outro município, com aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III e § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[9].

Já o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 8367/17[10], entendeu possível converter em ressalva a existência de contas bancárias com saldos a descoberto, mas opinou pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas, devido à nomeação de servidor comissionado para o exercício das funções de assessor jurídico de forma cumulativa com o mandato de vereador em outro município, pugnando, ainda, pela expedição de notificação à OAB/PR para a adoção das medidas que avaliar pertinentes.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DIVERGÊNCIAS DE SALDOS EM QUALQUER DAS CLASSES OU GRUPOS DO BALANÇO PATRIMONIAL ENTRE OS DADOS DO SIM-AM E A CONTABILIDADE

2.2 FALTA DE PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB OU NÃO APRESENTAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS PELO SEU NÃO ENCAMINHAMENTO

2.3 O RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO ENCAMINHADO NÃO APRESENTA OS CONTEÚDOS MÍNIMOS PRESCRITOS PELO TRIBUNAL

A respeito do Balanço Patrimonial, a unidade técnica, em primeiro exame, apontou divergências de saldos em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

No contraditório, o ente remeteu novo demonstrativo, acompanhado da respectiva publicação[11].

A unidade técnica analisou a documentação e atestou a compatibilidade de seus dados em cotejo com as informações constantes do SIM/AM.

A inconformidade no Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB, o qual não atendia ao Modelo 10 da Instrução Normativa nº 97/2014, também foi regularizada no contraditório, mediante a juntada de novo documento[12], sem apontamento de restrição.

Da mesma forma, a inconsistência no Relatório do Controle Interno foi sanada com a remessa do relatório e do parecer emitidos após o fechamento do SIM/AM, sem indicação de irregularidade passível de desaprovação da gestão[13].

Desse modo, considerando que tais falhas restaram regularizadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[14].

2.4 CONTAS BANCÁRIAS COM SALDOS A DESCOBERTO

Foi detectada, também, a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, no valor total de R\$ 9.067,94[15].

Analisando as justificativas e os documentos apresentados pelo interessado, a unidade técnica concluiu que, apesar das medidas adotadas em exercícios posteriores (2014 e 2015), houve desconrole das contas.

Já o Ministério Público de Contas entendeu possível a conversão do item em ressalva, por considerar comprovada a correção do apontamento, ainda que em exercício posterior.

Tenho, em consonância com o opinativo ministerial, que a restrição pode ser ressalvada, pois, não obstante a falta de controle financeiro e contábil observada no período, nota-se que o Município adotou providências visando à regularização da situação nos exercícios de 2014 e 2015.

Além do mais, o saldo a descoberto representa apenas 0,07% do orçamento inicialmente fixado para o exercício, tratando-se, portanto, de falta que, no contexto, não se mostra suficiente a macular a integralidade das contas do exercício.

2.5 FUNÇÕES DE ACESSORIA JURÍDICA REALIZADAS DE FORMA CONTRÁRIA AO PREJULGADO Nº 6

Referente à contrariedade ao Prejulgado nº 6 desta Corte, consta às peças 9 e 13 que a área jurídica do Município era formada por uma servidora efetiva e por um servidor ocupante de cargo em comissão, este nomeado em 01/06/2013.

De acordo com a unidade técnica, os dados do SIM-AP dão conta de que a servidora detentora de cargo efetivo foi exonerada em 03/06/2013, por falecimento.

No contraditório[16], o interessado alegou que a contratação de servidor comissionado se deu em virtude do falecimento da servidora efetiva e do alerta em que se encontrava o Município em relação aos gastos com pessoal. Informou, ademais, que realizou concurso no ano de 2014, com o consequente preenchimento do cargo de provimento efetivo.

Diante disso, a unidade técnica[17] reviu seu posicionamento para converter o item em ressalva, haja vista que o Município, de fato, realizou concurso público e procedeu à nomeação de nova servidora, mediante o Decreto nº 4039/2014, de 31/10/2014[18]. Em vista disso, acolho o opinativo da unidade técnica para ressalvar o apontamento, pois as justificativas apresentadas, embora não sanem a inconformidade constatada no exercício, demonstram que a situação foi posteriormente regularizada pelo gestor.

2.6 ACUMULAÇÃO DE FUNÇÃO DE VEREADOR COM ACESSOR JURÍDICO EM OUTRO MUNICÍPIO

A unidade técnica, ao examinar os dados relativos às funções de assessoria jurídica, constatou que o profissional contratado pelo município para o exercício de cargo em comissão era detentor de mandato eletivo de vereador no Município de Paranavaí. Por essa razão, apontou como item de irregularidade a “acumulação de função de vereador com assessor jurídico em outro município”.

No entanto, o fato, além de não se limitar ao exercício em apreciação – já que o servidor foi nomeado em 01/06/2013[19] e exonerado em 01/06/2015[20] –, está à margem do escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2013, fixado pela Instrução Normativa nº 94/2014.

A questão, ao extrapolar os temas eleitos no referido ato normativo e o próprio exercício ora em análise, deverá ser objeto de procedimento específico de fiscalização.

Assim, entendendo que deve ser instaurada Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavaí.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[21] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[22], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São João do Caiuá, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Carlos da Silva Maia, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, (ii) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e (iii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) contas bancárias com saldos a descoberto e c) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

2) pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavaí;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[23] para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[24], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[25], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[27], recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São João do Caiuá, do exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor José Carlos da Silva Maia, com ressalvas em relação: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM-AM e a contabilidade, (ii) falta de Parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimentos pelo seu não encaminhamento e (iii) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, b) contas bancárias com saldos a descoberto e c) funções da assessoria jurídica realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 6;

2) Instaurar Tomada de Contas Extraordinária a fim de apurar a acumulação, pelo Senhor Aldrey Fabiano Azevedo, do cargo em comissão de assessor jurídico do Município de São João do Caiuá com a função de vereador do Município de Paranavaí;

3) Encaminhar dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[28] para os devidos fins e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal[29], ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno[30], e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Peça 35.

2. Peça 51.

3. Peça 63.

4. Peça 65.

5. Informação nº 171/16.

6. Informação nº 272/16.

7. Peça 79.

8. Peça 86.

9. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.”

10. Peça 88.

11. P. 11-13 da peça 45.

12. Peça 47.
 13. P. 18-27 da peça 45.
 14. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 (...)."
 15.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	03816	504521	BCO BRASIL C/C 50452-1 CONSIGNAÇÕES DA EDUCAÇÃO	-342,72
104	03990	3638	CEF C/C 006363-8 CONTA MOVIMENTO	-8.725,22

16. Peça 45.
 17. Peça 51.
 18. Cópia à p. 16 da peça 45.
 19. Peça 9.
 20. P. 14 da peça 70.
 21. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
 (...)."
 Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...).
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
 22. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 (...)."
 23. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
 24. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
 (...)."
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
 25. "Art. 398. (...)."
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."
 26. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:
 I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;
 (...)."
 Art. 16. As contas serão julgadas:
 (...).
 II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"
 27. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
 - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
 (...)."
 28. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"
 29. Regimento Interno: "Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
 (...)."
 § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet."
 30. "Art. 398. (...)."
 § 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator."

A antiga Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Instrução nº 443/16[3], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, b) contas bancárias com saldos a descoberto, c) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e d) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno. Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal, Senhor Antonio Claudio Santiago, apresentou defesa às peças 156-159. Reavaliando a questão, a então Coordenadoria de Fiscalização do Município – COFIM emitiu a Instrução nº 498/17[4], opinando pela regularização do item atinente ao Relatório e Parecer do Controle Interno, mantendo, contudo, a irregularidade dos demais apontamentos. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 3697/17[5], acompanhou a unidade técnica. Às peças 164-175, o gestor apresentou novos documentos e justificativas, admitidos por intermédio do Despacho nº 879/17-GCILB[6]. A unidade técnica, na Instrução nº 1885/17[7], entendeu regularizada somente a questão relativa ao balanço patrimonial, com o que concordou o órgão ministerial (Parecer nº 5881/17[8]). Após nova manifestação do interessado às peças 181-187, recebida pelo Despacho nº 1484/17-GCILB[9], a COFIM (Instrução nº 694/18[10]) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 141/18[11]) reiteraram suas conclusões pela irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e da existência de contas bancárias com saldos a descoberto, com aplicação de multas. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO
 A respeito do Balanço Patrimonial, a unidade técnica, em primeiro exame, apontou divergências de saldos em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM). No decorrer do processo, o ente remeteu novo demonstrativo, acompanhado da respectiva publicação[12]. A unidade técnica analisou a documentação e atestou a compatibilidade de seus dados em cotejo com as informações constantes do SIM/AM. Da mesma forma, a inconformidade no Relatório do Controle Interno, o qual não atendia ao Modelo 2 da Instrução Normativa nº 104/2015, foi regularizada no contraditório, mediante a juntada do relatório e do parecer emitidos em 28/03/2016, concluindo pela regularidade da gestão[13]. Desse modo, considerando que tais falhas restaram regularizadas por meio de novos documentos apresentados antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte[14].

Acerca do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, denota-se que o resultado deficitário foi de R\$ 375.262,27, o que corresponde a 6,55% dos recursos. Nesse aspecto, o gestor arguiu que, considerando a nova sistemática de cálculo adotada pelo Tribunal para o exercício de 2014, em que são enquadradas como fontes livres aquelas não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, o déficit seria de 2,86%.

Apontou, ademais, que há restos a pagar prescritos das fontes livres que serão baixados, o que reduz o déficit para 1,64%, e que aplicou valores excedentes aos percentuais mínimos em ensino e saúde, requerendo, destarte, a ressalva do item. Contudo, em consonância com a análise da unidade técnica, a metodologia de cálculo aplicada para o exercício de 2015 foi estabelecida por ato normativo próprio, substanciada na Instrução Normativa nº 108/2005, inexistindo razões para revisão da sistemática adotada para o exercício de 2014, ora em apreciação.

O cancelamento de restos a pagar referentes a empenhos de 2014 também não altera a indicação de irregularidade, haja vista que, após o recálculo, permanece um déficit de R\$ 354.140,23, equivalente a 6,18% dos recursos.

Em relação à despesa com saúde e educação, entendo que tal conduta não possui o condão de afastar a presente irregularidade, uma vez que se trata de imposição constitucional, cujo descumprimento levaria ao apontamento de outras irregularidades perante este Tribunal de Contas.

Vale frisar que a Constituição Federal estabelece limites mínimos de aplicação de recursos nessas áreas, não me parecendo pertinente que os investimentos excedentes sejam utilizados como justificativa para a existência de déficit orçamentário nas fontes financeiras não vinculadas.

Além disso, conforme análise efetuada pela unidade técnica no resultado financeiro das fontes livres mês a mês[15], o déficit perdurou durante todo o exercício, sem que o gestor tenha demonstrado a edição de ato de limitação de empenho e contenção de despesas.

Nessas condições, considerando a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal[16], bem como a extrapolação da margem de tolerância de 5% admitida pela jurisprudência deste Tribunal[17], mantêm-se a irregularidade do item.

No entanto, diversamente do que consignou a unidade técnica, entendo por afastar a sanção pecuniária prevista no art. 5º, inciso III e § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000[18], consoante precedentes desta Corte[19], pois extremamente onerosa e desproporcional.

Assim, por julgar suficiente e adequada, aplico ao Senhor Antonio Claudio Santiago a multa insculpida no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[20].

Foi detectada, também, a existência de contas correntes bancárias com saldos a descoberto, no valor total de R\$ 252.179,44[21].

No contraditório, o gestor apresentou o razão contábil das contas correntes com as transferências realizadas no exercício de 2015, visando a demonstrar a regularização dos valores que passaram em conciliação. Analisando as justificativas e os documentos apresentados pelo interessado, a unidade técnica e o órgão ministerial concluíram pela manutenção da irregularidade. Com razão.

Conforme se infere da instrução processual, as transferências efetuadas no exercício de 2015, ainda que regularizem as conciliações, não justificam os saldos negativos existentes ao final do exercício de 2014.

A conduta revela a fragilidade nos controles financeiro e contábil do Município, acarretando a irregularidade das contas por infringência aos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal nº 4.320/1964[22] e ao art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967[23].

PROCESSO Nº: 230872/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 392/18 - SEGUNDA CÂMARA
 Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2014. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Contas bancárias com saldos a descoberto. Parecer Prévio pela irregularidade das contas, com oposição de ressalva e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO
 Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Grandes Rios, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Claudio Santiago. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 13.727.562,93 (treze milhões, setecentos e vinte e sete mil, quinhentos e sessenta e dois reais e noventa e três centavos), nos termos da Lei Municipal nº 914/2013, de 22/11/2013. As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
165835/11	2010	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 369/2012	Aprovação com Ressalva
170194/12	2011	CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	PPR 426/2012	Aprovação
151991/13	2012	NESTOR BAPTISTA	PPR 278/2014	Parecer prévio pela irregularidade[1] com aplicação de multa
645297/14	2012 (Recurso de Revista)	THIAGO BARBOSA CORDEIRO	PPR 47/2015	Conhecimento e provimento parcial[2]
260166/14	2013	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 179/2016	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

Por esse motivo, aplicável ao gestor, Senhor Antonio Claudio Santiago, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[24].

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO:

- 1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[25], pela emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Grandes Rios, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Claudio Santiago, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;
- 2) pela ressalva da regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e d) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;
- 3) pela aplicação ao Senhor Antonio Claudio Santiago, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[26];
- 4) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[27] para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- 1) Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[28], recomendando a irregularidade das contas do Prefeito Municipal de Grandes Rios, do exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Antonio Claudio Santiago, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas e da existência de contas bancárias com saldos a descoberto;
- 2) Determinar ressalva da regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade e d) falta de encaminhamento do Relatório e/ou Parecer do Controle Interno;
- 3) Aplicar ao Senhor Antonio Claudio Santiago, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[29];
- 4) Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[30] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em razão de (i) resultado deficitário das fontes não vinculadas de 7,28%, com aplicação da multa prevista R\$ 7, IV, f, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98; (ii) acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas" em R\$ 181.225,23, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48; (iii) ausência do balanço patrimonial devidamente corrigido e publicado em relação aos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM/AM e contabilidade, com aplicação da multa prevista no art. 87, § 4º, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 725,48; (iv) déficit de R\$ 151.002,35 das obrigações financeiras frente às disponibilidades, com aplicação da multa prevista 87, IV, f, da LOTCE/PR, no valor de R\$ 1.450,98.

2. Emitindo Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas em relação a: resultado deficitário das fontes não vinculadas, acréscimo do saldo da conta contábil "Responsáveis por Despesas não Empenhadas"; ausência do balanço patrimonial devidamente corrigido e publicado em relação aos valores do compensado do balanço patrimonial do SIM-AM e contabilidade e déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades.

3. Peça 143.

4. Peça 160.

5. Peça 176.

6. Peça 93.

7. Peça 79.

8. Peça 179.

9. Peça 188.

10. Peça 190.

11. Peça 191.

12. Peças 174-175.

13. Peça 159.

14. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

15. Instrução nº 694/18, peça 190:

MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS											
CÁLCULO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES LIVRES - POR MÊS DO EXERCÍCIO DE 2014											
	jan	fev	mar	abr	maio	jun	jul	ago	set	out	nov
Receitas Correntes	996.020,02	1.232.396,62	1.466.298,30	2.183.877,54	2.483.934,30	3.000.862,62	3.348.399,62	3.698.000,35	4.046.822,72	4.414.240,33	4.925.948,15
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Colôca Da DíCtória	996.020,02	1.232.396,62	1.466.298,30	2.183.877,54	2.483.934,30	3.000.862,62	3.348.399,62	3.698.000,35	4.046.822,72	4.414.240,33	4.925.948,15
Despesas Correntes	607.302,39	1.074.579,28	1.550.528,65	1.971.111,96	2.348.595,34	2.765.565,31	3.187.841,33	3.553.430,65	3.965.597,72	4.323.976,07	4.727.184,11
Despesas de Capital	23.379,28	55.188,22	109.990,00	136.515,94	136.308,46	362.409,63	399.396,90	417.514,72	507.720,35	581.874,62	663.238,63
Colôca Da DíCtória	483.923,11	1.129.764,40	1.660.518,35	2.077.297,89	2.484.707,20	2.927.975,29	3.329.650,86	3.644.407,57	4.154.502,40	4.596.114,95	5.109.890,39
Resultado - DÉFICIT ou SUPERÁVIT	-13.661,65	103.159,12	29.026,93	156.775,68	199.236,62	-98.511,15	-125.851,34	-349.007,15	-777.048,13	-311.731,01	-133.000,58
Interferências Financeiras	-57.883,33	-104.969,21	-242.043,56	-219.179,69	-276.210,17	-319.203,59	-343.895,77	-379.781,27	-421.022,02	-469.391,47	-531.529,54
Resultado Financeiro do Exercício	-71.544,98	-148.118,11	-312.946,63	-63.393,51	-76.973,55	-117.694,74	-140.577,11	-164.788,42	-189.824,15	-201.122,46	-264.529,12
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagto do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	21.222,22
Colôca dos Restos a Receber do Exercício de 2009	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Financeiro Acumulad	-71.544,98	-148.118,11	-312.946,63	-63.393,51	-76.973,55	-117.694,74	-140.577,11	-164.788,42	-189.824,15	-201.122,46	-264.529,12
Restos a Receber do Exercício de 2009	-1.422,00	-0,00	-1.909,26	-2.860,24	-3.474,00	-4.294,00	-5.294,00	-6.474,00	-7.949,00	-9.629,00	-11.549,00

16. "Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...)

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das

dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas. § 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

(...)

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajudadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa."

17. Mencione-se, a título de exemplo, os Acórdão de Parecer Prévio nº 310/16-S1C (Processo nº 188623/13, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral – relator e Ivens Zschoerper Linhares) e nº 222/15-S1C (Processo nº 244403/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e José Durval Mattos do Amaral e Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca).

18. "Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

(...)

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal."

19. Dentre os quais, cito o Acórdão de Parecer Prévio nº 64/18-S2C (Processo nº 219089/15, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão – relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kanja).

20. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

21.

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DESCRIÇÃO	SALDO
1	2086-9	59620-5	BANCO DO BRASIL - CONTA FPM	-245.587,94
1	20869	11720-X	ECD c/c 11720-X	-6.591,50

22. "Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

(...)

Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:

(...)

§ 1º O Ativo Financeiro compreenderá os créditos e valores realizáveis independentemente de autorização orçamentária e os valores numerários."

23. "Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

(...)

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;"

24. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

25. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

26. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;"

27. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

28. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)

Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;"

29. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
 IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
 (...)
 g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário,” 30. Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”

PROCESSO Nº: 244695/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: MAURILIO SANTOS
ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 393/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2014. Conta bancária com saldo a descoberto. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Parecer prévio pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Cambira, referente ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Maurílio Santos.

A previsão orçamentária para o exercício foi de R\$ 20.000.685,95 (vinte milhões, seiscentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
228047/11	MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI	2010	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 85/2013	Parecer prévio pela irregularidade[1] com aplicação de multas, recomendações e determinações
201588/12	MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	HERMAS EURIDES BRANDÃO	PPR 540/2012[2]	Parecer prévio pela irregularidade[3] com aplicação de multas
194844/13	MAURILIO SANTOS	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 78/2015	Parecer prévio pela irregularidade[4] com aplicação de multa
265192/14	MAURILIO SANTOS	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 308/2016	Parecer prévio pela irregularidade[5] com aplicação de multas
964578/16	MAURILIO SANTOS	2013	RECURSO DE REVISTA	FABIO DE SOUZA CAMARGO	PPR 347/2018	Provimento parcial, mantido o parecer prévio pela irregularidade das contas.[6]

As seguintes restrições às contas, inicialmente apontadas pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) e pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), foram consideradas regularizadas por esta última, após a apresentação de defesa pelo gestor:

1. Ausência do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação.
2. Ausência do relatório e/ou parecer do controle interno.
3. Ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde.
4. Não atingimento do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica.
5. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

Por outro lado, a unidade técnica concluiu pela manutenção das seguintes restrições:

- I. Contas bancárias com saldos a descoberto.
 - II. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.
- Assim, opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou integralmente a manifestação da COFIM.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO
 Acolho os opinativos uniformes, no sentido da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas.
 O saldo a descoberto em conta bancária constatado foi de R\$ 374.551,86 (trezentos e setenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e seis centavos).
 O Município e o gestor das contas alegam que “a conta bancária do FPM [Fundo de Participação dos Municípios] ficou a descoberto no exercício de 2014 em decorrência dos ajustes de fonte no encerramento do exercício” e que a situação foi ajustada no exercício de 2015.

Entretanto, a unidade técnica demonstrou, pela análise do razão contábil da conta bancária e do SIM-AM, que o município utilizou recursos de outras contas/fontes para pagamentos vinculados à fonte livre. Para ajustar os saldos das fontes a entidade lançou os valores em conciliação em 30/12 e estornou os lançamentos em janeiro do exercício seguinte. (Peça 84, p. 8).

Acrescenta a COFIM que a situação verificada corrobora o descontrole financeiro da entidade e a falta de adoção de medidas para evitar que seja necessária a realização recorrente de ajustes entre fontes.

Diante do exposto, não é possível regularizar o item, pois as fontes não devem ser utilizadas para atender finalidades diversas daquelas a que se destinam e os registros da entidade devem refletir a real posição das contas bancárias. (Peça 84, p. 8)

Assim, presente a irregularidade, nos termos apontados pela unidade técnica, caracterizando infração legal decorrente do contido no artigo 89 da Lei 4.320/1964[7] e do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei 201/1967,[8] a ensejar a aplicação de multa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual

113/2005.[9]
 O déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, por sua vez, foi de R\$ 702.341,60 (setecentos e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), correspondente a 8,28% (oito vírgula vinte e oito por cento) das receitas da referida fonte.

O Município e o gestor das contas argumentam que foi aplicado na área da saúde valor superior em R\$ 389.009,76 (trezentos e oitenta e nove mil, nove reais e setenta e seis centavos) – ou 2,81% (dois vírgula oitenta e um por cento) – ao limite mínimo constitucional de 15% (quinze por cento) e que, considerada uma compensação de tal montante com o do déficit das fontes financeiras não vinculadas, este último restaria reduzido a R\$ 313.331,83 (trezentos e treze mil, trezentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), correspondentes a 3,69% (três vírgula sessenta e nove por cento) das receitas das referidas fontes, enquadrando-se, desse modo, na margem de tolerância de 5% (cinco por cento) estabelecida em precedentes deste Tribunal de Contas.

A defesa indica que tal valoração entre o déficit nas fontes não vinculadas e as despesas com saúde foi realizada no Acórdão de Parecer Prévio 222/16 do Tribunal Pleno.[10]

Em consulta à referida deliberação, constato constar o seguinte da fundamentação do aludido acórdão, no que toca ao tema em exame:

No exercício ora em análise, observo que o gestor investiu 23,32% em saúde, acima do limite constitucional de 15%, demonstrando-se que o gestor procurou priorizar as garantias constitucionais à saúde em detrimento do equilíbrio orçamentário.

Por tal razão, o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, equivalente a 6,24% (seis vírgula vinte e quatro por cento), foi convertido em ressalva.

Nada obstante, a mesma conclusão não se impõe neste caso concreto. Primeiramente, nota-se que no caso trazido como paradigma o déficit nas fontes não vinculadas era, tanto em percentual quanto em valor absoluto, inferior ao que ora se apresenta. No Acórdão de Parecer Prévio 222/16-TP tratou-se de déficit no valor de R\$ 544.369,32 (quinhentos e quarenta e quatro mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), correspondentes a 6,24% (seis vírgula vinte e quatro por cento) das receitas das fontes não vinculadas. No presente caso, como exposto, o déficit é de R\$ 702.341,60 (setecentos e dois mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta centavos), correspondente a 8,28% (oito vírgula vinte e oito por cento) das receitas da referida fonte.

Ao mesmo tempo, as despesas com saúde demonstradas no caso trazido como paradigma foram bastante superiores às constatadas nos presentes autos. Naquela prestação de contas, alcançaram o montante de R\$ 3.614.213,79 (três milhões, seiscentos e quatorze mil, duzentos e treze reais e setenta e nove centavos) ou 23,32% (vinte e três vírgula trinta e dois por cento) da receita corrente líquida. Nesta, R\$ 2.464.886,24 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), correspondentes a 17,81% (dezessete vírgula oitenta e um por cento) da receita corrente líquida.

Ademais, como bem pondera a unidade técnica, “as aplicações na área da saúde em percentual superior ao mínimo exigido não eximem o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas” (peça 84, p. 4).

Ainda, a COFIM destaca que o resultado financeiro no exercício de 2014 mostrou-se deficitário desde o seu mês de março e que “não foi demonstrado que o ente editou ato adotando medidas de limitação de empenho e contenção de despesas, visando manter o equilíbrio fiscal” (peça 84, p. 5).

Dessa forma, restou configurada a violação ao disposto nos artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal,[11] a ensejar a aplicação de multa com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[12]

Em razão da cominação das sanções pecuniárias com fundamento no aludido dispositivo legal, deixo de propor a aplicação das multas previstas no artigo 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual 113/2005[13] e no artigo 5º, § 1º, da Lei 10.028/2000[14] sugeridas pela unidade técnica para as irregularidades constatadas nesta prestação de contas.

No mais, corroboro o opinativo da COFIM quanto às restrições que considero afastadas após o exercício do contraditório.

Nesse sentido, as falhas atinentes à ilegitimidade da publicação do balanço patrimonial, à forma do relatório do controle interno e à ausência de assinaturas no parecer do Conselho Municipal de Saúde foram sanadas pela apresentação de novos documentos, cabendo a aposição de ressalva às contas, nos termos da Súmula 8 deste Tribunal.[15]

Por sua vez, o não atingimento do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em manutenção e desenvolvimento da educação básica foi inicialmente apontado após constatar-se o alcance do índice de 17,81% (dezessete vírgula oitenta e um por cento) no exercício de 2014 (peça 54, p. 18).

Contudo, o Município demonstrou, no processo de Certidão Liberatória 832538/15, a realização de despesas dessa natureza no primeiro bimestre do exercício de 2015, com recursos do exercício anterior, no valor de R\$ 76.625,11 (setenta e seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e onze centavos), de modo a atingir o índice de 25,2% (vinte e cinco vírgula dois por cento), conforme reconhecido pelo Acórdão 644/16-1C,[16] proferido naqueles autos.

Assim, restou afastada a irregularidade.

Por fim, diversas divergências entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, referentes aos saldos do balanço patrimonial, foram apontadas pela unidade técnica em sua segunda instrução do feito (peça 76, p. 16).

Nada obstante, no terceiro e conclusivo exame das contas a COFIM, após análise de novo balanço patrimonial apresentado pelo Município (peça 83), acompanhado da respectiva publicação, atestou a “consistência com os dados encaminhados por meio do SIM – AM”, conforme demonstrativo que apresenta à peça 84, p. 10.

Considerando que a irregularidade foi sanada no curso da instrução, impõe-se a aposição de ressalva às contas também neste ponto, nos termos da Súmula 8.

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Cambira, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Maurílio Santos, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[17] e 16, inciso III, alínea “b”, [18] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de (a) conta bancária com saldo a descoberto e (b) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

II. Pela aposição de ressalva às contas em apreciação, com fundamento na Súmula 8, em razão das irregularidades sanadas no curso da instrução, a saber, (a) ausência

do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (b) ausência do relatório e/ou parecer do controle interno (c) ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e (d) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.
III. Pela aplicação de 2 (duas) multas ao gestor das contas, Maurílio Santos, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[19] em razão dos itens que motivam o parecer prévio pela irregularidade das contas.
IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:
IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[20] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento[21];
IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[22]
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I. Emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do Município de Cambira, referentes ao exercício de 2014, sob responsabilidade de Maurílio Santos, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[23] e 16, inciso III, alínea "b"[24], da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de (a) conta bancária com saldo a descoberto e (b) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas.

II. Apor ressalva às contas em apreciação, com fundamento na Súmula 8, em razão das irregularidades sanadas no curso da instrução, a saber, (a) ausência do balanço patrimonial emitido pela contabilidade e/ou da respectiva publicação, (b) ausência do relatório e/ou parecer do controle interno (c) ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde e (d) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

III. Aplicar 2 (duas) multas ao gestor das contas, Maurílio Santos, com fundamento no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005,[25] em razão dos itens que motivam o parecer prévio pela irregularidade das contas.

IV. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:
IV.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[26] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[27]

IV.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[28] Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Irregularidade das contas "em virtude do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas em percentual de 5,81% e da existência de obras paralisadas durante o exercício e sem justificativas."

2. O acórdão foi objeto de retificação pelo Acórdão 415/13-2C (relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo), que excluiu a determinação de inclusão do nome do responsável na lista dos agentes com contas irregulares.

3. Segundo se extrai da fundamentação do acórdão, a irregularidade das contas se deveu a: "abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas; o relatório de controle interno encaminhado é insatisfatório por falta de conteúdo e não foi encaminhada a resolução e/ou parecer do conselho de saúde"

4. Irregularidade das contas "em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, não encaminhamento do balanço patrimonial emitido pela contabilidade com a respectiva publicação, déficit das obrigações financeiras frente às disponibilidades, falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o Magistério, exercício do cargo de contador em desacordo com o Prejulgado n.º 06 do TCE/PR e pelas despesas com publicidade nos três meses que antecedem ao pleito, ressalvado o item que apontou a remuneração dos agentes políticos acima do valor devido;"

5. Irregularidade das contas "em razão da Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS; Fontes de Recursos com Saldos a Descoberto (Saldo financeiro negativo por fonte de recursos). Utilização de receita vinculada em finalidade diversa da arrecadação, contrariando regras de gestão fiscal e, ainda, em decorrência de Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR;"

6. "I – Conhecer e, no mérito, julgar pelo provimento parcial do recurso para ressalvar sem aplicação de multa as fontes de recursos com saldos a descoberto (saldo financeiro negativo por fonte de recursos), mantendo-se:

1) A emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas do Poder Executivo do Município de Cambira, referente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do senhor Maurílio dos Santos, em razão da i) da falta de repasse de contribuições patronais para o INSS; e ii) das funções técnicas de contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06;

2) As ressalvas quanto aos seguintes itens i) déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas; ii) imputações de débitos ao gestor por danos (encargos) causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao INSS; iii) ausência de encaminhamento do parecer do controle interno; e iv) falta de parecer do conselho municipal de acompanhamento do FUNDEB ou não apresentação de esclarecimento pelo seu não encaminhamento;

3) A aplicação de multa do art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Maurílio Santos, CPF 024.271.519-20, sendo para cada uma das seguintes irregularidades:

3.1) Falta de Repasse de Contribuições Patronais para o INSS;

3.2) Funções Técnicas da Contabilidade realizadas de forma contrária ao Prejulgado nº 06 TCE/PR."

7. Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

8. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

[...]

V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;

9. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 10. Recurso de Revista 351412/14. Relator Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO. Resultado: provimento parcial do recurso. Maioria absoluta. Acompanharam o relator os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Divergiram do relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Julgamento em 18 de agosto de 2016.

11. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

12. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 13. § 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art.16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III. 14. Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

[...]

III – deixar de expedir ato determinando limitação de empenho e movimentação financeira, nos casos e condições estabelecidos em lei;

[...]

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

15. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIIDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 63797/08)

16. Certidão Libertatória 832538/15. Relator Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Resultado: determinação de "retificação, nos sistemas da unidade, do índice de recursos aplicados na Educação em 2014 para o valor de 25,20%". Unanimidade. Votaram, nos termos propostos pelo relator, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL. Julgamento em 23 de fevereiro de 2016.

17. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

18. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

[...]

b) infração à norma legal ou regulamentar;

19. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário; 20. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

21. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

22. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no site do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

23. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

24. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]
 III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
 [...] b) infração à norma legal ou regulamentar;
 25. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 [...] IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
 [...] g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;
 26. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
 27. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 [...] § 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)
 28. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 [...] § 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 259580/16
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES
INTERESSADO: VALDIR PEREIRA VAZ
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 396/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do prefeito municipal. Exercício 2015. Déficit no resultado orçamentário de fontes não vinculadas. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade. Atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalva e aplicação de multa.

3 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Coronel Domingos Soares, referente ao exercício de 2015, sob responsabilidade de Valdir Pereira Vaz. A previsão orçamentária para o exercício foi de R\$ 27.592.000,00 (vinte e sete milhões, quinhentos e noventa e dois mil reais).

O retrospecto das prestações de contas do Município segue abaixo:

PROCESSO	INTERESSADO	EXERCÍCIO	ASSUNTO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
186295/12	MAURO CORREIA DE ALMEIDA	2011	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 424/13-1C	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas[1] com determinações[2]
182846/13	VALDIR PEREIRA VAZ	2012	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	PPR 409/14-1C	Parecer prévio pela irregularidade[3] com aplicação de multa[4] e determinações[5]
987309/14	VALDIR PEREIRA VAZ	2012	RECURSO DE REVISTA	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 14/16-TP	Conhecimento e provimento[6] para emitir parecer prévio pela regularidade das contas.
278308/14	VALDIR PEREIRA VAZ	2013	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 520/17-1C[7]	Parecer prévio pela irregularidade[8] com aplicação de multa[9] e determinações
39411/18	VALDIR PEREIRA VAZ	2013	RECURSO DE REVISTA	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO		Em trâmite
264491/15	VALDIR PEREIRA VAZ	2014	PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		Em trâmite

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) opinou pela irregularidade das contas em razão do déficit no resultado orçamentário de fontes não vinculadas, no montante de R\$ 881.999,34, equivalente a 4,32% das receitas.

Manifestou-se, ainda, pela aplicação de multa decorrente do atraso de 62 dias na remessa dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

Por fim, considerou regularizado, após o exercício do contraditório pelo gestor, o apontamento inicial de divergências entre o SIM-AM e a contabilidade, quanto a saldos do balanço patrimonial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu primeiro parecer (nº 5635/17, peça 21), se insurgiu contra o escopo fixado pela Instrução Normativa 108/2015 para as prestações de contas municipais relativas ao aludido exercício, sem se manifestar sobre as contas ora em apreciação.

Assim, por meio do Despacho 1249/17 (peça 22), determinei o retorno dos autos ao Parquet, a fim de que, ainda que subsidiariamente, apresentasse parecer conclusivo sobre as contas.

O MPJTC, entretanto, ratificou o parecer anterior, manifestando-se pela inviabilidade da análise das contas (Parecer 5846/17, peça 24).

4 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Inicialmente, quanto à questão suscitada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, deve-se destacar que o estabelecimento do escopo das prestações de contas municipais referentes ao exercício de 2015 se deu por meio da Instrução Normativa 108/2015, com a observância de todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, conforme já explicitado por este Conselheiro, então na qualidade de Presidente desta Corte de Contas, no Despacho 6151/16 do Gabinete da Presidência, proferido nos autos 210930/16.[10]

Ademais, o tema foi aventado em diversos processos que já tramitaram nesta Corte e, conforme decisões precedentes,[11] não prosperou a irresignação ministerial, de modo que as prestações de contas municipais vêm sendo apreciadas por este Tribunal de acordo com os atos normativos pertinentes.

Frise-se, ainda, que a legitimidade para a proposição de projeto de instrução normativa é regimentalmente atribuída ao Presidente do Tribunal.[12] a quem compete, dessa forma, apreciar pedido nesse sentido, mediante eventual provocação em expediente apropriado.

Quanto às contas em apreciação, divirjo do opinativo da unidade técnica, pela irregularidade das contas, para propor a emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalvas.

Isso porque o déficit de 4,32% nas fontes não vinculadas constitui motivo para ressalva nas contas, dada a margem de tolerância de 5% estabelecida em precedentes deste Tribunal, tais como os Acórdãos de Parecer Prévio 165/18 da Primeira Câmara[13] e 160/18[14] e 178/18[15] da Segunda Câmara.

Do mesmo modo, acarreta ressalva às contas, sem prejuízo à aplicação da multa prevista no artigo 87, III, "b", da Lei Orgânica,[16] o atraso de 62 dias na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício. Neste ponto, a alegação da defesa no sentido de que a falta se deu por problemas técnicos não foi demonstrada e, de qualquer forma, não autorizará, por si, o afastamento da mesma. Bem assim, a afirmação de que foi cumprido o prazo fixado na agenda de obrigações está desacompanhada de qualquer detalhamento e, portanto, não infirma o exposto pela unidade técnica.[17] Ainda, a ausência de culpa do gestor não está configurada, vez que é o responsável pela prestação das contas, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual 113/2005.[18]

Por fim, as divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade, restaram retificadas com a apresentação de novo balanço patrimonial publicado (peças 17 e 18), conforme demonstrativo que a COFIM apresenta à peça 20, p. 10, de modo que acolho o opinativo da Coordenadoria neste particular, ao qual acrescento a aposição de ressalva, nos termos da Súmula 8.[19]

Diante do exposto, VOTO:

I. Pela emissão de parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Coronel Domingos Soares, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do sr. Valdir Pereira Vaz, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[20] e 16, inciso II,[21] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de (a) déficit no resultado orçamentário de fontes não vinculadas, (b) atraso na remessa dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício e (c) irregularidade sanada no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

II. Pela aplicação de 1 (uma) multa ao gestor das contas, Valdir Pereira Vaz, com fundamento no 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica,[22] em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[23] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[24]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[25]

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir parecer prévio pela regularidade, com ressalva, das contas do Município de Coronel Domingos Soares, referentes ao exercício de 2015, sob responsabilidade do sr. Valdir Pereira Vaz, nos termos dos artigos 1º, inciso I,[26] e 16, inciso II,[27] da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão de (a) déficit no resultado orçamentário de fontes não vinculadas, (b) atraso na remessa dos dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício e (c) irregularidade sanada no curso da instrução (conforme Súmula 8), a saber, divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do balanço patrimonial entre os dados do SIM/AM e a contabilidade.

II. Aplicar 1 (uma) multa ao gestor das contas, Valdir Pereira Vaz, com fundamento no 87, inciso III, alínea "b", da Lei Orgânica,[28] em razão do atraso na remessa de dados do SIM-AM referentes ao encerramento do exercício.

III. Após o trânsito em julgado, pela remessa dos autos:

III.I. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para registro, conforme artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno,[29] e demais atos de sua atribuição, relacionados à execução da decisão, nos termos do artigo 217-A, § 4º, do Regimento:[30]

III.II. Ao Gabinete da Presidência (GP), para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo municipal, nos termos do artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno.[31]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator
 ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
 Presidente

1. Ressalvas: "(a) encaminhamento de Balanço Patrimonial sem atender aos requisitos da IN 65/11 (falha corrigida durante o trâmite da prestação de contas); (b) extrapolação da remuneração dos

agentes políticos (falha regularizada durante o trâmite da prestação de contas); e (c) Ausência de alimentação de alguns dados junto ao SIMAP; com base no disposto no art. 16, II, da LC/PR 113/05".

2. "determinar ao Município de Coronel Domingos Soares, no prazo de 30 dias e sob pena da aplicação de multa administrativa e impedimento à obtenção de certidão liberatória, a devida alimentação do SIM-AP, conforme demonstrado pelo Ministério Público de Contas em seus pareceres;"

3. Irregularidade "pela falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério e o não encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade com a respectiva publicação em conformidade com as diretrizes normativas desta Casa".

4. "multa constante no art. 87, IV, "g", da LC n. 113/2005 em razão da irregularidade das contas".

5. "Expedir determinação ao Município para que proceda a inclusão na razão contábil própria, no prazo de 30 (trinta) dias, respaldando o registro na receita orçamentária do recolhimento das diferenças remuneratórias implementadas em favor da entidade".

6. Provento para "reformular integralmente a decisão contida no Acórdão recorrido, para o fim de emitir parecer prévio recomendando a regularidade das respectivas contas, sem prejuízo de excluir a penalidade pecuniária arbitrada e a determinação institucional efetuada, uma vez que não subsistem as irregularidades que as embasaram".

7. Decisão inalterada após interposição dos Embargos de Declaração 793459/17, julgados pelo Acórdão 4686/17-1C.

8. Irregularidade "em razão do recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso, ocasionando o pagamento da quantia de R\$ 193.123,46 a título de encargos da dívida". Por essa irregularidade, o gestor foi ainda condenado "ao ressarcimento, aos cofres do Município, da quantia de R\$ 193.123,46, devidamente corrigida", ressalvado o "direito de regresso a ser exercido contra o direto responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS em atraso".

9. Multa pela irregularidade das contas, com fundamento no artigo 87, § 4º, da Lei Orgânica deste Tribunal:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do art. 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

10. Prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, exercício 2015, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

11. Acórdão de Parecer Prévio 322/16 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares. Julgamento em 8 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 349/16 – Segunda Câmara. Relator Conselheiro Nestor Baptista. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator o Conselheiro Fabio de Souza Camargo e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa. Julgamento em 30 de novembro de 2016.

Acórdão de Parecer Prévio 306/16 – Primeira Câmara. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Parecer prévio pela regularidade das contas. Unanimidade. Votaram com o relator os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral. Julgamento em 1º de novembro de 2016.

12. Seção III

Das Instruções Normativas

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

13. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 204421/15. Relator Conselheiro NESTOR BAPTISTA. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO. Julgamento em 29 de maio de 2018.

14. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 219194/15. Relator Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Unanimidade. Acompanharam o relator os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA. Julgamento em 23 de maio de 2018.

15. Prestação de Contas do Prefeito Municipal 273717/15. Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Relator Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO. Acompanharam o relator os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Julgamento em 6 de junho de 2018.

16. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

17. "A entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM - Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 01/06/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações instituída pela Instrução Normativa nº 105/2015, com alterações promovidas pela Instrução Normativa nº 106/2015. A entrega intempestiva resultou em 62 dias de atraso" (peça 20, p. 2).

18. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

19. – OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIIDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU; (Redação dada pelo Acórdão nº617/2013 – Tribunal Pleno, Processo nº 637977/08)

20. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

21. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

22. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

23. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

24. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

25. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

26. Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

27. Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

28. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

29. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

30. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 4º Se do parecer prévio constar proposta de aplicação de multa, condenação à reparação de dano ou outra sanção pecuniária, após o trânsito em julgado do acórdão, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, feitas as devidas anotações e registros, procederá à execução. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

31. Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 223245/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA

INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS

ADVOGADO: RONNY CARVALHO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 397/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2016. Restrições sanadas antes do julgamento do processo. Súmula nº 8. Entrega dos dados do SIM/AM com atraso. Parecer Prévio pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São José da Boa Vista, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Sérgio Kronéis. O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 17.052.901,80 (dezesete milhões, cinquenta e dois mil, novecentos e um reais e oitenta centavos), nos termos da Lei Municipal nº 863/2015, de 17/12/2015.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	RESULTADO
184342/13	2012	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	PPR 221/2018	Parecer prévio pela irregularidade[1] com aplicação de multa
618723/18	2012 (Recurso de Revista)	FABIO DE SOUZA CAMARGO		
256223/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES		
240410/15	2014	IVAN LELIS BONILHA	PPR 121/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
262905/16	2015	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 401/2017	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, por meio da Instrução nº 2847/17[2], em primeira análise, apontou as seguintes restrições à aprovação das contas: a) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade os dados enviados pelo SIM/AM, b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres

do mandado que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, c) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016, d) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016, e) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016, f) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2016, g) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, h) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016, i) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais) e j) entrega dos dados do SIM/AM com atraso.

primeiramente assinalou que não haviam sido feitas as remessas de dados ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM), o que inviabilizava a análise das contas, caracterizando, assim, desatendimento do dever de prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal, Senhor Pedro Sérgio Kronéis, apresentou defesa às peças 28-42.

Reavaliando a questão, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 910/18[3], opinando pela ressalva do item referente ao atraso na entrega de dados no SIM/AM, com aplicação de multa, e pela regularidade dos demais apontamentos.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 128/18[4], pronunciou-se pela regularidade das contas com aplicação de multa. É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A respeito do Balanço Patrimonial, a unidade técnica, em primeiro exame, apontou divergências de saldos em comparação com as informações alimentadas no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM/AM).

No contraditório, o ente remeteu novo demonstrativo, acompanhado da respectiva publicação[5].

A unidade técnica analisou a documentação e atestou a compatibilidade de seus dados em cotejo com as informações constantes do SIM/AM.

Quanto à disponibilidade de caixa no encerramento do mandato, o município apresentava origem de recursos com saldo negativo no título “valores restituíveis”, no montante de R\$ 1.458,00.

Analisada a defesa, a unidade técnica reputou regularizado o item, diante da demonstração de que o saldo negativo referia-se, na realidade, a valores correspondentes a salário-família da folha de pagamento do mês de dezembro de 2016, pagos aos funcionários municipais e contabilizados como despesas extras, pois seriam objeto de compensação quando do recolhimento ao INSS[6].

A ausência de comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREOs referentes aos primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre também foi sanada no contraditório, com a apresentação dos comprovantes das publicações dos documentos[7], realizadas dentro dos prazos estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal[8].

Da mesma forma, a inconformidade atinente a despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições restou superada após a defesa, na qual o ente demonstrou que houve equívoco no lançamento contábil de gastos com publicação de atos oficiais, nos valores de R\$ 20.058,36 e R\$ 9.264,36, que deveriam ter sido lançados na conta 3.3.90.39.90 – Serviço de Publicidade Legal, mas o foram na conta 3.3.90.39.88 – Serviços de Publicidade e Propaganda[9].

Desse modo, considerando que tais falhas restaram regularizadas antes do julgamento do processo, cabível a sua conversão em ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[10].

Finalmente, o atraso na entrega de dados ao SIM/AM[11] também deve ser ressaltado.

O gestor alegou que o descumprimento dos prazos teria advindo do acúmulo de trabalho do servidor responsável pela contabilidade, que foi designado para prestar serviços também à Câmara de Vereadores, em virtude de licença-maternidade e férias concedidas à servidora da edilidade.

Entretanto, como bem apontou a unidade técnica, o afastamento da servidora da Câmara Municipal em razão de licença-maternidade já era previsto e, mesmo não tendo sido adotadas medidas em tempo hábil para suprir a sua ausência, o Executivo designou seu único servidor disponível para também atender às demandas do Poder Legislativo.

Ademais, esse fato parece não ter influenciado no atraso das remessas, que se observou nas datas limites de 30/06/2016 a 31/10/2016, visto que, conforme documento acostado à peça 42, a designação do servidor para prestação de serviços à Câmara de Vereadores ocorreu pelo período de cinco meses a partir de 01/09/2015.

Nessa senda, ausentes elementos capazes de justificar as remessas a destempo, tenho que o item deve ser objeto de ressalva, com aplicação ao Senhor Pedro Sérgio Kronéis, responsável pela entidade nas datas limites para cumprimento das obrigações, a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[12].

Diante do exposto, VOTO:

1) com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[13] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[14], pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São José da Boa Vista, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Sérgio Kronéis, com ressalvas em relação a a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade os dados enviados pelo SIM/AM, (ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, (iii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016, (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016, (v) ausência de comprovação da publicação do Relatório

Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016, (vi) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2016, (vii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, (viii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 e (ix) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), e b) entrega dos dados do SIM/AM com atraso;

2) pela aplicação ao gestor, Senhor Pedro Sérgio Kronéis, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[15], em razão do atraso no envio de dados no SIM/AM;

3) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[16] para os devidos fins. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1) Emitir parecer prévio, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[17] e na Súmula nº 8 deste Tribunal[18], recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de São José da Boa Vista, do exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Pedro Sérgio Kronéis, com ressalvas em relação: a) regularização de impropriedades na fase de instrução do processo, quais sejam (i) divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade os dados enviados pelo SIM/AM, (ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, (iii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do primeiro bimestre do exercício de 2016, (iv) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do segundo bimestre do exercício de 2016, (v) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do terceiro bimestre do exercício de 2016, (vi) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quarto bimestre do exercício de 2016, (vii) ausência de comprovação da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do quinto bimestre do exercício de 2016, (viii) ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do primeiro semestre do exercício de 2016 e (ix) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais), e b) entrega dos dados do SIM/AM com atraso;

2) aplicar ao gestor, Senhor Pedro Sérgio Kronéis, da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[19], em razão do atraso no envio de dados no SIM/AM;

3) determinar o encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX[20] para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 6 de novembro de 2018 – Sessão nº 41.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1. Em razão de: (i) Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas; e (ii) Déficit na comparação entre as obrigações financeiras frente às disponibilidades.

2. Peça 23.

3. Peça 43.

4. Peça 44.

5. Peças 29-30.

6. Peças 31-32.

7. Peças 33-37.

8. “Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

(...)

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.”

9. Peças 39-40.

10. “Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).”

11.

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2016	30/06/2016	19/07/2016	19
Abril	2016	29/07/2016	09/08/2016	11
Maio	2016	29/07/2016	05/09/2016	38
Junho	2016	31/08/2016	15/09/2016	15
Julho	2016	31/08/2016	07/10/2016	37
Agosto	2016	30/09/2016	17/10/2016	17
Setembro	2016	31/10/2016	01/11/2016	1

12. “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”

13. “Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos

Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

14. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)"

15. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

16. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

17. "Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

(...)
Art. 16. As contas serão julgadas:
(...)

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;"

18. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:
- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau;
(...)"

19. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)
III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:
(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;"

20. Regimento Interno: "Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:
I - manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;"

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N º: 904982/16
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 2209/18
RETORNAM OS AUTOS, APÓS JUNTADA DE DOCUMENTOS PELO MUNICÍPIO DE APUCARANA.

Despachei às peças 27 entendendo preclusa a oportunidade de Termo de Ajuste de Gestão (TAG) pelo Município de Apucarana, em face da ausência de manifestação dos interessados.

Ato contínuo, o Despacho nº 1778/18 (peças 43) determinou a complementação da proposta do Termo de Ajustamento de Conduta. Contudo, o Município manifestou-se por meio da petição às peças 47, na qual informou que as readequações sponte própria foram implementadas em 02 de janeiro de 2018 (fls. 01 a 06).

Com efeito, constata-se que houve nos autos a auto regularização, no entendimento exclusivo do Município, sem que este Tribunal de Contas possa referendar aqueles atos, por meio do Termo de Ajustamento de Gestão.

Diante do exposto, entendo prejudicada a possibilidade de celebração do Termo de Ajustamento de Gestão, por inadequação do objeto e pela impossibilidade do cumprimento do tramite processual previsto na Resolução nº 59/2017.

Por conseguinte, determino o envio dos autos à COFIF e ao MPTCE para manifestação conclusiva quanto ao mérito do Relatório.

Gabinete, em 7 de novembro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

CHC

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 639313/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES
INTERESSADO: MARCOS AURÉLIO ABIB
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 1525/18
I - Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada por MARCOS AURÉLIO ABIB, vereador do MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES, por meio do qual notícia supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação nº 54/18, tendo como objeto a contratação de serviços de manutenção de iluminação pública, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

Em síntese, alega a existência das seguintes irregularidades:

- A empresa contratada não comprovou possuir atividade compatível com o objeto contratado;
 - A contratação ocorreu de forma irregular, cuja proposta superou o valor de dispensa de licitação;
 - É nulo o item contratual, que concede à empresa contratada o fornecimento de veículo, equipamentos, motorista, ajudantes, entre outros;
- Ao final, requereu a anulação do procedimento de dispensa e a responsabilização dos infratores.

É o breve relato.

II - Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III - Diante do exposto, primeiramente, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, intimar, por meio de ofício, o Município de Teixeira Soares, na pessoa de seu representante legal, para que em 5(cinco) dias, conforme o artigo 404 do Regimento Interno, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos, juntamente com documentos que sirvam de substrato a presente representação;

VI - Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 05 de novembro 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JFC

PROCESSO Nº: 753400/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1599/18

I - Trata-se de Representação formulada por ALCATEIA SEGURANCA - EIRELI, representada pelo seu administrador JHON LENON ARDUIM PORTEL, que notícia supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 006/2018, da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, que tem como objeto a "(...) CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA DESARMADA COM VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E VIDEOMONITORAMENTO COM CFTV - VIGILÂNCIA DE TODOS OS DIAS de segunda a segunda das 19h00 às 07:00, VIGILÂNCIA DIURNA E NOTURNA EM DIAS DE AS'BADPS, DOMMINGS, FERIADOS E RECESSOS (...)".

O Representante alega que:

- Há irregularidade no certame, eis que contratada empresa inábil para a prestação do serviço, a citar, ROSSIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., uma vez que o objeto de seu contrato social não abarca a atividade de monitoramento;
- O edital engloba não somente a prestação de serviços de segurança desarmada, como também de videomonitoramento com CFTV;
- Nos termos do Código CNAE[1] 80.20-0/01, é imperiosa a descrição no contrato social da atividade de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, para o seu regular exercício;
- O certame foi direcionado, uma vez que o edital não foi disponibilizado;
- Os serviços de vigilância e segurança privadas são regidos pela Lei n.º 7.102/83, Decreto n.º 89.056/83 e Portaria 387/06;
- "É vedada a licitação para a contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico."

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelo seu direcionamento, bem como do periculum in mora, fundado em supostos "enormes prejuízos para o erário", derivados da correlata contratação.

É o breve relato.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação probatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma, prima facie, o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão, eis que não há notícias de que a empresa Representante tenha ao menos apresentado impugnação ao respectivo edital. Somando-se a isso, os supostos danos aos cofres públicos foram expostos de forma genérica, não confirmando, minimamente, o eventual receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos moldes dos arts. 53 da Lei Orgânica e 400 do Regimento Interno, ambos desta Corte de Contas.

III - Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação e **INDEFIRO** o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

- Inclusão na autuação como interessados JHON LENON ARDUIM PORTEL, CPF 527.452.879-15; ROSSIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ 01.850.613/0001-80; ROSSIL JOSÉ CRUZ, CPF 391.575.719-53; ANA ROSSILA JOSÉ CRUZ, CPF 059.384.919-16; NILSON RIBEIRO CHAGAS, CPF 164.439.293-3; e MARIA APARECIDA RODRIGUES SIMÕES SANTOS, CPF 398.829.208-70.
- Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das **CITACÕES** da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, bem como de ROSSIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., por meio de seus representantes legais, a NILSON RIBEIRO CHAGAS, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, e a MARIA APARECIDA RODRIGUES SIMÕES SANTOS, Pregoeira, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções

previstas na Lei Orgânica desta Casa.
V - Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.
VI – Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 01 de novembro de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator
RTR

1. Classificação Nacional de Atividades Econômicas.

PROCESSO Nº: 174428/13
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA, ROGERIO ANTONIO BENIN, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SOLANGE DE FATIMA SILVA CHAFRANSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1647/18

I. Retornam os autos em razão das Instruções nº 523 e 524/2018 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX, nas quais se certificam, respectivamente, os recolhimentos de R\$ 313,90 (trezentos e treze reais e noventa centavos) e R\$ 16.880,85 (dezesesseis mil, oitocentos e oitenta e cinco centavos), efetuados em 08/11/2018 pelo Município de Honório Serpa, em cumprimento aos itens "a" e "b" do Acórdão nº 2.377/18 – Segunda Câmara (peça 26), para os quais se solicita baixa de responsabilidade.

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores determinados em decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno - RI, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA e ao Sr. ROGERIO ANTONIO BENIN, CPF nº 627.798.349-00.

III. Encaminhem-se à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII do RI e na Instrução de Serviço nº 118/2018.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de novembro de 2018.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 374681/16
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOSE ALVARI THIMOTHEO, JOSE DOMINGOS BORGES TEIXEIRA, JULIETA MARIA BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, ROBERTO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, RODRIGO BRAGA CORTES FIALHO DOS REIS, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP
PROCURADORES: ALVARO AUGUSTO CASSETARIA, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, GLACI ELIANE ZIMMER, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO JOSE CISCATO, MARCIO JOSE TEIXEIRA, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, MAY IARK WERNER, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1651/18

Retorna o expediente, tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 782388/18, que trata de Embargos Declaratórios opostos por Rodrigo Braga Cortes Fialho dos Reis e Roberto Braga Cortes Fialho dos Reis, contra o Acórdão nº 3.116/18 – Tribunal Pleno (peça 322), em que, especificamente com relação aos interessados, não se deu provimento a recurso de revista que objetivava a reforma de decisão (peça 275) que lhes imputou devolução de valores e o recolhimento de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.943, de 06/11/2018, sendo que a peça embargante foi inserida nos autos no dia 10/11/2018.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 490, do Regimento Interno desta Casa, constata-se assim, a tempestividade dos Embargos e se determina o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para nova autuação (art. 477, §2º RI).

Cumprido isto, retornem a este Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

PROCESSO Nº: 262690/17
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
INTERESSADO: HEBER ARBOLÉIA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1655/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 784801/18, que trata de recurso interposto pelos Srs. Heber Arboléia e Pedro Diego Teodoro de Oliveira, contra o Acórdão nº 3.197/18 – Segunda Câmara (peça 27), que julgou regulares as presentes contas, com ressalva e aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.944, de 07/11/2018, sendo que a peça recursal foi juntada nos autos na presente data (12/11/2018), sendo portanto tempestiva, nos termos do parágrafo 3º do artigo 386 do RI/TCE-PR.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo Diploma,

ENTENDO presentes os requisitos para admissibilidade do recurso proposto, DETERMINANDO seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de novembro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

wk

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 766692/18
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILENA, OSVALDO PALMA, SERGIO SARAIVA MUNIZ
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1662/18

Ante o disposto no artigo 485[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 646913/18
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO MEIRA ROCHA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1663/18

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1486/18 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de ato de inativação, protocolado sob o n.º 550754/18.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Após, à CGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 117629/14
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JOÃO LUIZ MARCON, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LUIZ CARLOS JORGE HAULY, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL

AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1665/18**

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para proceder à intimação, na forma regimental, da Paranaprevidência a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, preste informações a respeito da quitação dos parcelamentos efetuados pelo Estado do Paraná nos Acordos CADPREV nº 2335/2013 e nº 2336/2013.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 526241/18

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DORA LUCIA FARACO, RENATO BRAGA BETTEGA,
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

DESPACHO: 1666/18

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1407/18 (peça 19) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de ato de inativação, protocolado sob o n.º 769287/16.

Encaminhe-se à Secretaria da S[3]egunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII, do Regimento Interno.

Após, à CGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 639356/18

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARIA DE LOURDES FRANCISQUINI MELATTI, MARLUS DE OLIVEIRA**

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1667/18

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1557/18 (peça 14) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de ato de inativação, protocolado sob o n.º 584212/14.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Após, à CGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 728049/18

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ADOLFO AGUILAR JUNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA**

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO

OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1668/18

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1515/18 (peça 12) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de ato de inativação, protocolado sob o n.º 873312/17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VII[3], do Regimento Interno.

Após, à CGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 704999/18

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOAO ANTONIO COLACO, MARIA CLARICE DA ROSA COLACO, MARLUS DE OLIVEIRA**

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1669/18

Diante do opinativo constante no Parecer n.º 1522/18 (peça 13) da Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE), defiro o sobrestamento do presente processo, de acordo com o art. 427[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

Em atenção ao disposto no § 1º[2] do referido dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo de pensão do servidor, protocolado sob o n.º 829309/17.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara para as devidas anotações, conforme dispõe o art. 12, inciso VIII[3], do Regimento Interno.

Após, à CGE para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

2. § 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

3. Art. 12. Aos Secretários de órgãos colegiados compete: (...)

VII – certificar nos autos as medidas e comunicações objetos de deliberação do órgão colegiado que independam da lavratura de acórdão;

PROCESSO N.º: 739482/18

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: VARA CRIMINAL DE LARANJEIRAS DO SUL PROJUDI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

DESPACHO: 1670/18

1. Trata-se de Representação oriunda da Vara Criminal de Laranjeiras do Sul, mediante a qual encaminha cópia de denúncia formulada pelo Ministério Público Estadual em face de Angelo Kavigtanh Rufino, José Luiz Wittmann, Altamiro Scheffer e Leomar Caimi, em virtude do pagamento e recebimento irregular de diárias no âmbito do Poder Legislativo de Laranjeiras do Sul, referente ao período de 2013 a 2014, no importe de R\$ 15.617,53 (quinze mil, seiscentos e dezessete reais e cinquenta e três centavos).

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a Representação não merece ser recebida no âmbito desta Corte, conforme passo a expor.

Conquanto os fatos possam ser analisados em sede de Representação por esta Casa, revela-se despropositada e desarrazoada a multiplicação de processos submetidos a este Tribunal quando a matéria já está sendo enfrentada por outra instância fiscalizatória, com comprovada atuação concorrente de órgão dotado de mecanismos investigativos amplos.

No caso em tela, os fatos foram amplamente investigados pelo Ministério Público Estadual e já são objeto de análise, também, pelo Poder Judiciário, que comunica, no ofício inaugural, o recebimento da denúncia ministerial. Assim, reputo prudente, em nome dos princípios constitucionais da eficiência e celeridade, não processar o presente protocolo.

Do mesmo modo, é de se apontar que o Poder Judiciário dispõe de mecanismos probatórios e instrutórios amplos, os quais tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

A não multiplicação de processos similares em diversas instâncias permite a esta Corte que atue, com a necessária prioridade, nos processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

No mesmo sentido tem se posicionado os demais julgadores desta Corte de Contas ao exercer juízo de admissibilidade de Denúncias e Representações, conforme trechos adiante colacionados:

"[...] Por outro lado, quanto aos fatos objeto dos processos ainda em trâmite, não se mostra razoável e útil que esta Corte, em detrimento da atuação em numerosos outros processos que aguardam manifestação ou em novos procedimentos fiscalizatórios, envide esforços no prosseguimento de expediente similar.

Além disso, não é demasiado destacar que o processo judicial é dotado de todas as condições para apuração dos fatos com êxito, em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público Estadual e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal.

Ainda, por dispor o Poder Judiciário de competência para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis, inclusive algumas que fogem à competência deste Tribunal, não é possível sustentar a imprescindibilidade da atividade fiscalizatória do controle externo.[...]"[1]

Assim, verifico que os Representantes propuseram a presente Representação com o fito de atingir interesses particulares, em vez de buscar resguardar o interesse público, o que deveria ser os seus papéis no exercício da vereança, caracterizando a prática de ato de litigância de má-fé, nos termos do art. 142 do Código de Processo Civil, in verbis:

"[...] Apesar disso, a sanção por tal prática passou a ser prevista na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas em 2016, conforme alteração promovida pela Lei Complementar nº 194/2016, não podendo ser aplicada a fatos anteriores à sua estipulação legal, tendo em vista a irretroatividade das leis na aplicação de sanções, razão pela qual deixo de impor penalidades aos Representantes."[2]

"[...] Isto porque a Ação Civil de Improbidade Administrativa proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada, esgota o objeto das irregularidades apontadas, e a decisão judicial a ser proferida com base na Lei nº 8.429/92 exaure, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

'Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns.' [3]

"[...]3. Verifico da inicial que as medidas requeridas pelo Parquet, que inclusive teve deferida medida de indisponibilidade de bens dos acusados, são suficientes para a repressão da irregularidade, e praticamente esgotam as medidas que poderiam vir a ser tomadas por este Tribunal, que poderiam configurar até mesmo indesejável bis in idem[2], com a atuação de dois órgãos públicos para o mesmo fim.

4. Assim sendo, e tomando de empréstimo a fundamentação utilizada em diversos precedentes similares[3], não vislumbro vantagem em processar essa representação, devendo esta Corte se concentrar em matérias de sua competência originária ou que, mesmo concorrente com as do Judiciário, possa proteger, com maior efetividade, o interesse público.

5. Ante o exposto, deixo de receber a representação e determino o encerramento do presente processo, conforme § 1º do artigo 398 do Regimento Interno.

6. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência.

7. Após, retornem conclusos, para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, Parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

8. Efetuada e certificada nos autos a comunicação aludida, os autos deverão ser remetidos à Coordenadoria de Informações Estratégicas, para os fins previstos no artigo 175-F do Regimento Interno.

9. Ao fim, deverão seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, com fulcro no

artigo 32, inciso XII[4], artigo 168, inciso VII[5], artigo 276, §§ 3º e 5º[6], e artigo 398, §2º[7], todos do Regimento Interno. [4]

"[...]Muito embora a matéria de que trata o processo judicial em referência seja, também, de competência desta Corte de Contas, e repercuta na legitimidade para a prática dos atos de gestão da entidade, conforme apontado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal, levando-se em conta os princípios da eficiência, de tramam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente representação.

Isto porque a ação proposta, pelo que se depreende da documentação encaminhada e dos atos disponíveis para visualização no Projudi, esgota o objeto da irregularidade apontada, e tutela de urgência deferida e a decisão judicial de mérito a ser proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurem, praticamente, todo o objeto de eventuais medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Acrescente-se que os mecanismos de amplo aprofundamento da instrução processual na Comarca de origem tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções[...]."[5]

"[...] É evidente que, diante da independência das instâncias, o trâmite de ação judicial sobre os mesmos fatos não afasta ou limita a competência constitucional desta Corte de Contas.

Contudo, não é razoável ou econômico que as duas instâncias atuem paralelamente sobre o mesmo tema. Embora diferentes em seu processamento e disciplina legal, tanto a representação quanto a ação civil pública nesse caso teriam o mesmo objetivo: punir a conduta ilegal dos gestores e compeli-los a corrigi-la.

Admitir a representação nessas condições importaria um ônus desnecessário a esta Corte, que diligentemente tem buscado cada vez mais otimizar os seus recursos e dirigir esforços para o exercício do controle externo de forma mais eficiente e eficaz possível.

Assim, com fundamento no art. 276, §3º e 5º do Regimento Interno, deixo de receber a presente representação[...]."[6]

"[...] Considerando que o tema já está sob apreciação do Poder Judiciário Estadual, tendo sido recebida a inicial e determinado o processamento do feito (fls. 143 a 150 da peça processual nº 003), e que, conforme Cláusula Terceira do TAC (fl. 061 da peça processual nº 001), já estão previstas as sanções decorrentes de eventual descumprimento do Termo de Ajuste de Conduta, bem como que pode advir condenação judicial decorrente da prática de atos de improbidade administrativa, entendendo ser desarrazoado o prosseguimento do feito nesta Corte, em atenção ao princípio da economicidade.

Ademais, tendo em conta que os fatos narrados se referem a descumprimento do princípio da publicidade, sem a indicação de dano ao erário, tendo o Ministério Público Estadual atribuído à causa, para efeitos de alçada, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), tenho que é descabido o trâmite da presente representação neste Tribunal de Contas, nos termos dos art. 9º, § 4º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1] e 322-A do Regimento Interno[2], combinados com o art. 1º, caput, incisos e § 5º, da Resolução nº 60/2017 desta Corte[3].

No entanto, nos termos do art. 2º da Resolução nº 60/2017[4], e considerando a possível relevância do tema para a análise das contas relativas ao(s) exercício(s) financeiro(s) pertinente(s), devem ser os presentes autos encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, para a devida ciência.

Diante do exposto, após a comunicação em sessão prevista no art. 436, inciso II, e parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[5], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que, após dar ciência à Coordenadoria de Fiscalização Municipal, nos termos deste despacho, proceda ao encerramento e arquivamento dos presentes autos.[...]"[7]

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[8], c/c 276, §§3º e 5º[9], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Despacho nº 1080/17, exarado pelo Conselheiro Fabio Camargo nos autos de Representação nº 756806/12.

2. Despacho nº 964/17, exarado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães nos autos de Representação nº 256610/14.

3. Despacho nº 1314/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 229758/17.

4. Despacho nº 737/17, exarado pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro nos autos de Representação nº 603005/17.

5. Despacho nº 2395/17, exarado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares nos autos de Representação nº 725410/17.

6. Despacho nº 19/18, exarado pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso nos autos de Representação nº 76210/18.

7. Despacho nº 235/18, exarado pelo Auditor Claudio Augusto Kania nos autos de Representação nº 76287/18.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

"[...] § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

"[...] § 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

"[...] § 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a atuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 446361/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, DISTRIBUIDORA LUNARDELLI LTDA, MARLI REGINA FERNANDES DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA CLEUSA DELBEN, CARLOS ALBERTO RHODEN, GUSTAVO PEDRO CILENTI DA SILVA, HENRIQUE GERMANO DELBEN, PAULO SERGIO VITAL, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1671/18

1. Após já encerrada a presente Representação[1] em virtude do juízo de admissibilidade negativo, a representante Distribuidora Lunardelli Ltda. ME apresentou novo pedido cautelar[2], mediante o qual requer a "suspensão liminar de sua inscrição no rol de empresas inidôneas" deste Tribunal.

Narrou que a inscrição foi feita pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana, após rescisão de contrato firmado mediante o Pregão Presencial nº 21/2017, a despeito da existência de discussão judicial em curso nos autos nº 0005399-27.2018.8.16.0044, em tramite perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Apucarana – Paraná.

Por meio do Despacho nº 1589/18 (peça nº 36), determinei a intimação da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana para que se manifestasse sobre o pleito cautelar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, juntando aos autos cópia integral do processo administrativo que culminou na aplicação de sanções à peticionária, bem como cópia integral dos autos judiciais nº 0005399-27.2018.8.16.0044.

Em resposta (peça nº 39), a Autarquia Municipal de Educação de Apucarana juntou os documentos solicitados, bem como explicou todas as circunstâncias que ensejaram a rescisão contratual e aplicação de sanção à parte representante. Destacam-se abaixo alguns trechos:

[...] Contudo, o Município de Apucarana manifesta-se de modo contrário a concessão de medida cautelar, visto que, os atos praticados pela Distribuidora Lunardelli foram gravíssimos, prejudicando todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino. A Autora foi devidamente notificada em 17/04/2018, com base no Parecer Jurídico nº 310/2018, para apresentar sua defesa, sob pena de RESCISÃO DO CONTRATO e da APLICAÇÃO DA MULTA no importe de 20% sobre o valor total do contrato e seu realinhamento, equivalente à R\$ 175.860,00 (cento e setenta e cinco mil, oitocentos e sessenta reais), bem como a possibilidade de aplicação da suspensão temporária de participar em licitações pelo prazo de 02 (dois) anos, e a possibilidade de declaração de inidoneidade da empresa, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para que a mesma exerça seu direito à ampla defesa.

A empresa notificada apresentou sua defesa prévia, através do GRP nº 017218/2018, onde alega que os ensaios da FIESC comprovam que o tecido dos uniformes era o mesmo que foi licitado, ou seja poliamida, alega ainda que, por muita falta de sorte da empresa contratada, fora enviado alguns sacos com peças defeituosas, porém que possui 9.000 (nove mil) peças já produzidas, sem necessidade de revisão. Afirma que não pode ser penalizada por peças defeituosas encontradas por amostragem, mas que as peças devem ser conferidas na totalidade. Afirma ainda que diferença da cor da impressão foi devidamente autorizada, não podendo ser penalizada. Por fim, solicitou que seja reconsiderada a decisão, para que seja entregue no prazo de 45 (quarenta) dias os 9.000 (nove mil) kits de uniformes, com os devidos reparos dos que apresentarem defeito.

[...]

Cumpram-se ressaltar ainda, que esta foi a segunda oportunidade concedida à contratada, tendo em vista que, conforme se verifica pelo verso da nota fiscal 843, no dia 02/04/2018 (segunda-feira), a contratada tentou efetuar a entrega de 10.000 (dez) mil kits de uniformes, sendo que todos foram recusados por apresentar divergências do exigido no edital.

Assim, após argumentações por parte da contratada, de que os defeitos eram apenas em algumas peças, foi concedido o prazo de 01 (uma) semana para que a contratada realizasse uma checagem em todas as peças, excluíssem as com defeitos, e entregassem apenas as corretas, mesmo que de forma parcial.

Desta feita, decorrido o prazo concedido, a contratada informou em reunião realizada no dia 09/04/2018, na Secretaria de Gestão Pública, que já dispunha de 4.500 (quatro mil e quinhentos) kits, com as exatas especificações do edital, sendo autorizado que a contratada efetuasse a entrega no dia seguinte.

Ocorre que, no dia seguinte, dia 10/04/2018, quando da nova tentativa de entrega, ao examinar novamente os kits, por amostragem e de forma aleatória, foram examinados 600 (seiscentos) kits, dos 4.500 (quatro mil e quinhentos) kits, o que representa 13,34% do total, sendo todos reprovados, conforme certificaram as Fiscais do Contrato. Por tal razão, foi recusada a integralidade dos produtos.

[...]

Diante da situação, ficou comprovado não só o desinteresse da contratada em fornecer os produtos de qualidade ao Município de Apucarana, mas a má-fé da mesma, pois tentou "empurrar" uniformes de péssima qualidade, sem qualquer controle de qualidade por parte da contratada.

[...]

Deste modo, nos termos do Item IV da Cláusula 13.1 do Edital, e na Cláusula Oitava, item 8.1. §1º, I, do contrato, foi rescindido o Contrato nº 066/2017, conforme decisão em anexo, da Diretora Superintendente da AME, publicada no Diário Oficial do Município em 25/04/2018.

Desta decisão, VALE RESSALTAR QUE A REQUERENTE DISPUNHA AINDA DO PRAZO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, SENDO QUE A MESMA DEIXOU TRANSCORRER IN ALBIS, NÃO EXERCENDO O SEU DIREITO!

Ao fim, a Autarquia manifestou-se contrário ao deferimento do pedido cautelar, por entender ausentes os requisitos do *fummus boni iuris* e *periculum in mora*.

2. O feito não merece reabertura, nem tampouco processamento do recente pedido cautelar.

Em novo reexame de toda a matéria já veiculada nestes autos, desde seu início, verifica-se acertada a decisão de arquivamento exarada por meio do Despacho nº 1161/18 (peça nº 36).

Do mesmo modo, verifico que não há guarida para o deferimento do novo pedido cautelar formulado, uma vez que a inscrição da interessada no rol de empresas inidôneas respeitou as disposições constantes da Instrução Normativa nº 37/2009 desta Corte de Contas.

Sobre a mencionada regulamentação, destaco que para a realização da inscrição é necessária a ocorrência do trânsito em julgado do processo administrativo instaurado

para a apreciação do fato determinante da penalização. Não há na regulamentação, porém, qualquer menção de que a esfera administrativa deve aguardar provimento da esfera judicial:

Art. 7º Após o trânsito em julgado em sua esfera, do processo administrativo instaurado para a apreciação do fato determinante da penalização, os órgãos e entidades de Administração Pública Municipal sujeitos a esta Instrução deverão registrar as informações determinadas, no Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas, na Internet.

§ 1º O processo de declaração de inidoneidade ou suspensão de participação em licitações públicas será considerado transitado em julgado com a publicação do extrato da decisão adotada pelo Responsável competente para aplicação da sanção, após respeitadas as disposições de processamento estabelecidas na regulamentação local própria e no § 3º do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º Esgotado o prazo de 15 (quinze) dias consecutivos, para eventual apresentação de recurso à decisão publicada, a sanção aplicada deverá ser registrada na seção eletrônica de que trata o presente artigo, contendo as informações relacionadas nos incisos que seguem: [...]

Pelo exposto, observa-se que a discussão judicial acerca da penalização aplicada pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana não é óbice para a inscrição da empresa sancionada no rol de impedidos de licitar. É de se destacar, também, que do exame do processo administrativo acostado ao feito, verifica-se que o processo de aplicação de sanção respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

3. Por todo o exposto, rejeito a reabertura da presente Representação, bem como DEIXO DE RECEBER o novo pedido cautelar.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. O expediente não foi recebido por este Conselheiro, conforme Despacho nº 1161/18 (peça nº 28) exarado em 9 de agosto de 2018, por entender que a representante buscava junto a esta Corte tutelar direito individual, haja vista que não entregou o material nos termos especificados no instrumento convocatório e no contrato, o que deu ensejo à rescisão contratual, após regular procedimento."

2. Em 24 de outubro de 2018.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 203696/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: EMANUELLE DE ALMEIDA RAVARENA, MUNICÍPIO DE TIBAGI, SILVIO JOSÉ BITTENCOURT, SINVAL FERREIRA DA SILVA
PROCURADOR/ADVOGADO: ADRIANE TEREINTO DI BACCO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1672/18

Considerando a questão suscitada por Sinval Ferreira da Silva na petição à peça 83 – momento de início da execução da decisão que julgou procedente a tomada de contas e, por conseguinte, irregulares as contas apreciadas, sob responsabilidade do Chefe do Poder Executivo municipal –, considero relevante a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), razão pela qual o despacho à peça 94 determinou a remessa dos autos àquela unidade.

Assim, sem prejuízo à informação apresentada de ofício pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções à peça 97, remetam-se os autos à CGM, para atendimento ao despacho à peça 94, atentando inclusive ao contido no artigo 352, inciso V, do Regimento Interno,[1] em especial à exposição da jurisprudência deste Tribunal e do Poder Judiciário sobre a matéria.

Após, ao Ministério Público de Contas, também para manifestação acerca da petição à peça 83.

Por fim, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

[...]

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

PROCESSO N.º: 768822/18

ENTIDADE: FABIANO MARCON

INTERESSADO: FABIANO MARCON

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 1683/18

Trata-se de PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO formulado por Fabiano Marcon,

relativamente aos autos n. 304725/17 e n. 169488/17, ambos de minha relatoria. Com fundamento no artigo 11, § 2º, III[1] da Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso aos autos e a respectiva reprodução de peças.

O requerente poderá acessar e gerar cópia dos autos, no formato PDF, no site deste Tribunal, pelo seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;
2. Clique no menu e-ContasPR;
3. Clique em cópia de autos digitais;
4. Informe o no do Processo;
5. Digite o no do Cadastro (CPF); e
6. Baixar cópia.

À Diretoria de Protocolo (DP), disponibilizando as cópias requeridas.

Após, à Ouvidoria, para os fins previstos no Art. 13[2] da Resolução nº 45/2014.

No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retorne à DP, para anexação destes aos autos nº 304725/17 e posterior arquivamento (artigo 11, § 4º da Resolução nº 45/2014).

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§ 1º Na hipótese de férias, licenças e outros afastamentos legais do relator, aplicam-se as regras de substituição previstas no Regimento Interno.

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

I – mediante o encaminhamento, ao interessado, de certidão emitida pela Diretoria Geral, contendo as informações especificadas no despacho;

II – mediante acesso às peças processuais indicadas pelo relator;

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º: 707958/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL E ASSISTENCIAL SÃO LEOPOLDO DE CURITIBA, AVALDI PEDRO MARMENTINI, GUSTAVO BONATO FRUET, IARA MARIA STÜRMER GAUER, LUCIANO DUCCI, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

PROCURADOR/ADVOGADO: LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROSETTI, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1685/18

Vistos e examinados.

Diante da Informação nº 11289/18-DP, recebo a petição intermediária nº 777120/18. Encaminhem-se à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 13 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 721303/18

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1686/18

1. Trata-se de novo pedido cautelar formulado por Tecnobank Tecnologia Bancária S.A.[1], mediante o qual pugna a esta Corte que determine ao DETRAN-PR que conclua, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, seu credenciamento para prestar os serviços de registro eletrônico de contratos (peça nº 43).

Para tanto, argumentou que a fase de avaliação tecnológica ocorreu nos dias 5 e 6 de novembro e que o órgão, após apresentação tecnológica da empresa, asseverou que não havia outros pontos a serem levantados.

A partir da afirmação do DETRAN-PR, de que nada mais seria necessário por ocasião da avaliação tecnológica, concluiu a peticionária que “é óbvio que a equipe técnica do D. Órgão Executivo de Trânsito reconheceu que a signatária atende a todas as exigências do Edital de Credenciamento nº 001/2018, porquanto encerrou a prova de conceito antes de esgotado o prazo limite para a sua realização e não fez qualquer solicitação de ajuste técnico à empresa. Ao contrário, expressamente destacou que “não haveria” qualquer ponto a ser levantado”.

Na sequência, afirmou a interessada que o DETRAN-PR “não elaborou qualquer registro da avaliação técnica realizada, nem formalizou o fato de que a empresa comprovadamente atendeu a todas as exigências do edital”.

Ao fim, pugnou seja o órgão estadual compelido por esta Corte, em no máximo 48 (quarenta e oito) horas, a credenciar a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. Junto aos autos cópia de Ata Notarial referente à fase de Avaliação Tecnológica do credenciamento nº 001/2018 (peça nº 44), datada de 6 de novembro de 2018.

Por meio do Despacho nº 1650/18 (peça nº 45), determinei a oitiva DETRAN-PR no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O órgão estadual apresentou manifestação[2] (peça nº 48), na qual traçou breve esboço histórico sobre o percurso da representante no processo de credenciamento, esclarecendo que no dia 26 de outubro de 2018 a Tecnobank foi convocada para a Fase III-Avaliação Tecnológica do edital, a ser realizada nos dias 5 e 6 de novembro.

Narrou a entidade autárquica que a empresa representante se apresentou junto ao DETRAN-PR em 5 de novembro de 2018 para apresentação técnica. Contudo, não logrou êxito em demonstrar o atendimento integral e satisfatório dos requisitos

tecnológicos previstos em edital.

Sobre a ata notarial apresentada pela empresa aduziu que não condiz com a realidade dos fatos e que foi “gerada, com a presença do tabelião, em 6 de novembro de 2018, sendo que a fase III se iniciou em 5 de novembro de 2018, sem a presença do tabelião, data em que as funcionalidades 10,11,12 e 58 não foram atendidas”.

Ainda, aduziu que a ata notarial apresentada pela representante é uma tentativa de gerar ata de julgamento de seu próprio pleito, ressaltado que as atas, relatórios e deliberações são de competência da Comissão Julgadora.

O DETRAN-PR argumentou, também, que a representante incorre nas vedações previstas no §1º do artigo 18[3] do Edital de Credenciamento, haja vista que “admitiu utilizar a B3 S.A Brasil, Bolsa, Balcão”, o que, para o órgão, caracterizaria “quarteirização”.

Junto Ata das Reuniões realizadas no DETRAN-PR para fase de avaliação tecnológica da representante (peça nº 48, fls.13-14), onde constam, dentre outros pontos, as seguintes informações:

Nos reunimos na data de 05/11/2018 das 14:00 às 17:45, para a realização da POC da empresa TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., dando sequência a solicitação de credenciamento contida no protocolado 15.346.646-7.

A empresa então iniciou a apresentação dos itens relacionados em lista de funcionalidades exigidas por este Detran para aprovação de seu sistema, iniciando pelo item nº 1 dos 80 existentes. Durante a apresentação das funcionalidades relacionadas à consulta ao SNG o Sr. Emerson questionou se a empresa utiliza o denominado Hub da empresa B3 S.A. para realizar o envio dos contratos, a empresa informou que sim, que utiliza o serviço da B3. Ao final da prova de conceito, ficou claro à todos que os itens 1.d.ii, 1.d.v, 1.d.xi, 1.d.xvi, 1.d.xix, 1.d.xxi, 2, 10, 11, 12, 14.m, 22, 26, 28, 31, 38, 45 e 58 não foram atendidos pela empresa, totalizando 18 itens.

Terminada a prova de conceito a Sra. Claudia solicitou o retorno no dia seguinte justificando que o edital prevê possibilidade de realização de prova de conceito em 2 dias, o Sr. Emerson Gomes explicou que tal condição pode ser aproveitada para conclusão da avaliação quando esta não se encerra em um único dia, porém, mesmo assim a empresa explicou que ainda restariam itens a serem apresentados a este Detran e pediu que lhes fosse concedida esta oportunidade de continuidade para apresentação dos demais itens do sistema. Após o Sr. Emerson informar que então os mesmos seriam recebidos no dia 6 de novembro às 8:00hrs a Sra. Cláudia perguntou quais seriam os itens que não foram atendidos na Prova de Conceito e lhe foi respondido pelo Sr. Emerson que por se tratar de uma avaliação a que todas as empresas são submetidas, a equipe de técnicos presentes não poderiam emitir nenhum parecer prévio visto que esta condição é necessária em respeito a todas as interessadas no credenciamento mas que eles todos os itens a serem apresentados foram apresentados na listagem de funcionalidades enviada à empresa para poderem se preparar para esta avaliação e que os mesmos puderam

verificar durante a realização da mesma os itens que não foram por eles mesmos apresentados. Assim foram encerrados os trabalhos do dia 5 de novembro.

No dia seguinte, 06/11/2018 às 08:20, o DETRAN disponibilizou local para dar continuidade a apresentação do sistema da empresa TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A., neste momento a empresa apresentou o Sr. Luan Rafael Ferreira, escrevente do Serviço Distrital do Cajuuru para lavrar Ata Notarial solicitada pela empresa.

A Sra. Maria Gabriela perguntou aos servidores presentes quanto tempo seria necessário para resposta quanto a aprovação da empresa e os mesmos informaram que não havia prazo estabelecido e que o resultado final da análise seria informado pela Comissão Especial de Credenciamento.

Tendo início a sequência de prova de conceito, o Sr. Fabiano iniciou nova apresentação dos itens previamente avaliados no dia 5 de novembro mas os mesmos agora encontravam-se corrigidos ou incluídos no sistema da empresa. Porém a empresa permaneceu sem comprovar os itens 10,11,12 e 58. O Sr. Fabiano perguntou se havia algum outro questionamento por parte deste Detran e os servidores responderam que não.

A POC finalizou às 09:30 da manhã.

Sem mais a reunião foi encerrada.

Juntamos aos autos, também, cópia do documento de análise da “Fase III- Avaliação Tecnológica”, firmado pela Coordenadoria de Gestão de Informação - COOGI (peça nº 48, fl. 15-41), onde detalha-se o cumprimento e descumprimento de todos os requisitos editalícios, bem como se esclarece que nas hipóteses em que a Coordenadoria emite declaração de regularidade tecnológica, os autos são encaminhados à Comissão de Credenciamento para providências finais.

A conclusão da COOGI, abaixo colacionada, é de que os requisitos do instrumento convocatório não foram totalmente atendidos:

Conclusão

Conforme demonstrado no quadro acima os itens 10, 11, 12 e 58 não foram comprovados. Cumpre-nos destacar que a prova de conceito à definida pelo artigo inciso XXV do 2º da Instrução Normativa nº 04/2014, da Secretária de Logística e Tecnologia da Informação do SLTI do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – MPOG, como sendo “*amostra a ser fornecida pelo licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar para realização dos testes necessários à verificação do atendimento às especificações técnicas definidas no Termo de Referência ou Projeto Básico*”.

Ademais, a prova de conceito é questão atinente ao produto que está sendo ofertado, não à empresa, e, portanto, é item classificatório. Assim, a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A. deveria demonstrar, nesta fase, de forma satisfatória com atendimento de 100% (cem por cento) dos requisitos estabelecidos pelo Detran/PR como essenciais para a operação, o sistema ofertado e sua capacidade técnico-operacional, porém isso não ocorreu como demonstrado acima. Salientamos ainda que os itens 1.d.ii, 1.d.v, 1.d.xi, 1.d.xvi, 1.d.xix, 1.d.xxi, 2, 14.m, 22, 26, 28, 31, 38 e 45 não foram atendidos pela empresa em data marcada para prova de conceito. Os mesmos foram reapresentados no dia 6 de novembro em data solicitada pela empresa para continuar sua apresentação. Destacamos que esta equipe técnica da COOGI não emitiu nenhum parecer positivo ou negativo para a empresa e a informou que essa função é exclusiva da Comissão de Credenciamento.

Ressalta-se ainda que a Prova de Conceito é instrumento de verificação quanto a existência das funcionalidades exigidas. Não cabendo a equipe de avaliação emitir parecer final pois esta função é exclusiva da Comissão Especial de Credenciamento conforme previsão editalícia.

Por fim, foi juntada aos autos cópia da Declaração exarada pela Comissão de Credenciamento em conjunto com a Coordenadoria de Gestão de Informação, acerca da avaliação tecnológica da empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S.A (peça nº 48, fls. 42-49), onde se concluiu pelo indeferimento do pedido de credenciamento da interessada, conforme abaixo colacionado:

6. DO RESULTADO

6.1. Isto posto, esta Coordenadoria de Gestão da Informação-COOGI, conjuntamente com a Comissão de Credenciamento, conforme dispõe art. 25 do Edital de Credenciamento 001/2018, DECIDEM pelo INDEFERIMENTO do requerimento de credenciamento da empresa TECNOBANK TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A., pois o sistema apresentado pela empresa, se encontra em desacordo com as condições estabelecidas pelo DETRAN-PR, deixando de cumprir todas as exigências da fase avaliação tecnológica, constantes nos artigos 23 e 24 do Edital de Credenciamento 001/2018, conforme documentos em anexo, e a referida empresa incorre nas vedações previstas no §1º do artigo 18 do referido Edital.

Curitiba-PR, 07 de outubro de 2018.

Após manifestação do DETRAN-PR, a Tecnobank apresentou um novo[4] pedido cautelar (peça nº 51), desta vez contra o indeferimento de seu pedido de credenciamento, pugnando pela “concessão de liminar determinando ao DETRAN-PR que, sem mais delongas, providencie o credenciamento da requerente, visando a realização do registro de contratos no Estado do Paraná, sob pena de imposição de multa (art. 87, III, “F”, da Lei Complementar n.º 113/05), sem prejuízo da instauração de tomada de contas especial (art. 233 do Regimento Interno do TCE-PR), tendo em vista as ilegalidades praticadas pelos membros da comissão de credenciamento e direção do DETRAN-PR”.

Para tanto, a parte representante sustentou, preliminarmente, que a ata da sessão de avaliação tecnológica é nula, uma vez que não foi assinada pelos representantes da Tecnobank. Assim, pugnou seja desconsiderada como prova de qualquer fato que resulte prejuízo à empresa.

Ainda preliminarmente, sustentou a interessada que o DETRAN não poderia ter declarado o seu indeferimento com base na suposta “quarteirização” de serviços para a B.3 S/A, haja vista que essa faculdade precluiu na Fase I do instrumento convocatório, referente à Avaliação sobre Fatos Impeditivos ao credenciamento. Defende a interessada que no momento em que o órgão admitiu que a interessada passasse para a Fase II-Avaliação documental, não poderia mais questionar a suposta “quarteirização”.

Nada obstante, suscitou preliminar quanto à falta de oferta de prazo para regularizar/esclarecer pontos verificados como insuficientes. Neste sentido, a requerente afirmou que o DETRAN-PR violou o Decreto nº 4507/09, que regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná, por não franquear a possibilidade de prestar esclarecimentos, retificações e complementações.

Quanto ao mérito, a Tecnobank argumentou que é inverídica a informação de “quarteirização” do serviço, bem como aduziu que a Comissão de Credenciamento errou ao indicar suposta falha da apresentação técnica do sistema quanto aos itens 10, 11, 12 e 58, haja vista que a empresa fez “expressa referência aos itens 10, 11, 12 e 58 na apresentação do sistema operacional para registro utilizado pela requerente”. Afirmou que atendeu a todos os requisitos exigidos pelo edital e sinalizou que o erro da Comissão pode ter sido ocasionado “pelo fato de que a ata foi elaborada em data posterior às datas em que se efetivou a apresentação tecnológica – a prova foi realizada nos dias 05 e 06/11, enquanto a ata e relatório foram elaborados no dia 07/11”.

Alegou ter cumprido integral e inequivocamente às exigências do Edital de Credenciamento nº 001/2018, pugnando pela concessão de cautelar para determinar seu credenciamento. Alternativamente, requereu “o acolhimento da preliminar 2.3., determinando-se ao DETRAN-PR que conceda prazo à requerente para reapresentar o seu sistema tecnológico, relativamente aos itens 10, 11, 12 e 58, que se alega não terem sido objeto da apresentação já realizada, com o acompanhamento de representante desse E. Tribunal de Contas”.

2. Analisada a manifestação do DETRAN-PR, especialmente a documentação juntada, observa-se que os dois pleitos cautelares formulados pela representante Tecnobank, em 7 e 12 de novembro do corrente ano, estão aptos a serem analisados. Quanto ao primeiro pedido cautelar, que buscava junto a esta Corte determinação para que o DETRAN-PR concluísse, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, o credenciamento da Tecnobank, verifica-se a perda de objeto.

Conforme documentos juntados pelo órgão, houve a análise tecnológica conclusiva almejada, onde concluiu-se pelo indeferimento do credenciamento. Assim, não há que se falar em determinação cautelar para conclusão da análise, que já foi realizada.

Quanto ao segundo pleito cautelar, cujo objeto é a determinação para que o DETRAN-PR providencie o imediato credenciamento da requerente, observa-se que merece quitação o pedido, conforme doravante expõem-se.

Inicialmente, salutar relembrar o que representa o instituto do credenciamento no ordenamento jurídico pátrio. De início, vale assinalar que representa uma verdadeira hipótese de inexigibilidade de licitação, cujo fundamento legal é extraído do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, bem como destaca-se que ocorre justamente nas situações em que o objeto a ser contratado pode ser satisfatoriamente prestado por diversos contratados, de modo concomitante.

Ressalta-se que sua tônica é justamente a lógica da inclusão, em oposição à exclusão verificada no caso das licitações, onde é escolhido, por eliminação e exclusão dos demais, um único contratado para realizar o objeto.

Sobre o tema, transcreve-se elucidativo trecho de Marçal Justen Filho:

Mas somente se impõe a licitação quando a contratação por parte da Administração pressupuser a competição entre os particulares por uma contratação que não admita a satisfação concomitantemente de todos os possíveis interessados.

A obrigatoriedade da licitação somente ocorre nas situações de exclusão, em que a contratação pela Administração com determinado particular exclua a possibilidade de contratação de outrem. Já que haverá uma única contratação, excludente da viabilidade de outro contrato ter o mesmo objeto, põe-se o problema da seleção da alternativa mais vantajosa e do respeito ao princípio da isonomia. É necessário escolher entre diversas alternativas e diferentes particulares interessados. A licitação destina-se a assegurar que essa escolha seja feita segundo os valores norteadores do ordenamento jurídico.

Por isso, não haverá necessidade de licitação quando for viável um número ilimitado de contratações e (ou) quando a escolha do particular a ser contratado não incumbir à própria Administração. Isso se verificará especialmente quando uma alternativa de contratar não for excludente de outras, de molde a que a Administração disponha de condições de promover contratações similares com todos os particulares que preencherem os requisitos necessários. Sempre que a contratação não caracterizar

uma “escolha” ou “preferência” da Administração por uma dentre diversas alternativas, será desnecessária a licitação.

Nessas hipóteses, em que não se verifica a exclusão entre as contratações públicas, a solução será o credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de exclusão de contratação de um número indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento – ato formal por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.[5]

No mesmo sentido é a obra de Rafael Carvalho Resende Oliveira, onde pode-se observar o caráter inclusivo do credenciamento. Pode-se afirmar, também, que esta ferramenta de contratação é aplicada em situações cujo interesse da Administração é que o objeto seja prestado pelo maior número de pessoas, conforme escólio doutrinário abaixo transcrito:

[...] O sistema de credenciamento permite a seleção de potenciais interessados para posterior contratação, quando houver interesse na prestação do serviço pelo maior número possível de pessoas. A partir de condições previamente estipuladas por regulamento do Poder Público para o exercício de determinada atividade, todos os interessados que preencherem as respectivas condições serão credenciados e poderão prestar os serviços. Não há, portanto, competição entre interessados para a escolha de um único vencedor, mas, sim, a disponibilização universal do serviço para todos os interessados que preencherem as exigências previamente estabelecidas pelo Poder Público (ex.: credenciamento para prestação de serviço pelas autoescolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador, conforme o regulamento expedido pelo CONTRAN, na forma do art. 156 do Código de Trânsito Brasileiro).[6] No âmbito da legislação, verifica-se no Decreto Estadual nº 4507/09 (regulamenta o credenciamento no Estado do Paraná) que o legislador se preocupou com o caráter não exclusivo do instrumento, bem como frisou que o credenciamento justifica-se pelo atendimento do interesse público, em casos que a convocação de uma pluralidade de contratados se mostra melhor ao caso concreto:

Art. 1º. Este Regulamento tem por objetivo definir características, condições, normas e competências para o credenciamento de pessoas físicas ou jurídicas nas situações em que o objeto a ser contratado pelo Estado do Paraná, através de seus órgãos e entidades, possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados.

§ 1º. O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no artigo 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado. § 2º. As atividades a serem atendidas pelo credenciamento necessitam de grande agilidade de execução e apresentam elevado grau de imprevisibilidade, abrangência, volume e complexidade, fatores estes que favorecem a utilização da presente modalidade de contratação.

Art. 2º. O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não. (grifei)

Não se posicionam diferente os Tribunais pátrios, cujo entendimento é justamente o de que o credenciamento deve ser amplo, sem formalismo excessivo, in verbis: REEXAME NECESSÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR EMPRESA PARTICULAR CONTRA SUPOSTO ATO COATOR IMPUTADO AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN. PEDIDO DE CREDENCIAMENTO FORMULADO PELA EMPRESA IMPETRANTE PARA REALIZAR OPERAÇÕES COMERCIAIS, EM ÂMBITO NACIONAL, DE COMPRA E VENDA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS ORIGINÁRIAS DE SINISTROS. RECUSA ADMINISTRATIVA POR PARTE DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SANTA CATARINA – DETRAN, DIANTE DA AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DE SISTEMA INFORMATIZADO APROPRIADO. SENTENÇA QUE CONCEDEU A ORDEM EM DEFINITIVO PARA QUE A AUTORIDADE COATORA REALIZE O CADASTRO PROVISÓRIO DA EMPRESA IMPETRANTE, SE ATENDIDOS OS DEMAIS REQUISITOS NORMATIVOS LEGAIS.

1) PRÁTICA DE DESMONTAGEM DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS TERRESTRES REGULAMENTADA PELA LEI N. 12.977/2014 E PELA RESOLUÇÃO N. 611/2016, EXPEDIDA PELO CONTRAN. NECESSIDADE DE REGISTRO DA EMPRESA NO BANCO DE DADOS NACIONAL DE INFORMAÇÕES DE VEÍCULOS DESMONTADOS PARA DESENVOLVER SUAS ATIVIDADES.

PREVISÃO DE QUE O ÓRGÃO EXECUTIVO DE TRÂNSITO DE CADA ESTADO DISPONHA DE UM SISTEMA PRÓPRIO PARA GERENCIAR AS EMPRESAS CADASTRADAS, O QUAL DEVERÁ ESTAR INTEGRADO AO BANCO NACIONAL DE DADOS PARA FORNECIMENTO AUTOMÁTICO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA INFORMATIZADO PELO DETRAN/SC. LAPSO TEMPORAL ABUSIVO. MOROSIDADE ESTATAL EVIDENCIADA. POSSIBILIDADE DO CREDENCIAMENTO. DECISÃO CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA ADMITIDA E DESPROVIDA.[7]

[...] 33. Verifica-se que o credenciamento de uma empresa para prestação de serviços médicos para o público usuário do SUS é diferente de uma licitação. A Decisão 98/2000 deste Tribunal de Contas descreve o estudo quando houve a necessidade de contratação de empresas prestadoras de serviço para assistência médica da própria Corte de Contas. Considerou que seria quase impossível definir critérios objetivos para o julgamento das licitações com esse objeto.

34. Assim, recomendou que fosse realizado o credenciamento do maior número de prestadores de serviços, com inexigibilidade de licitação, deixando ao arbítrio dos beneficiários diretos da assistência, a eleição das empresas que prestassem o melhor serviço, obtendo-lhes a confiança para tratamento de sua saúde. Isso foi

recomendado em função dos diferenciados conceitos em relação a padrões de qualidade, presteza e confiabilidade de cada um dos usuários.

35. Detalhou também o procedimento do credenciamento com a definição dos princípios a serem seguidos:

Igualdade - no credenciamento o princípio da igualdade estará muito mais patente do que na licitação formal. Poderá ser credenciada da pequena clínica, ou um consultório de apenas um médico, ao hospital de grande porte, com direito de participação de todos, sendo a sua utilização em pequena ou grande escala vinculada à qualidade e à confiança dos beneficiários que, conforme a aceitação destes, permanecerão ou serão descredenciados;

Julgamento Objetivo - no credenciamento, o princípio do julgamento objetivo será muito mais democrático do que no da licitação formal, pois, nesta, o julgamento é de uma Comissão, que escolherá um número reduzido de prestadores de serviço, que depois terão que ser aceitos pelos usuários. No caso do credenciamento, as entidades prestarão serviços aos beneficiários da assistência médica, de acordo com a escolha de cada participante, em razão do grande número de opções, portanto não basta ser credenciado para prestar serviço, tem que contar com a confiança da clientela.

36. Foram fixados também requisitos a serem observados:

1 - dar ampla divulgação, mediante aviso publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local, podendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente e a qualquer tempo, com vistas a ampliar o universo dos credenciados, de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 - fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 - fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 - consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 - estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 - permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 - prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 - possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 - fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco).

37. Assim, o credenciamento de empresa para prestação de serviços médicos deve ter o mínimo de restrições objetivas possíveis para almejar ampliar o número de empresas prestando o serviço aos usuários do SUS. A empresa interessada no credenciamento deve listar quais os exames que pode realizar dentro de sua capacidade técnica e de atendimento. Conforme a necessidade, a Prefeitura, por meio de sistema de regulação e agendamento, direcionará a demanda para a localidade mais próxima da casa do beneficiário.

38. De todo o exposto, verifica-se que o credenciamento é um procedimento diferente da licitação porque não há obtenção de menor preço. O objetivo precípuo é permitir uma maior oferta de empresas para os serviços médicos no âmbito do SUS e a empresa que proporcionar melhor serviço terá melhor avaliação pelos usuários, o que, por sua vez, possibilitará direcionar maior demanda pela Prefeitura.

39. Sendo um procedimento diferente da licitação, não há como haver um direcionamento ou favorecimento da empresa, uma vez que existem preços tabelados e que há abertura para o credenciamento do maior número de empresas possível, dentro das condições definidas pelo edital.[8]

Depreende-se do conjunto doutrinário e jurisprudencial acima apresentado que o credenciamento tem por lógica a contratação do maior número de interessados possíveis, em prol de uma prestação de serviço célere e confiável.

Examinando-se as condutas adotadas pelo DETRAN-PR desde o dia 1º de outubro, momento em que passou a valer o novo regimento do CONTRAN[9], nota-se postura completamente contrária ao ideal do credenciamento, cuja essência, como exaustivamente mencionado, é justamente o cadastramento de diversos fornecedores/prestadores de serviço.

O órgão contratante parece, em verdade, operar pela lógica inversa, seja pela morosidade no credenciamento das diversas empresas interessadas, seja pelo excesso de rigor na avaliação, indeferindo pedido de credenciamento formulado por empresa interessada na contratação e que, em análise sumária, atendeu ao instrumento convocatório.

A postura do DETRAN-PR, inequivocamente contrária ao caráter inclusivo e menos formalista do credenciamento, evidencia a necessidade de intervenção cautelar desta Corte, repousando o *fummus boni iuris* justamente sobre a tônica do instituto do credenciamento, que deveria espelhar forma de contratação plural e não excludente e centralizadora.

O periculum in mora, por sua vez, verifica-se no prejuízo flagrante ao interesse público, vez que a morosidade do DETRAN-PR em credenciar novas empresas está mantendo situação similar ao status quo ante, quando uma única empresa prestava os serviços de registro eletrônico de contrato em caráter exclusivo.

Deste modo, estando caracterizados os requisitos autorizadores do provimento de caráter cautelar, quais sejam periculum in mora e *fummus boni iuris*, determino ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Paraná – DETRAN-PR que credencie, imediatamente, a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S/A, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

Diante da urgência que o caso requer, informo que os demais pedidos[10] veiculados na exordial e reiterados no pleito cautelar, serão apreciados oportunamente.

Por fim, demonstrados todos os requisitos autorizadores da medida e seu lastro legal, advirto, desde já, que o descumprimento injustificado da decisão cautelar poderá

ensinar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[11].

3. Em razão do exposto, decido:

3.1 Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que credencie, imediatamente, a empresa Tecnobank Tecnologia Bancária S/A, para prestar os serviços descritos no Edital de Credenciamento nº 001/2018.

3.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com urgência, via comunicação processual eletrônica e email, o Departamento Estadual de Trânsito do Paraná – DETRAN-PR, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "3.1", nos termos da fundamentação;

3.3 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3.2", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. *Petição intermediária nº 772404/18, protocolada em 07/11/2018.*

2. *Petição intermediária nº 777376/18, protocolada em 08/11/2018.*

3. *Artigo 18. Não poderão atuar como registradoras de contrato junto ao DETRAN-PR, de acordo com o §4º do Artigo 10 da Resolução n.º 689 do CONTRAN, as: [...]*

§1º *Fica expressamente vedada a subcontratação total ou parcial do objeto descrito neste Edital, vedada também a transmissão dos dados para fins de registro de contratos realizada por terceiros e/ou por empresa executora do serviço de gravame, que não tenham sido previamente homologados e credenciados em acordo com o presente edital, observadas ainda as vedações estabelecidas nos incisos I a VIII, do artigo 18.[...]*

4. *Protocolo realizado em 12 de novembro de 2018, às 18h46.*

5. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2014. p.58.*

6. *OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5.ed. São Paulo: Método. 2017. p. 555.*

7. *TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Remessa Necessária Cível n. 0302801-05.2017.8.24.0023. Relatora: Desembargadora Denise de Souza Luiz Francoski. JULG 27.09.18*

8. *TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Representação Nº 032.288/2014-0. ACÓRDÃO Nº 2140/2016 – TCU – 1ª Câmara. JULG. 29.06.16*

9. *Resolução nº 689 de 27 de setembro de 2017.*

10. *Alteração no fluxo financeiro e composição do preço público.*

11. *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]*

III - *No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...]*

f) *descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 944275/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: HILTON SANTIN ROVEDA, LINDAMIR DE FATIMA VARELA, PEDRO IVO ILKIV

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 42/18

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação, tanto da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal quanto do Ministério Público de Contas,

DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno, determinar o registro do ato de inativação de Lindamir de Fatima Varela, ocupante do cargo de Professor de suplência do ensino fundamental consubstanciado no Decreto n.º 267/2017 do Município de União da Vitória, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, de 17/11/2016.

2. determinar, depois do trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 763278/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1594/18

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Representação encaminhada pela 2ª Vara do Trabalho de São José dos Pinhais, em face do Município de São José dos Pinhais, por meio da qual remete cópia da sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 0000496-73.2015.5.09.0892.

Da leitura da decisão judicial, verifico que o Município foi condenado ao pagamento de verbas trabalhistas, de forma solidária, em razão de reconhecimento da terceirização ilícita de serviços da saúde para a empresa Med-Call Serviços Médicos Ltda.

Por esses motivos, encaminhou ofício a este Tribunal de Contas, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Ministério do Trabalho e Caixa Econômica Federal, para eventuais providências.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura dos autos, é possível verificar que o Ministério Público do Trabalho, Federal e Estadual também foram oficiados para apurar eventuais irregularidades, ou seja, não se mostra razoável que três ou quatro esferas do Poder Público atuem para fiscalizar os mesmos fatos.

Entendo que o Ministério Público do Trabalho é órgão especializado na fiscalização dessas relações, entre empregado e empregador.

Ademais, há notícia de que a Polícia Federal está atuando em relação à contratação da empresa pela municipalidade, conforme se depreende da própria sentença, quando trata da apreensão de documentos pela Polícia Federal (peça 2, fls. 5), inclusive que as contratações já são objeto de investigação e processo judicial na Justiça Federal, com a indisponibilidade dos bens de pessoas físicas e jurídicas[1]. Além disso, as verbas nas quais a empresa e o Município foram condenados, em tese, já seriam devidas acaso remunerasse o empregado sem questionamento judicial.

Destarte, entendo que não há razão para que este Tribunal atue concorrentemente com o órgão dotado de mecanismos amplos de investigação, com atuação próxima aos fatos, aos envolvidos e especializado na matéria, ainda mais diante de vasta produção probatória e ação judicial em trâmite (Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 5063146-68.2016.4.04.7000), sobre fatos que já decorreram aproximadamente 4 anos ou mais.

Como venho sustentando e minhas decisões, a admissibilidade das representações tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, e encontra respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público, bem como nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32 c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Após, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=13911

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e atuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 782230/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS, ELIZA TIYOKO CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1596/18

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pela Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, em face do Edital do Pregão Presencial nº 109/2018 do Município de Colombo, cujo objeto consiste no fornecimento de livros didáticos pedagógicos para atendimento dos alunos da Rede Municipal de Ensino para o ano letivo de 2019.

Em suma, alega que haveria exigência ilegal no edital e restrição à competitividade, com direcionamento da licitação e itens com possibilidade de julgamento e análise por critérios subjetivos.

No entanto, a representante alega, de forma genérica e sem apontar de forma objetiva, quais itens direcionariam a licitação à Autoria Editora e quais possuiriam subjetividade na avaliação.

Além disso, a Representação possui assinatura digital da advogada Eliza Tiyoko Cavalcante Trauczynski (OAB/PR 38.957), mas não consta dos autos procuração outorgando-lhe poderes.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para Intimar, por ofício, a Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda, para: (i) apresentar procuração outorgando poderes de representação à advogada, sob pena de sua não inclusão no feito como representante; e (ii) complementação desta Representação, indicando de forma clara e objetiva quais itens estariam direcionando o certame e quais seriam os critérios subjetivos de avaliação, sob pena de não recebimento do feito.

Assino o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da diligência.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 776132/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1598/18

Tratam os autos de Representação formulada pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual aduz que o Município de Morretes não está atendendo orientação deste Tribunal de Contas acerca do funcionamento do Controle Interno municipal.

Em suma, a diretriz que não estaria sendo seguida seria a de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por tempo previamente fixado, sem possibilidade de destituição antes do fim do prazo.

Ocorre que não há elementos nos autos que comprovem qualquer situação quanto ao controle interno municipal, de modo que o feito precisa ser complementado a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR, por meio de ofício, o Município de Morretes, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao fato que serve de substrato à Representação, bem como cópia da legislação municipal quanto ao tema.

Após o prazo para manifestação, regressem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 320281/12

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS

INTERESSADO: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DO CEFET PONTA GROS,

LUIZ ALBERTO PILATTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1600/18

Considerando o contido na Instrução nº 520/18 (peça 31), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 906/18 (peça 32) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária do senhor Luiz Alberto Pilatti, referente ao item II do Acórdão nº 2.225/16 – Segunda Câmara (peça 23), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da baixa de responsabilidade, emissão da Certidão de Quitação de Débito.

Efetuados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 296432/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO

INTERESSADO: BENEDITO JOSE MARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1601/18

Trata-se de recurso de revista, interposto pelo Poder Legislativo do Município de Porto Rico, na pessoa de seu representante legal, o senhor Benedito José Maria, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.969/18 – (peça 27) Primeira Câmara, por meio do qual foram julgadas regulares as contas, ressalvando os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de multa ao recorrente.

O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 28), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.933, de 22/10/2018, e a petição foi protocolada em 13/11/2018, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno[1].

Publique-se.

Curitiba, 13 de novembro de 2018.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedural, legitimidade e interesse.

(...)

§ 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova atuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 244641/17
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
INTERESSADO: DARCI PRUSCH, JOAO CARLOS DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1727/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Câmara Municipal de Mangueirinha, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos complementares conforme o contido no Parecer nº 890/18, do Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 12 de novembro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 629106/11
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ANA CRISTINA DE LIMA E SILVA RIBEIRO DE CAMARGO, CARLOS BENVENUTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
DESPACHO N.º: 592/18

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.
Curitiba, 12 de novembro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 785029/16
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DOMINGOS BATISTA FILHO, RAFAEL IATAURO, ROSANE DAS CHAGAS LIMA BATISTA
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/18

Aprecia-se para fins de registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 94147/16, da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 9783, de 16/09/2016, que concedeu pensão à senhora Rosane das Chagas Lima Batista, dependente do servidor estadual senhor Domingos Batista Filho.

Em consonância com os pareceres constantes dos autos, de lavra da Coordenadoria de Gestão Estadual (1326/18) e do Ministério Público de Contas (833/18), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 13 de novembro de 2018.
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

PORTARIA N. 2/2018

Dispõe sobre a criação do Comitê Técnico de Normas de Auditoria do Setor Público e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o início do mandato referente à gestão do Instituto Rui Barbosa – IRB, biênio 2018-2019;

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Comitê Técnico de Auditoria no Setor Público.

Art. 2º Definir como objetivos do Comitê Técnico de Auditoria no Setor Público:

I – Estudar e pesquisar os métodos e procedimentos de controle para promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das suas atividades na área de normas de auditoria no setor público;

II – Incentivar e publicar, por meio físico e eletrônico, obras e trabalhos técnicos acerca de normas de auditoria no setor público;

III – Auxiliar o IRB na assistência técnica aos Tribunais de Contas acerca das atividades de normas de auditoria no setor público;

IV – Sugerir padrões para implantação das Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público;

V – Auxiliar o IRB, no que couber, no desenvolvimento das ações do Planejamento Estratégico.

Art. 3º Indicar o Conselheiro Inaldo da Paixão Santos Araújo do Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA) como Presidente do referido comitê, órgão integrante da estrutura organizacional do IRB, com mandato até o término da Gestão Biênio 2018/2019.

Parágrafo único. O titular do Comitê deverá escolher servidores e/ou membros dos Tribunais de Contas, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Presidente do IRB e autorizados pelas respectivas Cortes.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Instituto Rui Barbosa

PORTARIA N. 3/2018

Dispõe sobre a criação do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento Profissional e dá outras providências

O PRESIDENTE DO INSTITUTO RUI BARBOSA no uso das atribuições e prerrogativas que lhe conferem seu Estatuto Social:

Considerando o início do mandato referente à gestão do Instituto Rui Barbosa – IRB, biênio 2018-2019;

Considerando o artigo 20, parágrafo único, do Estatuto do IRB que trata do ato de criação dos Comitês Técnicos;

RESOLVE:

Art. 1º Criar o Comitê Técnico de Aperfeiçoamento Profissional.

Art. 2º Definir como objetivos do Comitê Técnico de Aperfeiçoamento Profissional:

I – Estudar e pesquisar os métodos e procedimentos de controle para promover o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das atividades na área de aperfeiçoamento profissional;

II – Incentivar e publicar, por meio físico e eletrônico, obras e trabalhos técnicos na área de aperfeiçoamento profissional;

III – Auxiliar o IRB na assistência técnica aos Tribunais de Contas acerca das atividades de controle na área de aperfeiçoamento profissional;

IV – Auxiliar o IRB, no que couber, no desenvolvimento das ações do Planejamento Estratégico.

Art. 3º Indicar a Conselheira Dóris de Miranda Coutinho, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) para como Presidente do referido comitê, órgão integrante da estrutura organizacional do IRB, com mandato para o biênio 2018/2019.

Parágrafo único. A titular do Comitê deverá escolher servidores e/ou membros dos Tribunais de Contas, cujos nomes deverão ser aprovados pelo Presidente do IRB e autorizados pelas respectivas Cortes.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e revoga as disposições em contrário.

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha
Presidente do Instituto Rui Barbosa

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 163/18

PROCESSO N.º: 779212/18

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOÃO TOLEDO COLONIEZI

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 4084/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 4748/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

12 de novembro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N° 714986/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE AMAPORÁ
INTERESSADO TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1673/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE AMAPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ções) nº 1718/18-CAGE (peça(s) nº 10):
- MUNICÍPIO DE AMAPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 712770/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO EDILEN HENRIQUE XAVIER
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1674/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ções) nº 1709/18-CAGE (peça(s) nº 8):
- MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 437172/17
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO AMERICA ANDRADE DA CUNHA, DOMINGOS FERREIRA DA CUNHA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1676/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à(s) Instrução(ções) nº 1749/18-CAGE (peça(s) nº 18):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 7 de novembro de 2018.
Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiário
Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBAITI
INTERESSADO: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: WALTER VOLPATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: FÁBIO HIDEK MIURA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 1º SEMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressaldadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Contudo, nos termos do artigo 66, caput, também da Lei de Responsabilidade Fiscal, o prazo em questão resta duplicado, em decorrência do crescimento real baixo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional. Isso significa que, a partir da extrapolação, a entidade dispõe de dois quadrimestres para reduzir 1/3 do excesso e outros dois quadrimestres para retornar a despesa total com pessoal para um patamar abaixo de 54% da Receita Corrente Líquida.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Novembro de 2018.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO
INTERESSADO: EVARISTO GHIZONI VOLPATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º QUADRIMESTRE DE 2018
Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2018.
Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 12 de Novembro de 2018.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

Sem publicações

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 789/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 782744/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor ROGÉRIO OLIVEIRA DE SOUZA, Matrícula nº 51.425-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível N, Referência 02, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 07 a 21 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 790/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 782728/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora SARA RIBEIRO FILUS ROCHA, matrícula nº 51.800-0, ocupante do cargo de Assessor de Conselheiro I, Símbolo DAS-3, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 01 de novembro de 2018 a 29 de abril de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 791/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 38/2018-GCILB, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, LOUISE PINTO FERREIRA, CPF n.º 089.996.209-21, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 792/18

O CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 785492/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor LÚCIO THADEU COELHO DE MOURA, Matrícula nº 52.093-4, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 09 a 23 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 793/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 785506/18-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83 combinado com o § 5º do artigo 84, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ao servidor VICTOR LIMA DOS PASSOS, Matrícula nº 52.154-0, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 01, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 32 (trinta e dois) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 17 de novembro a 18 de dezembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 797/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/05, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CANCELAR

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Fiscalização de Contratos, junto à Diretoria Administrativa, concedida a ALOISIO ANTÔNIO MAZIA, matrícula nº 51.742-9, a partir de 19 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 798/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c o disposto no artigo 16, inciso XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

CONCEDER

a LIANA CARMINATI, matrícula nº 52.114-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização de Contratos, junto à Diretoria Administrativa, a partir de 19 de novembro de 2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 799/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 788998/18, resolve

DESIGNAR

a servidora SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, Matrícula nº 50.452-1, ocupante do cargo efetivo de Consultor Jurídico, CJ, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir ELY CELIA CORBARI, Matrícula nº 51.175-7, no exercício das atribuições de Controlador Interno, conforme artigo 15 da Lei Estadual nº 18.691/15, publicada no Diário Oficial nº 9603 de 23 de dezembro de 2015, durante seu impedimento (férias) no período de 19 a 30 de novembro de 2018, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 800/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 06/2018-GCAML, do Gabinete do Conselheiro Artgão de Mattos Leão, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ALANA BELZ MARTZ, CPF n.º 049.976.519-23, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2-C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PORTARIA Nº 801/18

O CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, incisos I e VI, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para o atingimento do objetivo estratégico de aperfeiçoar os processos de trabalho desta Corte de Contas,

RESOLVE

1. Implantar no TCE-PR o Sistema PAINEL DE ATIVIDADE desenvolvido por este Tribunal de Contas, relativo ao fluxo de atividades "Pedido de Aquisição e Contratação";
2. Definir a data de 26/11/2018 como marco de substituição do atual Sistema ELOTECH pelo Sistema PAINEL DE ATIVIDADE – Pedido de Aquisição e Contratação;
3. Determinar a descontinuidade da utilização do sistema ELOTECH para as atividades desenvolvidas neste TCE-PR.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 14 de novembro de 2018.

- assinatura digital -

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Cláudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Cláudio Augusto Kania

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Comissão de Sindicância

- Leonardo Tsutiya

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Cláudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Celia Cristina Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretoria Administrativa – DA

- Ivano Rangel de Oliveira

Escola de Gestão Pública – EGP

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Mirian de Oliveira Gil

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Alexandre Faila Coelho

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Edison Meira Costa

Diretoria de Protocolo – DP

- Cleuza Bais Leal

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna – CI

- Ely Celia Corbari

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Mauro Munhoz

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Marcelo Lopes

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Joacir Geraldo Vieira de Lima

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Reginaldo Bitelo